

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FACULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

RECUPERANDAS:

um estudo de caso da APAC Feminina de Belo Horizonte/MG

Dissertação de mestrado

ERIKA SOARES PEIXOTO GARCIA

FAPPGEN/CBH/UEMG

BELO HORIZONTE

2022

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FACULDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

RECUPERANDAS:

um estudo de caso da APAC Feminina de Belo Horizonte/MG

Dissertação de mestrado

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública e Cidadania da Faculdade de Políticas Públicas da Universidade do Estado de Minas Gerais, para exame de defesa.

Linha de Pesquisa: Violência, Crime e Controle Social

Aluna: Erika Soares Peixoto Garcia

Orientador: Prof. Dr. Lúcio Alves de Barros

FAPPGEN/CBH/UEMG

BELO HORIZONTE

2022



FICHA CATALOGRÁFICA

Dissertação defendida e aprovada em 19 de outubro de 2022, pela banca examinadora constituída pelos professores:

Prof. Dr. Lúcio Alves de Barros – Orientador(a)
Universidade do Estado de Minas Gerais – Faculdade de Políticas Públicas

Prof. Dr. José Eustáquio Brito
Universidade do Estado de Minas Gerais – Faculdade de Políticas Públicas

Profa. Dra. Maria Cristina da Silva
Universidade do Estado de Minas Gerais – Faculdade de Educação

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus por possibilitar a conclusão de mais um sonho, sem Ele nada seria possível.

À minha filha, Alice, pela garra e força de vontade que sua vinda ao mundo proporcionou a mim. É divino como um bebê de tão tenra idade é capaz de privar o sono e o tempo e, ainda assim, melhorar a produtividade materna. A força de uma mulher é gigante, a de uma mãe é imensurável.

Ao meu marido, Otho, pela rede de apoio diária, compreensão e incentivo nesse árduo e belo caminho da escrita. O seu companheirismo fez a diferença em minha jornada.

Aos meus pais, Eliane e Ricardo, meus maiores incentivadores, por estarem ao meu lado, embora nem sempre fisicamente, em toda minha trajetória acadêmica, atuando como propulsores dos meus sonhos.

Ao meu orientador, prof. Dr. Lúcio Alves de Barros, por toda empatia, auxílio e amizade durante todo o mestrado. Suas ideias foram incalculáveis para a formação desse projeto.

À Juliana Ávila, pela empatia e disponibilidade em auxiliar no acesso à APAC, sua ajuda foi essencial para a construção do trabalho.

A todos os professores do curso que tive a honra em ser aluna, podendo aprender sobre novos autores, visões e conhecimentos, úteis não apenas academicamente, mas para a construção da vida.

Por fim, agradeço às mulheres por confiarem suas histórias de vida a mim, a contribuição de seus relatos é a chave desse humilde trabalho.

“É difícil preservar o retrato de monstros quando se chega a conhecê-los. O conhecimento comum, ou o científico, já é suficiente. Quando entendemos um pouco mais o comportamento das pessoas, ou especialmente se somos capazes de nos colocar na situação dessas pessoas, o monstro se dissolve. Mas, para as ações estatais, eles são muito convenientes”. (Nils Christie)

RESUMO

A presente dissertação discute o encarceramento feminino sob a ótica da criminologia e do histórico das prisões, perpassando a função da pena, a ressocialização e as penas alternativas à privação de liberdade. A pesquisa tem por alicerce o estudo de caso da APAC feminina localizada em Belo Horizonte/MG, na qual utilizou-se entrevistas semiestruturadas com recuperandas do regime fechado. Com base nesses registros, delimitou-se a questão norteadora do trabalho, qual seja: em que medida a humanização da pena, com observância do modelo apaqueano e das particularidades e necessidades inerentes ao gênero, interferem nas relações sociais e na reinserção social das sentenciadas. A pesquisa evidenciou que a APAC tem particularidades importantes e funcionais em contraponto ao sistema tradicional de privação e restrição de liberdade e encarceramento em massa. Foi revelado que o respeito, em especial com a família, é um fator determinante no desejo de ressocialização. Baseado nisso, foi demonstrado a possibilidade da ampliação do modelo proposto pela APAC, com enfoque na conscientização do poder judiciário, do poder executivo e da sociedade sobre a retroalimentação da violência ocasionada por um sistema penitenciário desumanizador.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino; APAC; Sistema Penitenciário; Humanização.

ABSTRACT

This dissertation discusses female incarceration from the perspective of criminology and the history of prisons, covering the function of punishment, resocialization and alternative penalties to deprivation of liberty. The research is based on the case study of the female APAC located in Belo Horizonte/MG, in which semi-structured interviews were used with women from the closed regime. Based on these records, the guiding question of the work was delimited, namely: to what extent the humanization of the penalty, with observance of the APAC's model and the particularities and needs inherent to the gender, interfere in social relations and in the social reintegration of the convicts. The research showed that APAC has important and functional particularities in contrast to the traditional system of deprivation and restriction of liberty and mass incarceration. It was revealed that respect, especially with the family, is a determining factor in the desire for resocialization. Based on this, the possibility of expanding the model proposed by APAC was demonstrated, focusing on the awareness of the judiciary, the executive branch and society about the feedback of violence caused by a dehumanizing prison system.

Keywords: Female Incarceration; APAC; Penitentiary System; Humanization.

LISTA DE TABELAS

TABELA 01 – quantitativo de mulheres privadas de liberdade por tipo penal.....	77
TABELA 02 – Quantitativo de mulheres custodiadas por crimes hediondos e equiparados.....	77
TABELA 03 – Mulheres entrevistadas.....	88

LISTA DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
BH – Belo Horizonte
CENED – Centro de Educação Profissional
CPB – Código Penal Brasileiro
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
CRS – Centro de Reintegração Social
CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade
DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional
DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem
ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
LEP – Lei de Execuções Penais
MG – Minas Gerais
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
PFBRA – Penitenciária Federal de Brasília
PFCAT – Penitenciária Federal de Catanduvas
PFCG – Penitenciária Federal de Campo Grande
PFMOS – Penitenciária Federal de Mossoró
PFPV – Penitenciária Federal de Porto Velho
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade
RDD – Regime Disciplinar Diferenciado
SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SISDEPEN – Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SLU – Superintendência de Limpeza Urbana
STF – Supremo Tribunal Federal
TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais

1.	INTRODUÇÃO	13
1.1.	TEMA DE PESQUISA.....	16
1.2.	PROBLEMA DE PESQUISA	16
1.3.	HIPÓTESES	16
1.4.	OBJETIVOS	17
1.4.1.	Objetivo Geral.....	17
1.4.2.	Objetivos Específicos.....	17
1.5.	JUSTIFICATIVAS	17
1.5.1.	Justificativas Práticas	17
1.5.2.	Justificativas Teóricas	18
1.6.	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	18
2.	A PUNIÇÃO E AS PRISÕES SOB O PRISMA DA CRIMINOLOGIA.....	22
2.1.	A PUNIÇÃO E A ETAPA PRÉ-CIENTÍFICA DA CRIMINOLOGIA	22
2.2.	O POSITIVISMO	29
2.3.	A “VIRADA SOCIOLÓGICA” NA CRIMINOLOGIA.....	32
2.4.	TEORIA DA REAÇÃO SOCIAL (<i>LABELING APPROACH</i>)	36
2.5.	A CRIMINOLOGIA RADICAL	38
2.6.	SOBRE A CRIMINOLOGIA NA AMÉRICA LATINA.....	41
2.7.	CRIMINOLOGIA FEMINISTA	43
2.8.	O ENCARCERAMENTO FEMININO.....	47
3.	SOBRE AS PENAS, AS PRISÕES E A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE	51
3.1.	A FUNÇÃO TEÓRICA DAS PENAS	51
3.2.	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA EXECUÇÃO PENAL.....	53
3.3.	O MITO DA IDEIA RESSOCIALIZADORA DA PENA.....	57
3.4.	ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS TRADICIONAIS NO BRASIL.....	62
3.4.1.	Penitenciária.....	62
3.4.2.	Penitenciárias Federais.....	63

3.4.3.	Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar	64
3.4.4.	Casa do Albergado	64
3.4.5.	Cadeia Pública.....	64
3.5.	A INICIATIVA PRIVADA NA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA ...	65
3.6.	A APAC E O MODELO ALTERNATIVO DE PRISÃO.....	66
3.6.1.	A metodologia e rotina na APAC	70
3.7.	O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA.....	75
4.	A “APAC FEMININA DE BELO HORIZONTE/MG”	79
4.1.	A RESSOCIALIZAÇÃO NA VISÃO DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE	87
4.1.1.	Vida no tráfico: a entrevista com “Amanda”	91
4.1.2.	A ilusão da APAC: a entrevista com “Betânia”	93
4.1.3.	Forjada pela polícia: a entrevista com “Cristina”	94
4.1.4.	A microempresária: a entrevista com “Dolores”	96
4.1.5.	A APAC como um mundo de espelhos: a entrevista com “Evelyn”	98
4.1.6.	Do inferno para o céu: a entrevista com “Fernanda”	100
4.1.7.	Condenada pelos filhos: a entrevista com “Geralda”	101
4.1.8.	Comparação entre APACS: a entrevista com “Hilda”	103
4.1.9.	A humanização para a mudança: a entrevista com “Iara”	105
4.1.10.	A mudança de pensamento: a entrevista com “Joana”	107
4.1.11.	A importância da família: a entrevista com “Karla”	108
5.	PROPOSTAS PARA I(RE)NOVAR O MODELO APAQUEANO	111
6.	CONCLUSÃO	115
7.	REFERÊNCIAS	117
	ANEXO I – ENTREVISTA COM AS RECUPERANDAS	126
	ANEXO II – ENTREVISTA COM O MAGISTRADO.....	127

1. INTRODUÇÃO

No Brasil temos a terceira maior população carcerária do mundo em números absolutos (SILVA et al., 2021), população esta que, na maioria dos casos, vive em condições sub-humanas, sem o direito ao básico para uma vida que se possa chamar de digna. A condição é dramática, pois há tempos as pesquisas vêm chamando o cárcere de uma verdadeira “universidade do crime” (PAIXÃO, 1987; COELHO, 2005), ocorrendo o processo inverso do pretendido no sistema punitivo penal, a ressocialização dos presos.

A realidade do sistema penitenciário brasileiro põe em xeque os direitos fundamentais. O direito à saúde, à segurança e o princípio da presunção de inocência são mitigados nas penitenciárias brasileiras, onde muitas vezes falta o básico para a pessoa manter sua subsistência, dado que as celas e partes comuns das cadeias estão em péssimas condições, repousando em relações capazes de forjar facções criminosas, as quais agem cometendo crimes do interior das prisões. Não ao acaso, elas também ocasionam motins e rebeliões, as quais são agravadas pelo quantitativo existente de presos, que correspondem a quase o dobro da taxa de ocupação das penitenciárias (CNMP, 2019).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana¹, núcleo essencial dos direitos fundamentais, é completamente vilipendiado na política pública do sistema prisional, fato que já motivou o Supremo Tribunal Federal a considerar o “Estado de Coisas Inconstitucionais” nos presídios brasileiros na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (2016). A questão a ser abordada no trabalho em apreço é de suma importância pois tem relação direta com a dignidade da pessoa humana. Além disso, com o quantitativo de denúncias sobre as precárias situações nos presídios e as tão temidas rebeliões ocorrendo periodicamente, a superpopulação carcerária e o enfoque criminológico da organização penitenciária estabelecem-se como um tema em que há a necessidade constante de novos estudos e pesquisas.

Para que ocorra a implementação de políticas públicas de qualidade é essencial o estudo do histórico das correntes criminológicas e de que maneira as funções das penas foram moldadas no decorrer dos anos. Nesse sentido, relaciona-se a criminologia feminista com a criminologia crítica, somado ao aumento da população feminina na criminalidade, a fim de que haja a expansão de penas alternativas que visem a reinserção social das sentenciadas, com o respeito à dignidade da pessoa humana. Desse modo, extingue-se a pena que atua com a simples função retributiva, sem benefício social ou individual.

¹ O princípio da proteção do núcleo essencial “destina-se a obstar o esvaziamento do conteúdo do Direito Fundamental decorrente de restrições descabidas, desmesuradas ou desproporcionais”. (ARAÚJO, 2009, p. 57).

O relatório do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público (2019), apontou, no primeiro semestre de 2019, que o número de custodiados no Brasil era de 747.793, tendo uma taxa de ocupação nacional de 169,33%. Esta taxa de ocupação deveria ser suficiente para colocar em xeque qualquer viés de pensamento que ouse diminuir o problema na ideia de “impunidade”, deixando de observar também a criminalização seletiva e as consequências do endurecimento das leis penais e processuais penais.

Segundo dados do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional (2020), no relatório analítico disponibilizado em dezembro de 2019, havia 248.992 pessoas presas por cometer crimes previstos em legislações penais especiais, delitos diversos do rol existente no Código Penal, como é o caso da Lei de Drogas e da Lei de Organizações Criminosas, por exemplo. Deste grupo, 200.583 pessoas estavam detidas por tráfico de drogas (englobados os delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico e tráfico internacional de drogas). No tocante aos delitos previstos no Código Penal – ações contra a dignidade sexual, o patrimônio e a pessoa, por exemplo –, 740.271 pessoas encontravam-se detidas. Neste grupo, 504.108 pessoas presas tinham cometido crimes contra o patrimônio.

Os dados citados provavelmente são maiores, tendo em vista que os estabelecimentos que possuem condições de obtenção das informações descritas correspondem a 42% (quarenta e dois por cento) (DEPEN, 2020). Nota-se, pois, uma predisposição a punir, com penas restritivas de liberdade, delitos patrimoniais e provenientes de tráfico de drogas.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerado como direito inerente ao homem quanto direito fundamental, positivado no ordenamento jurídico interno do país, não deve ser renegado em prol de uma política que chancela as desigualdades na sociedade, sob graves riscos de violação ao Estado Democrático de Direito.

Não se pode olvidar de pontuar que as mudanças legislativas trazidas pelo Pacote Anticrime (BRASIL, 2019) possuem o condão de agravar o estágio atual de superlotação carcerária, uma vez que aumenta o prazo máximo permitido da pena privativa de liberdade² e impõe critérios que dificultam e enrijecem a progressão de regime, por exemplo.

O processo de reificação existente no aparato legal de punição é o mecanismo que abre as portas para as violências policiais e as repressões seletivas. A anulação do outro como ser humano, o processo de esquecimento do reconhecimento do outro como pessoa, legitima os

² O artigo 75 do Código Penal, antes da alteração legislativa, previa o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade em trinta anos. Após as alterações legislativas (criminalização primária), o tempo máximo aumentou para quarenta anos (BRASIL, 2019).

seres humanos a matar e torturar os seus iguais. Como explicitou Axel Honneth (2018, p. 211), “nos casos originais de reificação, essa diferença [entre pessoa e coisa] cai no esquecimento: o outro não é meramente imaginado como uma coisa, mas se trata, decerto, de não reconhecer no outro um ser com propriedades humanas”.

As prisões, de maneira similar, também encontram explicações na reificação do outro e na manutenção do processo político-econômico de controle social. Como afirmou Michel Foucault (2014, p. 272), a prisão permite “objetivar a delinquência por trás da infração, consolidar a delinquência no movimento das ilegalidades”. A análise das justificativas da política punitiva e da função da pena devem ser sopesadas com a realidade do sistema carcerário, com sua superpopulação, e o seu “projeto” de “ressocialização”. A repressão alveja tipos penais e bens jurídicos específicos, reforça a atuação estatal discricionária, em especial dos agentes de segurança pública, focada em grupos sociais determinados.

Uma possibilidade ao caos que perpassa os sistemas penitenciários vigentes é a criação da metodologia apaqueana, com 12 prismas principais, possibilitando uma reinserção social, ressocialização e reeducação do condenado (OTTOBONI, 2018; SANTOS e SAPORI, 2022). A metodologia, nos dias atuais, aparece como alternativa possível contra o encarceramento em massa, a desumanização das penas e a criação da “universidade do crime”.

A APAC iniciou seu funcionamento voltada para o gênero masculino, existindo, ainda hoje, apenas nove instituições voltadas ao público feminino, não obstante a população prisional feminina tenha crescido abruptamente. Em uma comparação com os dados desde o ano 2000 até o ano de 2021, o quantitativo, em valor de milhar, foi de 5,60 a 30,41 (SISDEPEN, 2021). Em uma capital de estado, há tão somente uma APAC feminina em funcionamento, a APAC feminina de Belo Horizonte/MG (TJMG, 2019).

A questão do aprisionamento feminino não se limita ao surgimento das prisões. Para as mulheres a reclusão, em casa ou em conventos, as quais possuíam como objetivo a submissão da mulher frente ao homem e ao poder patriarcal, já era uma realidade, constituindo uma novidade moderna tão somente a invenção das instituições próprias para a reclusão (MENDES, 2017).

A presente dissertação, em sua parte inicial, descreve o histórico de correntes criminológicas, sem a intenção de exasperar a temática, abordando o panorama histórico desde a etapa conhecida como “pré-científica” até os tempos hodiernos, trazendo apontamentos criminológicos às origens das prisões, finalizando com a exposição dos métodos alternativos de prisão presentes na legislação brasileira, revelando a metodologia apaqueana, a sua estrutura e suas características.

Além disso, foram trazidos os dados coletados, como as entrevistas semiestruturadas, o material recolhido na mídia digital e escrita, e as visitas na instituição da APAC feminina de Belo Horizonte/MG, possibilitando o entendimento da estrutura do local de pesquisa e o impacto da APAC na percepção das mulheres privadas de liberdade, sobre a reinserção social e sua comparação com o sistema prisional tradicional.

A Criminologia, em suas muitas correntes e vertentes, possui duas que, diretamente, serão objeto de estudo do presente trabalho: a criminologia crítica e a criminologia feminista, por se tratarem de ideais que buscam explicar o perfil da população carcerária, os motivos e consequências do encarceramento em massa, além de trazer elucidacões para a questão.

Aprofundar nesses temas possibilitará estabelecer um amplo debate, motivado por diversas correntes criminológicas as quais buscam encontrar uma soluçao para a funçao da pena e para a organizaçao do sistema prisional, apontando causas e estatísticas sobre o perfil da mulher privada de liberdade e como a metodologia apaqueana auxilia na reinserçao social dessas mulheres, com a finalidade de compreender a política pública penitenciária; como também apontar deliberaçoes e críticas sobre a sistemática do cárcere.

1.1. TEMA DE PESQUISA

O tema da pesquisa é o sistema penitenciário brasileiro, especialmente, as relaçoes configuradas entre as mulheres privadas de liberdade em uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) feminina na cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais (doravante APAC Feminina de Belo Horizonte/MG).

1.2. PROBLEMA DE PESQUISA

Em que medida a humanizaçao da pena, com observância do modelo apaqueano e das particularidades e necessidades inerentes ao gênero, interferem nas relaçoes sociais, na adaptaçao, mudançao de comportamento e na reinserçao social das sentenciadas?

1.3. HIPÓTESES

A ausência de políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário reforça o caráter punitivo do direito penal brasileiro, aumentando a reincidência, o número de encarcerados e as condições subumanas existentes no sistema prisional do país.

O respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e às particularidades das mulheres durante a pena privativa de liberdade possui função essencial e inerente para a ocorrência da reinserção social das sentenciadas.

O método apaqueano impacta na mudança subjetiva das apenadas, constituindo uma alternativa de humanização das penas.

1.4. OBJETIVOS

1.4.1. Objetivo Geral

O objetivo geral desta pesquisa é analisar de que maneira a APAC Feminina de Belo Horizonte/MG interfere na concepção de reinserção social das condenadas, com evidência para a questão de gênero e do aprisionamento feminino.

1.4.2. Objetivos Específicos

- Entender o perfil das recuperandas na APAC feminina de Belo Horizonte/MG.
- Identificar, com especial atenção à criminologia feminista, como o método alternativo ao sistema prisional tradicional modifica a subjetividade das recuperandas.
- Compreender a percepção das apenadas sobre o método da APAC.
- Compreender a APAC como alternativa para o encarceramento e para a humanização das penas.

1.5. JUSTIFICATIVAS

1.5.1. Justificativas Práticas

O estudo de um modelo de humanização de penas privativas de liberdade certamente auxiliará na expansão do conhecimento de seus benefícios e orientará a construção de um modelo a ser seguido em todo o país, com retorno benéfico para a segurança pública e para a sociedade, tendo em vista que a reinserção das apenadas se desenvolve de forma branda, gradual e pacífica.

1.5.2. Justificativas Teóricas

Aprofundar o debate nesse tema é verificar fissuras presentes nas diversas correntes criminológicas as quais buscam encontrar uma solução para a função da pena privativa de liberdade e para a organização do sistema prisional, com a possibilidade de apontar críticas sobre a sistemática do cárcere e da política pública penitenciária e a possível solução alternativa proposta pelo método apaqueano.

1.6. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho teve como iniciativa o nosso interesse em entender a possibilidade de alternativas ao sistema penitenciário aqui entendido como tradicional. O fenômeno do encarceramento em massa como política pública não oferece nada de novo e apenas revela que a ideia de “tratamento” – de recorte claramente lombrosiano – ainda vigora em meio às condições desumanas de nossas prisões. Todavia, temos o modelo APAC, uma prática que apareceu como uma proposta vigorosa e assentada em princípios aceitos por uma comunidade e por autoridades como válidos para a reinserção dos(as) apenados(as) à sociedade.

Para pesquisar uma instituição da APAC nos surgiu uma grande oportunidade: a APAC feminina de Belo Horizonte/MG. Diante dessa possibilidade, decidimos por levar a efeito um estudo de caso levando em consideração os sujeitos, ou seja, as mulheres em privação de liberdade naquele cenário, o qual já não é mais uma experiência, mas uma proposta política do poder judiciário. Importante dizer que entendemos o estudo de caso tal como descreve Goldenberg (2004, p. 33):

Este método supõe que se pode adquirir conhecimento do fenômeno estudado a partir da exploração intensa de um único caso. Adaptado da tradição médica, o estudo de caso tornou-se uma das principais modalidades de pesquisa qualitativa em ciências sociais. O estudo de caso não é uma técnica específica, mas uma análise holística, a mais completa possível, que considera *a unidade social estudada como um todo*, seja um indivíduo, uma família, uma instituição ou uma comunidade, com o objetivo de compreendê-los em seus próprios termos (Grifo nosso).

De acordo com a autora, o estudo de caso não contempla somente uma parte de um todo, mas representa esse todo. A autora assinala que o caso em estudo, geralmente oferece possibilidades de *compreensão* do todo, dado que traz muitas características, problemas, obstáculos, conflitos e consentimentos das relações sociais que não se resumem no caso em si. Em suas palavras, temos:

O estudo de caso reúne o maior número de informações detalhadas, por meio de diferentes técnicas de pesquisa, com o objetivo de apreender a totalidade de uma situação e descrever a complexidade de um caso concreto. Através de um mergulho profundo e exaustivo em um objeto delimitado, o estudo de caso possibilita a penetração na realidade social, não conseguida pela análise estatística (GOLDENBERG, 2004, p. 33 e 34).

Conforme a autora mencionada, estamos no campo da pesquisa qualitativa, uma abordagem que leva em consideração elementos que muitas vezes não são passíveis de mensurar em estatísticas, em especial as relações provenientes do campo simbólico ou mesmo de relações inconscientes ou conscientes que aparecem somente em relações face a face.

Partindo de tais reflexões iniciamos nosso trabalho com a pesquisa bibliográfica. Em geral, esse é o primeiro passo do que Goldemberg (2004) chamou de “triangulação”³. É preciso dizer que levantamos muitas fontes de pesquisa. Iniciamos com a leitura de autores e temáticas referentes às teorias criminológicas, como as teorias do contrato, da pena, da criminalização e do cárcere. São muitas indicações e abordagens existentes e decidimos por lançar mão daquelas que faziam referência ao objeto e aos sujeitos de nossa pesquisa. Não podemos reclamar: as ciências humanas, especialmente a criminologia, em toda sua complexidade, há tempos vêm pesquisando a temática do cárcere das mulheres e dos homens, a cultura prisional e a “sociedade dos cativos” tão cara às ciências penais (SYKES, 2017). Essa é a justificativa de nosso primeiro capítulo, uma revisão geral da temática da criminologia que, importante, é configurada por um mosaico de linhas de pesquisas e temas estudados por outras disciplinas.

O segundo passo de nossa pesquisa foi verificar documentos – que dizem respeito à ordem normativa – e notícias que saíram no jornal a respeito da APAC em Belo Horizonte. Tais fontes, de acordo com Yin (2001) desempenham papel importante, pois auxiliam o pesquisador a corroborar acontecimentos, fatos e ocorrências que podem ser objetivadas ao serem confrontadas com as notícias ou com os documentos. Obviamente, podem ocorrer o contrário, mas para isso, conforme Goldemberg (2004) e Yin (2001), é preciso objetivar e referendar as informações com a documentação, notícias em jornais, informações na internet com as bibliografias e as pesquisas anteriormente abordadas. A partir deste trabalho, levamos a efeito todo levantamento de material referente à análise legislativa pertinente, buscando no ordenamento jurídico brasileiro as leis e conteúdos que corroborassem as hipóteses do trabalho.

³ Conforme apregoa Goldemberg (2004, p. 63): “a combinação de metodologias diversas no estudo do mesmo fenômeno, conhecida como triangulação, tem por objetivo abranger a máxima amplitude na descrição, explicação e compreensão do objeto de estudo. Parte de princípios que sustentam que é impossível conceber a existência isolada de um fenômeno social”.

Nesse sentido, também se pesquisou dados estatísticos e pesquisas do Departamento Penitenciário Nacional no que se refere às penitenciárias nacionais e aos delitos pelos quais os detentos cumprem pena privativa de liberdade.⁴

Diante das informações acima, debatemos os pontos necessários para tentar elucidar os principais problemas sobre o assunto abordado e, dessa maneira, responder o problema de pesquisa proposto. O terceiro passo a ser descrito, o que seria as pontas da Triangulação tal como assevera Goldemberg (2004) – foi a confecção do questionário para a “entrevista estruturada” das detentas da Apac. Seguindo os passos de Goldemberg (2004, p. 86):

As entrevistas e questionários podem ser estruturados de diferentes maneiras:

1. podem ser rigidamente padronizados: as perguntas são apresentadas a todas as pessoas exatamente com as mesmas palavras e na mesma ordem, de modo a assegurar que todos os entrevistados respondam à mesma pergunta, sendo as respostas mais facilmente comparáveis. Tais perguntas podem ser do tipo:
 - a. fechadas: as respostas estão limitadas às alternativas apresentadas. São padronizadas, facilmente aplicáveis, analisáveis de maneira rápida e pouco dispendiosa. Uma de suas desvantagens é que as pessoas limitam suas respostas às alternativas apresentadas, mesmo quando há outras razões;
 - b. abertas: resposta livre, não-limitada por alternativas apresentadas, o pesquisado fala ou escreve livremente sobre o tema que lhe é proposto. A análise das respostas é mais difícil.

Para a realização da pesquisa utilizamos a entrevista padronizada e aberta, entendendo que as sentenciadas poderiam, inclusive, não seguir a sequência das perguntas. O nosso objetivo foi alcançado, pois a maioria não se arriscou em outros assuntos que não fossem delineados nos questionários, mas por certo poderiam fazê-lo. Nosso interesse era deixá-las livres e aptas a falarem o que desejavam, mesmo que saíssem do roteiro previamente elaborado (anexo I).

É bom frisar que as entrevistas foram feitas somente após a autorização de entrada na instituição pelo Presidente da APAC Feminina de Belo Horizonte. Também foi necessário que o projeto de pesquisa fosse submetido ao Comitê de Ética e Pesquisa da UEMG, o que aconteceu no dia 28 de agosto de 2021, com a emissão do parecer (número: 5.233.790) favorável à realização da pesquisa no dia 09 de fevereiro de 2022.

A pesquisa teve continuidade assim que adentramos na unidade. O Início foi fazer uma observação apurada do que vinha à frente aos nossos olhos e, depois das entrevistas devidamente registradas, gravadas e nomeadas com nome fictício, levamos a efeito a categorização das temáticas de nosso interesse. Esse trabalho foi árduo, pois foi feito à mão sem nenhuns softwares para agilizar a narrativa das detentas. A opção nos pareceu acertada,

⁴ BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília. Dados disponíveis em <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso Janeiro de 2020 a setembro de 2022.

dado que ao transcrever todas as gravações praticamente tínhamos total controle das informações. Essa prática, a de transcrever as entrevistas, é trabalhosa, mas asseguramos que não existe melhor maneira de captar as categorias, pois aos poucos decoramos e passamos a ter maior liberdade e certeza na categorização que se repetiu em todas as entrevistas. Das sentenciadas em regime fechado, onze se colocaram voluntariamente à disposição para serem entrevistadas, o que nos causou certa euforia e surpresa, pois o lugar - além de calmo - favoreceu toda nossa pesquisa, diferentemente de muitas outras, notadamente pesquisas efetuadas nas penitenciárias e prisões tradicionais, que passaram por várias dificuldades (BRANT, 1994; BARROS, 2020).

Importante dizer que a transcrição mais simples durou cerca de uma hora e meia e as mais complexas chegaram a aproximadamente cinco horas. Todas as entrevistas transcritas foram encadernadas e oferecem hoje um bom documento para outras pesquisas e análises que por certo iremos fazer.

Cumprir dizer que a visita ao local da pesquisa ocorreu em três oportunidades. Elas duraram entre quatro e oito horas, permitindo a verificação da estrutura física do local, as relações interpessoais, a hierarquia, a disciplina, a rotina institucional (a manhã, a tarde, e a noite), a observação de atividades de trabalho, descanso e a aplicação da metodologia da APAC em si. Dos dados analisados e organizados, portanto, fizeram parte o levantamento bibliográfico, a busca de documentos, regras e leis da organização, notícias veiculadas em jornais e na internet, bem como a documentação da organização e das entrevistas feitas *in loco*. Das temáticas levantadas na entrevista, além daquelas de nosso interesse tivemos abordagens sobre diferentes experiências vividas no sistema tradicional e na APAC, como também sobre a metodologia apaqueana e as impressões das recuperandas no que tange às oportunidades de reintegração social disponibilizadas pela instituição.

Finalmente, além de todo esse trabalho foi oportuna a entrevista realizada com um dos juízes de execução penal da comarca de Belo Horizonte/MG (anexo II), na qual foi detalhado todo o processo de implantação da APAC Feminina de Belo Horizonte/MG, como também as impressões profissionais do entrevistado em relação à diferença entre o sistema penitenciário tradicional e as APACS, notadamente no quesito da ressocialização. De posse do referencial teórico e dos dados empíricos, realizamos as análises que culminaram tanto em nossa proposta (1) para i(re)novar o modelo apaqueano, tendo como conteúdo básico a ampliação do modelo APAC em substituição aos presídios feminino, masculino e adequação às crianças e adolescentes, e (2) o modelo Apac como alternativa plausível ao “grande encarceramento” e a “retroalimentação” da violência e da criminalidade proveniente das prisões convencionais.

2. A PUNIÇÃO E AS PRISÕES SOB O PRISMA DA CRIMINOLOGIA

“O direito penal permitiu a introdução do inimigo – com o nome que for – e, com isso, confundiu, ao longo de toda a sua história, o momento da guerra com o da política”. (Eugenio Raúl Zaffaroni)

O presente capítulo traz em suas linhas a relação entre a criminologia, a punição e o sistema prisional, com enfoque nas correntes criminológicas críticas, notadamente as correntes defendidas pelos autores sul-americanos. Para a estruturação do capítulo objetivou-se expor um breve aparato histórico das correntes da criminologia, desde a etapa pré-científica até a Teoria do Etiquetamento Social, passando pelo Positivismo e pela teoria de Cesare Lombroso, considerada o marco inicial da criminologia e da antropologia criminal, perpassando temas como o aprisionamento feminino e o histórico das prisões.

Por derradeiro, apresenta-se a criminologia crítica e a criminologia radical, trazendo as vertentes da criminologia feminista, dispendo das ideias e posicionamentos dos principais expoentes dessa vertente.

2.1. A PUNIÇÃO E A ETAPA PRÉ-CIENTÍFICA DA CRIMINOLOGIA

É preciso entender que os sistemas penais estão impregnados pela “dogmática penal” e pela “institucionalidade social” em suas possibilidades de entendimento. Nesse sentido, as penas devem ser compreendidas como um fenômeno independente, um componente da esfera institucional que repousa na retirada dos direitos e na medida que deve causar dolo àquele que se colocou contra um sistema moral e político vigente. Os sistemas penais são passíveis de modificação a depender do sistema de produção, não se caracterizando simplesmente como uma resposta a um delito. A pena está intrinsecamente ligada a questões sociais, políticas, econômicas e fiscais (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

De acordo com os autores mencionados, a partir do final do século XVI, houve uma transformação no método de punição em virtude da possibilidade de ser explorado o trabalho de quem se encontrava preso, sendo tais transformações derivadas da noção do valor potencial humano para o crescimento econômico. A doutrina calvinista se contrapunha à doutrina católica, não aceitando a prática de ajuda social à mendicância e a prática da caridade. A filosofia calvinista auxiliou a burguesia, trazendo respaldo intelectual a suas atitudes e

contribuindo para a emergência do capitalismo, considerando que “essa atitude religiosa ajudou a preparar o terreno para uma das condições necessárias ao surgimento do capitalismo moderno: a acumulação de capital” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 63). Desta feita, focando nas pessoas que poderiam ser fonte de prosperidade, condenava-se a mendicância, atribuindo a essa prática o pecado e a violação ao amor fraterno.

As leis de repressão à mendicância adotadas nos fins do século XVII tinham propósitos econômicos e sociais. Tais regras auxiliaram na repressão daqueles sem trabalho e excluídos do campo, além de alardear o culto à vocação ao trabalho (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004). O trabalho era forçado, pois tratava-se de domesticar, docilizar e padronizar atividades impensáveis para homens, mulheres e crianças que vinham do campo, inexistindo, na prática, o ideal ressocializador tampouco a garantia de emprego após o trabalho na casa de correção. Logo,

A essência da casa de correção era uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres (poorhouse), oficinas de trabalho (workhouse) e instituições penais. Seu objetivo principal era transformar a força de trabalho dos indesejáveis, tornando-a socialmente útil. Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiriram hábitos industriais e, ao mesmo tempo, recebiam um treinamento profissional. Uma vez em liberdade, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 69).

O trabalho dos internos poderia ser administrado pelo próprio Estado Absolutista ou por membros da burguesia ligados à nobreza, ressaltando a figura de um empregador, com a prevalência do interesse econômico e do lucro em detrimento da qualidade de vida dos prisioneiros. Em algumas das casas de correção, o uso da religião servia para assegurar a disciplina e a efetividade do trabalho pesado. Na França, com a finalidade de aumentar a produtividade, existia a possibilidade de os internos receberem um terço dos ganhos do resultado do seu trabalho produtivo. Entretanto, é bom frisar que o trabalho do interno não lhe garantia a ressocialização (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

A dureza presente nas condições as que eram submetidos os internos da casa de correção possuía também o efeito de prevenção geral: como intimidação para os homens livres aceitarem os trabalhos oferecidos, visto que as condições submetidas nas casas de correção eram piores (MELOSSI; PAVARINI, 2006). Portanto, a casa de correção foi essencial para o desenvolvimento capitalista, tendo em vista que se tratava de manufaturas, com baixo custo de produção e considerável exploração do trabalho dos internados. Acreditava-se treinar o trabalhador desqualificado, com baixos salários, visando o desenvolvimento da economia, o

amadurecimento da burguesia e o crescimento do modelo de produção capitalista (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

A consequência das casas de correção foi o sistema penitenciário moderno, agora sofisticado com a exploração da força de trabalho e a produção de um exército de reserva de mão de obra, isto é, pessoas desafortunadas economicamente e/ou que estavam na mendicância ou vadiagem e possuíam condições de trabalhar. O objetivo principal era a exploração máxima da força de trabalho, não importando o recrutamento de internos nem as condições para a libertação desses. Outrossim, a exigência por tratamento diferenciado a mulheres e pessoas de estratos sociais diversos foi impulsionando o surgimento do aprisionamento (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Antes das casas de correção, já existia as galés. A utilização das galés como meio de punição era entendido como uma ação “mais humana” pela população do século XVII, uma vez que a comparação se dava com os suplícios, penas de morte e/ou de banimento, sendo entendido que seria “mais humano” para o condenado e bom – economicamente –, para o Estado, em virtude de ser um método de punição com interesses econômicos. O objetivo das galés era o de explorar ao máximo a força de trabalho dos prisioneiros, com baixo custo econômico. A partir do século XVIII, a servidão nas galés diminuiu (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Até o século XVIII, as grades no sistema carcerário eram simplesmente para o detento aguardar o julgamento do seu caso, não possuindo, normalmente, previsões para os detentos, os quais se fossem pobres viviam na mendicância e com auxílios religiosos. No mais, algumas pessoas mantinham-se presas por não possuírem condições financeiras de pagar a fiança, inclusive, às custas do carcereiro. A profissão de ser guarda nas carceragens era, nesse período, um negócio lucrativo (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Para o Estado, a grande motivação para adotar o encarceramento como método de punição foi econômica. O resultado de tais ações impulsionaram as manufaturas e o desenvolvimento do mercantilismo, além de possibilitar a regulação do encarceramento como forma de punição. Nesse sentido, “é muito significativo que as prisões, usadas preliminarmente para a detenção de prisioneiros que esperavam julgamento e, portanto, não eram suscetíveis de exploração comercial, permanecessem em péssimas condições até a entrada do século XIX” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 104).

Com a Revolução Industrial e o crescimento do excedente de mão de obra disponível para o trabalho livre, não existia mais o fundamento econômico para a manutenção da casa de correção ou de trabalho, o que, conseqüentemente, tornou o cárcere a principal forma de punição ocidental (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

A etapa pré-científica da Criminologia, considerada como Escola Clássica pelos autores Positivistas (PENTEADO FILHO, 2019), buscou se contrapor as ideologias absolutistas penais e penitenciárias. O excesso e a crueldade das penas que regiam a legislação penal da Europa em meados do século XVIII, com a presença de pena de morte, torturas para a obtenção de confissões e castigos corporais, se renderiam ao ideário iluminista e humanitário do racionalismo de Voltaire (1694-1778), Montesquieu (1689-1755), Rousseau (1712-1778) e Cesare Beccaria (1738-1794). Também não resistiu à emergência da burguesia que desencadeou a Revolução Francesa (1789). Tais acontecimentos contribuíram para a reforma do sistema penal e punitivo da época (BITENCOURT, 2017).

Michel Foucault (2014), ao se referir à reforma do sistema punitivo, argumentou que o contexto histórico não se posicionou somente de forma “humanitária”, mas produziu, como ressonância, o aumento da ilegalidade ligada ao direito sobre a propriedade privada. Nessa linha de pensamento, segundo o autor, no século XVIII, com o aumento da riqueza e da população, as ilegalidades em relação aos bens patrimoniais, principalmente no que tange aos bens industriais e comerciais, contribuíram para a necessidade de punições estruturadas e pré-definidas, através de uma codificação dos ilícitos e das punições a eles impostas. Desse modo,

A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento do poder de punir, de acordo com modalidades que o tornam mais regular, mais eficaz, mais constante e mais bem detalhado em seus efeitos; enfim, que aumentem os efeitos diminuindo o custo econômico (ou seja, dissociando-o do sistema da propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos ofícios quanto das próprias decisões) e seu custo político (dissociando-o do arbítrio do poder monárquico). A nova teoria jurídica da penalidade engloba na realidade uma nova “economia política” do poder de punir. (FOUCAULT, 2014, p. 80-81)

Como observado, a elite burguesa entendia ser necessária a severidade da lei penal nas hipóteses em que a ordem e a harmonia social eram ameaçadas, o funcionamento racional do sistema de justiça já garantiria os interesses burgueses da época (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

As escolas liberais clássicas, por serem críticas ao Antigo Regime e ao modelo punitivo da época, “adquiriam um novo interesse à luz das tendências criminológicas que, contestando o modelo da criminologia positivista, deslocaram sua atenção da criminalidade para o direito penal, fazendo de ambos o objeto de uma crítica do ponto de vista sociológico e político” (BARATTA, 2019, p. 31-32).

O direito penal, por consequência, surge com a função de impedir as arbitrariedades do Estado e, ao mesmo tempo, a de assegurar a proteção de novas ilegalidades sob a pressão dos

órgãos de justiça garantidores do patrimônio. Com os ideais de proporcionalidade da pena e o princípio da legalidade, a ideia da pena, portanto, é de punição e não mais de vingança, havendo a definição das ilegalidades e das penas atribuídas a elas (BATISTA, 2018).

A escola liberal clássica possui expoentes como Cesare Beccaria (1738-1794), Jeremy Bentham (1748-1832), Pietro Verri (1728-1797), John Howard (1726-1790), Giandomenico Romagnosi (1761-1835) e Francesco Carrara (1805-1888). Para essa corrente, o delinquente era visto como um ser humano racional, sem patologias a explicar o cometimento do crime. Tratava-se de uma pessoa que escolheu racionalmente violar o ordenamento jurídico e o contrato social, não havendo explicações no âmbito de sua natureza genética e fenotípica. Aqui, estão presentes o racionalismo moral e a liberdade individual do homem.

Dito de outra forma, Alessandro Baratta (2019) afirma que a Escola Clássica focava no delito, não no delinquente. O delito ocorria por força e liberalidade do delinquente, não sendo explicado por determinismo ou patologias naturais e, por isso, o direito penal e a pena, para a Escola Clássica, deveriam ser certos, necessários e úteis, atuando em favor da sociedade como meio dissuasório a fim de evitar novas quebras do pacto social. Os autores não se preocupavam, em larga medida, com a ressocialização do criminoso.

O marco da escola clássica foi a obra de Cesare Beccaria (1738-1794), que, em 1764, publicou a obra “Dos delitos e das penas”. Segundo Bitencourt (2017, p. 67), apesar das ideias filosóficas contidas em seu livro não serem originais, “seu êxito deve-se ao fato de constituir o primeiro delineamento consistente e lógico sobre uma bem elaborada teoria, englobando importantes aspectos penológicos”⁵.

A teoria do contrato social⁶ está presente no livro de Cesare Beccaria, o qual entende que a função das penas é a de proteção da sociedade. Nessa sociedade, existe igualdade entre os membros da sociedade, não havendo alicerces para questionamentos referentes à pena, ao livre arbítrio ou à disparidade que pudesse reger determinada relação jurídica. Isso posto:

Essa ideia de pacto social será colocada em dúvida pela criminologia e não é compatível com alguns dos delineamentos externos que inspiram a ideia ressocializadora. (...) Historicamente, a teoria do contrato social ofereceu um marco ideológico adequado para a proteção da burguesia nascente, já que, acima de todas as

⁵ Na realidade, Beccaria fazia parte da escola humanista italiana que também contava com a presença de Pietro Verri, cuja obra teria influenciado Beccaria. Verri (1992) teria escrito contra a tortura e defendido em jornais a humanização das penas (CARVALHO, 2006).

⁶ De acordo com o filósofo francês, é digno de nota que: “As cláusulas desse contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato que a menor modificação as tornaria vãs e sem efeito algum, de modo que, conquanto jamais tenham sido talvez formalmente enunciadas, são as mesmas em qualquer lugar, em qualquer lugar tacitamente admitidas e reconhecidas até que, violado o pacto social, cada um recupere seus primeiros direitos e retome sua liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual ele renunciou” (ROUSSEAU, 2019, p. 28).

coisas, insistia em recompensar a atividade proveitosa e castigar a prejudicial. (BITENCOURT, 2017, p. 68)

No livro de Cesare Beccaria, ainda, estão presentes o “utilitarismo” e a “humanização das penas”. O autor entendia que a pena deveria ser proporcional, de maneira a agir na sociedade e causar o mínimo de dor ao criminoso, não sendo admitida a vingança (BITENCOURT, 2017). Beccaria entende que “as leis não terão outro fim senão a felicidade pública” (BECCARIA, 1794, p. 70); com isso, o autor apostou nas penas privativas de liberdade⁷ para substituírem os suplícios do sistema punitivo de sua época (BITENCOURT, 2017).

Na conclusão de seu livro, Beccaria (1794, p. 71) afirma a existência de um teorema geral, qual seja: “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

Nesse sentido, o princípio utilitarista, o contrato social, o princípio da proporcionalidade, a humanização das sanções impostas, abolindo a tortura, e:

Da ideia da divisão de poderes e dos princípios humanitários iluministas, de que é expressão o livro de Beccaria, derivam, pois, a negação da justiça de gabinete, própria do processo inquisitório, da prática da tortura, assim como a afirmação da exigência de salvaguardar os direitos do imputado por meio da atuação de um juiz obediente, não ao executivo, mas à lei. A essência e a medida do delito estão, no sistema conceitual do livro de Beccaria, no dano social. O dano social e a defesa social constituem, assim, neste sistema, os elementos fundamentais, respectivamente, da teoria do delito e da teoria da pena. (BARATTA, 2019, p. 34)

Jeremy Bentham (1748-1832), por seu turno, acreditava que o utilitarismo, isto é, a procura da felicidade maior, seria o princípio ético responsável pelo controle social. Bentham acreditava na prevenção geral como função da pena, embora acreditasse na prevenção especial, ou seja, focada na ressocialização do indivíduo, entendia que impedir novos delitos era mais importante que focar no passado (BITENCOURT, 2017; VALOIS, 2020).

Uma das contribuições importantes realizadas por Jeremy Bentham, em especial para a penologia, foi o “panóptico”, que consistia em uma casa de penitência organizada com uma construção que permitisse uma vigilância ampla dos presos que ali estavam, garantindo a obediência e a segurança, tanto contra os perigos internos quanto os problemas externos à casa de penitência. Não obstante a vigilância e a segurança fossem objetivos centrais no desenho do panóptico, Bentham também se preocupava com a ressocialização do preso, acreditando no

⁷ Beccaria (1794) foi veementemente contra a tortura, os exageros nas penas e defendia uma espécie de “escravidão perpétua” na qual o apenado pudesse entender o que fez.

trabalho durante o cárcere como fonte de emenda do detento, devendo o labor ser produtivo e não penoso. Além disso, Jeremy Bentham dispunha que os presos fossem divididos segundo a sua periculosidade, não concordando com o isolamento total do detento (BITENCOURT, 2017).

Michel Foucault (2014) ao abordar o panóptico de Bentham, faz a comparação com o modelo utilizado à época da peste – no fim do século XVII –, que consistia em uma vigilância e um olhar atento, que estavam presentes com o fechamento da cidade, além de relatórios, modelos disciplinares e a proibição de sair do espaço delimitado, sob risco de pena de morte. Nesse sentido, Foucault (2014) aponta, em relação à construção arquitetônica dessa composição, “o efeito mais importante do Panóptico: induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (FOUCAULT, 2014, p. 195).

Para Melossi e Pavarini (2006), por seu turno, o panóptico buscou, ingenuamente, articular o sistema punitivo e de controle social com a produtividade, caracterizando-se como uma ideia arquitetônica e ideológica. O trabalho não possuiria um aspecto punitivo, mas contratual e capitalista. A produtividade do panóptico era uma característica importante, conseguida através da inspeção constante, garantidora da disciplina na instituição.

Os ideais de Jeremy Bentham, como a utilidade e eficiência, cumpriram o objetivo de punições racionais. Não por acaso, tornou-se um dos intelectuais a serviço do poder punitivo burguês, adequando o industrialismo ao controle penal (BATISTA, 2018).

A escassez da força de trabalho enfrentada pelos Estados Unidos, com o aumento dos salários, maior demanda do setor industrial e dificuldade em conseguir trabalho escravo em virtude das novas leis, gerou uma mudança política no tocante ao setor mais vulnerável da sociedade. Com a intenção de tornar o cárcere sempre lucrativo e atender as demandas de produção, foi pensado o sistema de administração penitenciário americano, implementado em primeiro lugar em Auburn (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

O sistema de Auburn nos Estados Unidos, o qual consistia em trabalho coletivo durante o dia e confinamento solitário à noite, causou o retorno da lucratividade das prisões. Houve a submissão de exigências capitalistas de trabalho e demandas aos prisioneiros, com separação dos que cumpriam penas de alta e curta duração, o que interferia na lucratividade das atividades (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

O cárcere fora transformado em “fábrica” com o ingresso do capital privado nas penitenciárias, tornando os detentos em verdadeiros proletariados, com o aprendizado da disciplina industrial, criados para produzir em uma sociedade industrial. A prisão atuava

baseada na ideologia burguesa no intuito de treinar o preso como sujeito que não ameaçasse o direito de propriedade de outrem: “a penitenciária é, portanto, fábrica de proletários e não de mercadorias” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 212).

Outro autor da etapa pré-científica é Giandomenico Romagnosi (1761-1835), com os livros “*Genesi del diritto penale*” (1791) e “*Filosofia del diritto*” (1825), que entendeu, tal como Cesare Beccaria, que a finalidade da pena é assegurar a defesa social; entretanto, nega o pacto social. Em sua teoria, entende-se que a defesa social será obtida através da utilização da pena contra o estímulo à prática de infrações, devendo a prevenção ao delito, com melhores condições de vida social, ser a prioridade (BARATTA, 2019).

Por fim, através dos livros “*Programma del corso di diritto criminale*” (1856), Francesco Carrara (1805-1888) trouxe a percepção sobre o delito definido como “ente jurídico”, e não como “ente de fato”. A função da pena, para o autor, é a defesa social. Caso não houvesse a existência de uma pena, a impunidade seria estimulada. Não se busca, nessa teoria, a pena como retribuição pelo crime cometido ou como oportunidade de ressocialização do delinquente. O fim desejável da pena, por se tratar de uma defesa social, é apenas eliminar o perigo advindo da manutenção do criminoso impune (BARATTA, 2019).

A obra de Francesco Carrara, inclusive, serviu como alicerce para a formulação do Segundo Código Criminal Italiano, tornando-se referência pela contrariedade à pena capital proposta por Carrara (SILVA JÚNIOR, 2019).

2.2. O POSITIVISMO

No final do século XIX e início do século XX, surgiu a etapa científica da Criminologia, impulsionada pela Escola Positivista, cujo principais autores foram Enrico Ferri (1856-1929), Raffaele Garófalo (1852-1934) e Cesare Lombroso (1835-1909). Para essa escola, o delito é um “ente jurídico”, mas “o direito que qualifica esse fato humano não deve isolar a ação do indivíduo da totalidade natural e social” (BARATTA, 2019, p. 38). Em linhas gerais, o positivismo passou a interligar a conduta humana aos aspectos sociais e naturais, necessitando de estudos empíricos.

Cesare Lombroso, com o livro “*O Homem Delinquente*” (1876), buscou encontrar fatores bioantropológicos que explicassem a predisposição dos criminosos. Com isso, para o autor, o criminoso era um “ser atávico”, o qual regride ao primitivismo, com características físicas pré-determinadas, denominado de criminoso nato; logo, o determinismo biológico é

responsável pelo cometimento do delito, não considerando a existência de liberdade no agir humano (GOMES, 2020).

A principal colaboração para a criminologia de Cesare Lombroso foi a utilização de um método empírico-indutivo: “a criminologia transforma-se num discurso autonomizado do jurídico, despolitizado e agora gerido pelo saber/poder médico” (BATISTA, 2018, p. 44). A par desse raciocínio, tem-se a observação antropológica do indivíduo encarcerado ou internado, procurando características físicas (fenotípicas) e biológicas (genotípicas) para classificação do delinquente. Nesse caminho, a pena deve ser indeterminada e servir como reabilitação do criminoso, pois o crime é um sintoma da patologia, precisando ser corrigido, neutralizado e estudado. O enfoque, desse modo, não é mais o delito, mas sim o delinquente (BATISTA, 2018).

Enrico Ferri complementou a sua teoria positivista com a inserção de fatores sociológicos, além do antropológico trazido por Lombroso. No livro “Sociologia Criminal” (1900), Enrico Ferri explicava que a criminalidade decorria de fatores antropológicos, físicos e sociais. Outrossim, determinou a existência de cinco categorias capazes de subdividirem as espécies de criminosos, a saber: “nato”, “louco”, “passional”, “ocasional” e “habitual” (GOMES, 2020; VALOIS, 2020).

Assim como Ferri, Rusche e Kirchheimer (2004) também entenderam que a mudança na política criminal não alterava a taxa de criminalidade, sendo inútil penas mais duras com a finalidade de combater o crime. Para eles, no geral, a sociedade precisa criar soluções para os problemas sociais, não agir pelo caminho mais fácil, o da repressão. A criminologia enfoca seus estudos na conexão entre “o mal-estar social e político, o enfraquecimento da autoridade do Estado e a frequência do crime” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 265).

Raffaello Garófalo, autor do livro “Criminologia” (livro publicado em 1885 e responsável pela criação do nome da disciplina), acreditava que o criminoso possuía um “déficit moral e psíquico”, considerado hereditário para o autor. Porém, não acredita na tese lombrosiana de criminoso nato. Raffaello Garófalo entendia ser necessária a eliminação do delinquente de acordo com a sua temibilidade, acreditando que o rigor penal é essencial para a defesa social (GOMES, 2020).

Percebe-se, nesse contexto, que a ideologia da defesa social também está fortemente presente na Escola Positiva. Tanto a Escola Clássica quanto a Escola Positivista baseiam seus fundamentos na ideologia de um sistema penal alicerçado na defesa social (BARATTA, 2019).

Faz-se necessário, agora, conceituar o que seria a ideologia da defesa social. Conforme os ensinamentos de Alessandro Baratta (2019, p. 42-43), a ideologia da defesa social surgiu à

época das Revoluções Burguesas e é composta pelos seguintes princípios, os: (1) princípio da legitimidade, no qual o Estado possui a legitimidade do poder punitivo que é necessário para repelir o comportamento criminoso; (2) do princípio de “bem” e do “mal”; (3) do princípio da culpabilidade; (4) do princípio da finalidade ou da prevenção, em que a pena tem a função de contra estímulo para o crime; (5) do princípio da igualdade, que acredita na aplicação igualitária da lei para todos em uma sociedade; e, por fim, (6) do princípio do interesse social e do delito natural, no qual o sistema penal visa à proteção de direitos fundamentais e imprescindíveis à vida em sociedade.

Ao falar sobre o positivismo criminológico, impende destacar que tal corrente culminou em manifestações na América Latina e no Brasil. Segundo Preussler (2016), o positivismo servia para criar criminalizações, principalmente das “classes perigosas”, como eram considerados os negros, mendigos e imigrantes, servindo como “manutenção do *status quo* das elites brasileiras, frente à abolição da escravatura, na proclamação da República, e legitimava a seletividade da criminalização secundária das classes subalternas ‘revolucionárias’ e contrárias ao regime político” (PREUSSLER, 2016, p. 98). Nesse sentido,

[...] afirma-se que o positivismo criminológico encontrou uma sociedade hierarquizada, marcada pela escravidão, onde o controle de uma minoria era feito por mecanismos ideológicos e por força do Estado. A abolição do regime de escravidão e a Proclamação da República não alteraram, na essência, o comportamento da sociedade brasileira, que permaneceu hierarquizada, apenas formularam, no plano discursivo, pequena modificação para a propagação da ideologia do trabalho, permanecendo, entretanto, o ideal de submissão e de controle social pleno formulados desde o império. Contudo, a adoção da República, com a declaração de igualdade formal, demandava uma fonte de legitimação do mecanismo punitivo, em meio à tentativa de europeização brasileira. Nesse contexto, o positivismo criminológico ganha espaço no cenário jurídico nacional, trazendo vários reflexos no procedimento da criminalização secundária e na própria legislação penal (SOUZA, 2007, p. 288).

O autor antropólogo brasileiro Raymundo Nina Rodrigues (1862-1906), a título de exemplificação, foi um médico baiano que divulgou o positivismo criminológico no Brasil, categorizando as raças de acordo com a mestiçagem e utilizando conhecimentos médicos para legitimar práticas higienistas e sanitaristas (PREUSSLER, 2016), necessárias para a manutenção da criminalização secundária. Nina Rodrigues pregava a superioridade da raça branca, o evolucionismo, a hereditariedade, e, assim, legitimava práticas seletivas na persecução penal, sendo sua obra equiparada à de Garófalo (SOUZA, 2007).

Não obstante o passar dos anos e a existência de novas correntes criminológicas, a permanência do legado positivista ainda é evidente no cenário brasileiro, notadamente ao analisar o perfil populacional das prisões brasileiras, tão somente “houve o deslocamento da

categoria raça para a classe, apesar de muitas vezes estas duas categorias se encontrarem na permanência histórica do racismo” (PREUSSLER, 2016, p. 101).

2.3. A “VIRADA SOCIOLÓGICA” NA CRIMINOLOGIA

A teoria estrutural-funcionalista da “anomia”, introduzida por Emile Durkheim (1858-1917) em sua obra “Da Divisão do Trabalho Social”, foi, segundo Alessandro Baratta (2019) “a virada sociológica” da criminologia, com a quebra da dicotomia “bem/mal” e de fatores biológicos para a definição do delinquente e das causas do delito. Para Durkheim, o crime era um “fato social normal”, presente em todas as sociedades, traduzia um comportamento desviante, necessário e útil, desde que dentro de um limite funcional para o equilíbrio social. Logo, o desvio é um fenômeno socialmente construído, ocorrendo a anomia quando for ultrapassado o limite aceitável para a estrutura social, quebrando o sistema de regras tácitas de conduta social (BARATTA, 2019).

A crítica de Durkheim no tocante à consideração do crime como uma patologia pelos criminólogos é que em toda vida em sociedade encontra-se o delito, sendo, para o autor, não uma patologia, mas uma fisiologia da vida coletiva, parte inerente da sociedade. No mais, o delito apresenta papéis direto e indireto para a construção da moral na sociedade, posto que o enfoque do estado em reprimir a intensidade dos desvios, pelo sentimento coletivo, assegura a evolução e renovação social e, ainda, pode antecipar a moral da sociedade no futuro, como consequência direta do ato criminoso. (BARATTA, 2019)

Seguindo o caminho da teoria de Emile Durkheim, Robert Merton (1910-2003) entendia que, ao observar o indivíduo no contexto social, encontramos comportamentos considerados “conformistas” e comportamentos considerados “conflitantes” às normas impostas. Logo, Merton não concordava com as ideias de que o desvio era devido ao quantitativo de pessoas portadoras de patologias em uma determinada região. Para o autor, o desvio é um comportamento normal, produto da vida em sociedade, fruto da própria estrutura social, a qual apresenta efeito duplice, influenciando o comportamento de cada indivíduo e, também, possuindo efeito repressivo (BARATTA, 2019).

No modelo estrutural-funcionalista proposto por Robert Merton, a desproporção entre a disponibilização dos meios institucionais e as metas propostas pela sociedade (motivadoras do comportamento humano) é normal até certo limite. Em virtude da posição econômico-social ocupada por determinada pessoa, esta não conseguirá com os meios legítimos e adequados alcançar às metas culturais, sociais e econômicas da época em que vive. A anomia ocorre,

portanto, quando há uma grande discrepância entre as normas e a possibilidade de se alcançar os fins culturais daquela sociedade. (BARATTA, 2019)

Como visto, haverá grupos que, por fatores socioeconômicos, não conseguirão, com os meios disponibilizados, atingir os fins culturais. Tal fato é responsável por duas possíveis consequências: ou o indivíduo terá um comportamento conformista ou terá um comportamento conflitante. De acordo com a teoria proposta por Robert Merton, desta dualidade de comportamentos possíveis, surgem cinco possibilidades.

A primeira delas seria a “conformidade”, na qual há uma resposta positiva tanto aos meios institucionais disponíveis como aos fins culturais propostos, o comportamento individual é de adequação, conformismo. Já a “inovação” ocorre quando a pessoa, sem o respeito aos meios institucionalizados, atinge as metas culturais da sociedade, sendo o criminoso típico. A terceira hipótese de “adequação individual” é o “ritualismo”, caracterizado pelo respeito às normas institucionais, sem a pretensão de atingir os fins culturais. A “apatia”, em contrapartida, é a negação do indivíduo aos meios institucionalizados e aos objetivos culturais sociais. Por último, a “rebelião” caracterizada quando a pessoa busca meios alternativos a fim de conquistar metas alternativas às impostas socialmente (BARATTA, 2019).

A teoria proposta por Robert Merton explica os crimes nas classes mais pobres da sociedade devido à discrepância entre os meios institucionalizados disponíveis a essas pessoas e as metas culturais previstas na sociedade. Entretanto, Merton afirma que sua tese também se aplicaria aos delitos considerados de “colarinho branco”, tendo em vista que a busca pelo sucesso também é a responsável, nesses casos, pela inovação nos meios disponíveis de obtenção do sucesso econômico. Alessandro Baratta (2019) afirma que a criminalidade de colarinho branco não é explicada por Merton, que a trata superficialmente e sem considerar o nexos funcional objetivo desses delitos; bem como, conseguiria, apenas superficialmente, explicar delitos nas classes mais baixas. Na perspectiva do autor,

Em realidade, estas teorias têm uma função ideológica estabilizadora, no sentido que possuem, sobretudo, o efeito de legitimar cientificamente e, dessa maneira, como própria do comportamento e do status típico das classes pobres na nossa sociedade, e o correspondente recrutamento efetivo da “população criminosa” destas classes. (BARATTA, 2019, p. 67, grifo do autor)

A teoria da anomia serve de parâmetro para a metodologia de estudo das “cifras ocultas” de Edwin Sutherland (1883-1950) em sua obra “Crime de colarinho branco”, o qual possui a anomia como base teórica explicativa; assim como a anomia também subsidia a “escola das subculturas delinquentes” (BATISTA, 2018).

Antes de adentrar às teorias das subculturas criminais, abordar-se-á sobre a Escola de Chicago. A Escola de Chicago creditava a violência ao crescimento desorganizado da cidade, de acordo com os ensinamentos de Charles Cooley (1864-1929), professor em Michigan. Este acreditava que a organização vinha da província. Para Cooley, existiam grupos primários e grupos secundários, os grupos primários eram compostos de crianças e família, por exemplo, e os grupos secundários eram as instituições, as quais agiam sem a personalidade intrínseca dos grupos primários. (ZAFFARONI, 2012)

Na Escola de Chicago, Robert Park (1864-1944) aplicou o conceito de “ecologia” à cidade *“para explicar los conflictos y la coexistencia de diferentes grupos humanos en un limitado territorio, por lo que también se conoce a este grupo como escuela ecológica de Chicago”* (ZAFFARONI, 2012, p. 137) e Ernest Burgess (1886-1966) foi o responsável por dividir a cidade em cinco zonas concêntricas. Segundo Zaffaroni (2012), o progresso alcançado por esta corrente é a criação da sociologia criminal urbana com mais razoabilidade e o antirracismo em seus escritos, contudo, embora haja progressos consideráveis essa corrente possui limitações devido à classificação proposta ser típica de uma cidade dinâmica e em crescimento demográfico, além da criminalidade analisada estar restrita às classes mais baixas.

Edwin Sutherland, por sua vez, fez oposição à teoria da escola de Chicago por entender que a desorganização social não é responsável pela criminalidade. Para o autor, o delito dá-se em virtude de uma “associação diferencial”. O delito é aprendido e se reproduz em um grupo pelo ensinamento de seu método de uma pessoa para a outra. Sutherland explica a criminalidade de maneira mais ampla, entendendo que independentemente de classe e estrutura social, existirão delitos entre os mais pobres e entre os mais ricos, diferentemente da escola de Chicago que voltou sua atenção tão somente aos delitos praticados pelos mais pobres (ZAFFARONI, 2012). Além de criticar as teorias do crime com enfoque apenas nas classes mais pobres, Sutherland também formula críticas às análises biológicas e antropológicas, haja vista a incapacidade dessas teorias em explicar delitos cometidos por indivíduos de classes altas e detentores de poder, sem a presença de debilidade psicológica, como também dessas teorias estarem restritas às estatísticas oficiais, as quais apresentam um número superior de delitos praticados por pessoas com baixa condição socioeconômica e sem ocupação de cargo de poder (BARATTA, 2019).

A teoria da “associação diferencial” entende que a criminalidade é um processo de aprendizagem, seja em delitos de “colarinho branco”, seja em qualquer outro tipo de delito. A aprendizagem dos fins do delito e dos meios necessários para sua prática, estando o sujeito exposto a esse processo no seu ambiente de convívio social ou de trabalho, pode ser

determinante para o cometimento do delito, desde que seja maior o seu acesso ao comportamento desviante do que o seu contato com o comportamento que segue às normas sociais (BARATTA, 2019).

Destarte, para Baratta (2019), a Teoria da Anomia e a Teoria das Subculturas Criminais relativizaram o direito penal tradicional e, no caso específico da última, o autor ainda acredita que funcione como uma negação do princípio da culpabilidade presente no direito penal. Nas palavras do autor:

Tanto a teoria funcionalista da anomia, quanto a teoria das subculturas contribuíram, de modo particular, para esta relativização do sistema de valores e de regras sancionadas pelo direito penal, em oposição à ideologia jurídica tradicional, que tende a reconhecer uma espécie de mínimo ético, ligado às exigências fundamentais da vida da sociedade e, frequentemente, aos princípios de toda convivência humana. A teoria da anomia põe em relevo o caráter normal, não patológico, do desvio e a sua função em face da estrutura social. A teoria das subculturas criminais mostra que os mecanismos de aprendizagem e de interiorização de regras e modelos de comportamento, que estão na base da delinquência, e em particular, das carreiras criminosas, não diferem dos mecanismos de socialização através dos quais se explica o comportamento normal. Mostra, também, que diante destes mecanismos de socialização, o peso específico da escolha individual ou da determinação da vontade, como também o dos caracteres (naturais) da personalidade, é muito relativo. (BARATTA, 2019, p. 76)

Segundo Zaffaroni (2012), a teoria proposta por Sutherland presumia uma “cultura dominante”. Com isso, Albert K. Cohen, em 1955, formulou uma nova teoria de que os jovens de um estrato social desfavorecido não enfocavam sua conduta baseada na cultura “dominante” da classe média, mas desinvertiam e rechaçavam esses valores. Tal teoria ocasionou críticas dos sociólogos Gresham Sykes e David Matza, os quais teceram a “Teoria da Neutralização” (ZAFFARONI, 2012).

Na visão de Sykes e Matza, a criminalidade dos jovens analisada por Albert Cohen não foi gerada por uma ideologia de negação aos valores dominantes na sociedade; porém, serviu como um aprendizado para “neutralizar tais valores”. Essas técnicas de neutralização seriam anteriores ao ato em si: um aprendizado anterior que permite a realização de um ato justificado ou não culpável, na convicção dos autores. “Os autores da teoria redigiram cinco técnicas de neutralização, as quais seriam: neutralização da responsabilidade, negação do dano, negação da vítima, condenação dos agentes estatais, lealdade aos companheiros”. (ZAFFARONI, 2012, p. 141).

2.4. TEORIA DA REAÇÃO SOCIAL (*LABELING APPROACH*)

Alessandro Baratta (2019) define que, de certa maneira, as teorias mencionadas não diferenciam o fenômeno que motiva a adesão do indivíduo ao ato criminoso daquele observado quando o sujeito adere a um comportamento legal esperado. Em contrapartida, as Teorias de Reação Social contemplam que o estudo sobre a ação seletiva do sistema criminal deve estar alinhado à pesquisa sobre a criminalidade e ao comportamento criminoso, tendo como ponto de partida não o delinquente ou o fato definido como delito, mas sim a reação dos órgãos de controle social face ao delito e a maneira como esta produz estigmas sociais.

O desvio é criado pela sociedade, grupos sociais são responsáveis pela criação e definição do que se constitui o desvio e quais condutas estão passíveis de identificação e posterior definição de desvio. Ao identificar o indivíduo, ou um grupo desviante, a etapa seguinte é o de “rotulá-lo”, estigmatizá-lo como diferente ao restante dos grupos e indivíduos considerados “normais”. Nas palavras de Becker (1977, p. 60), “o desviante é alguém a quem aquele rótulo foi aplicado com sucesso; comportamento desviante é o comportamento que as pessoas rotulam como tal”.

Nesse deslinde, não há uma homogeneidade nos indivíduos transgressores nem a certeza de que todos “desviantes” são realmente delinquentes, tampouco que não existam transgressores que escapam da rotulação, o que impossibilitaria o estudo apenas focado em quem foi etiquetado como “transgressor”, com a esperança de que as personalidades ou situação social coincidam e expliquem de forma uniforme a ocorrência do desvio, notadamente porque a simples infringência de uma regra não implica na reação social contra o infrator (BECKER, 1977).

Há uma seletividade em que o ato é configurado como delito/desvio, e qual não o é. Howard Becker (1977) acentua que alguns sofrem mais com a rotulação em comparação a outros e que a rotulação está intrinsecamente vinculada a quem comete a conduta e a quem sofre com a prática, sendo percebido por ele que a lei é aplicada de forma diferenciada por exemplo entre brancos e pretos; bem como, jovens de classe média improvavelmente seriam fichados e/ou indiciados na eventualidade de serem flagrados pela polícia.

As regras e o desvio são frutos de “empresários morais” que criaram uma cultura considerada normal. Howard Becker (1977) considerou duas “classes” de “empresários morais”, isto é, os “criadores de regra” e os “impositores de regra”. Dentre os “criadores de regra”, existe o “cruzador reformador”, aquele que, acreditando que os seus valores éticos são absolutos e necessários para o bem do mundo, estando, muitas vezes, com viés humanitário em

suas ações e ideologias, deseja “ajudar” os que estão em posição inferior na estrutura social, preocupando-se mais com os fins do que com os meios necessários à implementação de suas regras, utilizando-se, à medida que seja preciso, de ajuda de profissionais especializados, a exemplo de psiquiatras, para a definição das regras.

Os “impositores de regra”, de outro lado, são pessoas cétricas e pessimistas no tocante à transformação e ressocialização dos transgressores; além de acreditarem na necessidade de serem respeitados, podendo considerar um indivíduo que não demonstra respeito como desviante. Esses impositores, para fundamentar seu dever e angariar apoio, operam com a demonstração de que seu trabalho é vantajoso e está no percurso correto para solucionar a lide existente, somado ao fato de evidenciar a seriedade e o tamanho do problema, que demanda cada vez mais recursos para sua solução. Ademais, em razão do baixo quantitativo de profissionais “impositores de regra” em proporção à quantidade de infrações cometidas, esses agentes agem com discricionariedade sobre quais problemas serão resolvidos e em qual ordem se dará, sendo responsáveis por uma criação seletiva de desviantes (BECKER, 1977).

Percebe-se, portanto, a diferença entre os “criadores de regra” e o “impositores de regra” na abordagem do problema, no fervor ético que permeia o serviço e no enfoque nos “meios” necessários ou no “fim” almejado. Sobre isso, Becker (1977, p. 120) diz que:

A falta de fervor do impositor profissional e sua visão rotinizada do trato com o mal podem criar-lhe problemas em relação ao criador de regras. O criador de regras, como dissemos, está preocupado com o conteúdo das regras que lhe interessam. Ele as vê como os meios pelos quais o mal pode ser afastado. Não compreende a visão de longo alcance que o impositor tem em relação aos mesmos problemas e não pode ver porque todo o mal que está aparente não pode ser eliminado imediatamente.

Como visto, Howard Becker deslindou que não há empresários morais responsáveis pela criação do que se encaixa ou não como delito, esse é provocado e, ainda, não se pesquisava sobre quem eram os incumbidos por essa institucionalização, o enfoque era apenas nos rotulados pelos cometimentos dos delitos. Tais etiquetamentos condicionam a vida dos indivíduos, impedindo-os de retornar à uma vida normal e condicionando seu comportamento futuro (ZAFFARONI, 2012). Zaffaroni (2012, p. 158) também afirma que *“lo que Becker prueba es la arbitrariedad del etiquetamiento y esto pone encrisis todos los argumentos com que el derecho penal trata de darle racionalidade al poder punitivo”*.

Mas, afinal, o que seria a seletividade penal? Barros (2020), no caminho dos autores mencionados ressalta que, pelos parâmetros da criminologia crítica, a seletividade penal é dividida em duas etapas, a saber:

A primeira seletividade se desenvolve em meio às elites e autoridades políticas responsáveis pela legislação criminal (definição legal de crimes pelo Legislativo e sua respectiva conduta criminal. Também dos bens jurídicos a serem protegidos) que compõem o mosaico de condutas que devem ser tipificadas penalmente, a chamada “criminalização primária”. Obviamente, trata-se de atos políticos, racionais e contrários a uma grande parcela da população. A segunda seletividade penal – “criminalização secundária” – diz respeito às atividades dos poderes executivo e judiciário que perpassam a ação ostensiva e discricionária da polícia e do sistema de justiça criminal. Tais instituições cumprem o papel de seleção e posterior etiquetamento de parte considerável da população. (BARROS, 2020, p. 92-93)

Outro autor que traz percepções imprescindíveis para uma teoria da reação social é Edwin M. Lemert (1912-1996), quem explica a distinção entre uma delinquência primária e uma delinquência secundária, por entender que a punição sofrida por um primeiro delito possui a função de etiquetar o indivíduo, tornando-o propenso a continuar na nova função social aprendida, o sujeito sofre psicologicamente com a punição, voltando a delinquir seja por ataque, defesa ou aprendizado com a pena. A delinquência primária, por sua vez, não é produzida por esse fator psíquico de reorganização e readaptação social do indivíduo (BARATTA, 2018).

2.5. A CRIMINOLOGIA RADICAL

Com as críticas ao poder punitivo advindas da Teoria da Reação Social, abriu-se a margem para pensadores e ideologias críticas, objetivando mudanças profundas sociais e civilizatórias, o que desencadeou no desenvolvimento da criminologia crítica.

A criminologia crítica revela os fenômenos sociais motivadores do desvio, com interesse nas condições “objetivas, estruturais e funcionais” e não no indivíduo transgressor. O interesse recai sobre a realidade social e os mecanismos responsáveis pela definição de desvio, de criminalidade, entendidas como atribuição de um *status* seletivo, e de processo de criminalização (BARATTA, 2018).

O direito penal torna-se alvo de críticas, haja vista que, ao contrário do que apregoa, o direito penal é desigual, assim como os outros ramos do direito, não protegendo igualmente todos os cidadãos, focalizando apenas bens essenciais que atendam interesses gerais; sendo seletivo, com diferenças no que se refere a quem será determinado como criminoso, não configurando a ofensividade perpetrada pelo ato, fator crucial para essa seleção e consequente tutela penal (BARATTA, 2018; VALOIS, 2020).

Em uma perspectiva marxista sobre a questão criminal, o capitalismo além de reger a miséria em virtude do modelo econômico imposto, também é responsável pelo poder punitivo,

pela definição sobre qual(is) conduta(s) é(são) definida(s) como crime(s) e qual(is) é(são) permissiva(s) em uma sociedade. Nessa visão de sociedade, perde quem não possui o poder político e econômico suficientes para garantir seus interesses sociais, “os ‘operadores’ do sistema penal seriam intelectuais orgânicos do processo de acumulação de capital” (BATISTA, 2018, p. 80, grifo do autor).

Nesse diapasão, Vera Malaguti Batista (2018) elenca três problemas da questão criminal em uma abordagem neomarxista, o primeiro seria uma política criminal voltada para a classe trabalhadora; o segundo, o discurso moral e a “missão ordenadora”. Por fim, a autora ressalta que:

(...) na periferia do capitalismo, o terceiro problema é o mais complicado: a esquerda construiu um horror político ao *lumpensinato*, aquela massa de pobres sem trabalho, o exército industrial de reserva sem perspectiva de recrutamento pela indústria ou pelos sindicatos e, principalmente, sem capacidade de construir sua consciência de classe (BATISTA, 2018, p. 82).

Juarez Cirino dos Santos (2018) aponta que nos estudos criminológicos marxistas, há duas subdivisões principais: “idealismo de esquerda” e “reformismo”. O primeiro possui uma estratégia abolicionista, com a extinção de órgãos de controle social e de instituições contrárias aos interesses operários e, como decorrência, a instauração de instituições de e para o proletário. Enquanto o reformismo, acredita que o capitalismo metamorfoseará em socialismo, possuindo, nas palavras de Santos (2018), insignificante função na criminologia radical.

A compreensão da criminologia radical precisa abster-se das contradições e divergências encontradas nas duas divisões supracitadas. Para isso, existe a proposta de, em um nível formal, o idealismo de esquerda ceder e aceitar os benefícios de alcançar uma igualdade formal, o que, inclusive, poderia, paulatinamente, modificar as prisões a fim de que se tornem instituições “legalizadas”. Em contrapartida, em nível material, o fim da omissão do reformismo para questões políticas e ideológicas (SANTOS, 2018).

A criminologia tradicional trabalha com a definição de delito baseada em um direito penal neutro, com a crença de que está atrelada à justiça social e à proteção da vítima e da sociedade. Destarte, a criminologia radical possui a função de demonstrar que o conceito de crime serve a uma burguesia dominante, apesar de possuir um compromisso com a erradicação das desigualdades de ordem social e de poder. Nas palavras de Santos (2018, p. 38), percebe-se que:

O projeto científico da Criminologia Radical tem por objetivo a produção de uma teoria materialista do Direito e do Estado nas sociedades capitalistas, em que a produção crescentemente social requer uma regulação crescentemente jurídica das relações sociais, procurando identificar as forças sociais subjacentes às formas legais e mecanismos institucionais de controle da sociedade.

A criminologia radical entende que o controle social realizado pelas instituições estatais de polícia e de justiça criminal perpetuam o sistema capitalista, analisando que a disciplina do trabalho e o controle social respaldam a unicidade do fenômeno da justiça econômica com a justiça penal. Em resumo, a criminologia radical, com base social nas classes trabalhadoras e subalternadas da sociedade, tem sua atenção para as relações sociais, aspirando uma transformação estrutural, por considerar ineficazes as reformas pragmáticas penais com a continuidade do sistema capitalista (SANTOS, 2018).

O sistema penal possui uma “eficácia invertida”, visto que não tem como função a proteção de bens jurídicos ou o combate da criminalidade, e sim estigmatizar a segurança pública, tornando-a seletiva, mantendo as desigualdades de classe e social (ANDRADE, 2017).

A justiça criminal e o controle social estatal são objetos de crítica no interior da criminologia crítica. Entretanto, o cerne da reprovação reside nos argumentos sobre a prisão, uma vez que esta é entendida como reprodutora de desigualdades criadas pelo sistema capitalista e como estigmatizante social, as quais asseguram o exército de reserva industrial. Portanto, a única solução para uma visão radical criminológica, é a abolição das prisões, a fim de extinguir uma instituição que tão somente atende ao interesse da classe dominante (SANTOS, 2018).

Na visão de Vera Malaguti Batista (2018), a prisão é análoga ao capitalismo, o qual produziu uma máquina de controle dos pobres e dos resistentes, com a geração de uma cultura, uma civilização punitiva. Para a autora,

A criminologia crítica ou abolicionista, aquela que conhece a história do sistema penal (seu fracasso aparente e suas silentes vitórias), foi fértil em produzir projetos coletivos de redução de danos do poder punitivo em seu ápice, mas não conseguiu romper as barreiras que, por exemplo, a luta antimanicomial conseguiu. Mas é que a questão criminal é fundamental para a governabilidade do capitalismo contemporâneo: trata-se o problema do controle do tempo livre na revolução tecnocientífica do capital vídeo financeiro (BATISTA, 2018, p. 114-115).

Não obstante a luta pela justiça social existente na criminologia radical, Carvalho (2015, p. 239) constata que os criminólogos incorreram em “falácia idêntica àquele que anteriormente era objeto de sua crítica, produzindo igualmente inversão ideológica do discurso dos direitos humanos”, em razão da ausência de autocrítica nas vertentes ideológicas.

2.6. SOBRE A CRIMINOLOGIA NA AMÉRICA LATINA

Era esperado que a ideologia do controle social deveria ser exportada para outros países fora da Europa e dos Estados Unidos. Contudo, na América Latina, encontramos os primeiros países não-industriais e da periferia capitalista, cujos intelectuais participaram de congressos internacionais sobre direito penal e penitenciário. Existia nos países latino-americanos a ideia de que as classes dominantes desses países, pela sua dependência, deviam copiar dos países industrializados o modelo idealizado para solucionar seus problemas locais e garantir a lei e a ordem (DEL OLMO, 2017).

Os países latino-americanos – ao longo dos séculos XIX e XX – aceitavam as ciências e os saberes europeus sem críticas, sem experimentação ou discussões. Tal fato ocorreu com o ideário positivista, por exemplo, sem a percepção crítica de que a situação social e o delito eram discrepantes na Itália e na América Latina, e, conseqüentemente, adveio a exclusão das particularidades inerentes à história latino-americana, resultando em uma política de acerto e erro (DEL OLMO, 2017).

As classes dominantes dos países da periferia capitalista ansiavam pela aplicação da criminologia em seus países, em virtude da necessidade de serem legitimadas como “dominantes” para o cenário internacional; além de servir como legitimação também no interior de seus países, reforçando a dominação exercida e a distinção entre as classes sociais subordinadas e dominantes. Para estas, a implementação da criminologia na América Latina seria responsável por trazer “ordem e progresso” aos países, não apenas com a garantia da lei como também da ordem e da harmonia com o advento do capitalismo (DEL OLMO, 2017).

Segundo Del Olmo (2017), o subdesenvolvimento e a situação política latino-americana propiciaram o controle do delito aos “moldes estadunidenses”, notadamente ao considerar que quatro congressos latino-americanos, no período entre 1938 e 1947, incorporavam, políticas de controle de delito provenientes dos Estados Unidos. Assim,

Ao mesmo tempo, importavam-se os últimos temas da moda nas sociedades científicas europeias, ainda que, em muitas ocasiões, apenas para formar parte do discurso acadêmico nos respectivos países. Mas, pouco a pouco, a contribuição norte-americana seria direcionada para um aspecto particular: o controle direto e eficaz do delito. Os Estados Unidos, com sua tradição pragmática, se encarregariam do técnico, do prático; isto é, de organizar os corpos policiais do hemisfério (DEL OLMO, 2017, p. 217).

Entretanto, o modelo de justiça utilizado nos países latinos continuaria seguindo o modelo Europeu, complexo e demorado, não obstante não se coaduna com o modelo policial

americano de detenções rápidas e eficazes (DEL OLMO, 2017). Del Olmo (2017) afirma que os especialistas da época encontraram subterfúgio na criminologia, ao, por exemplo, justificar o prazo indeterminado da reclusão do agente delincente como “perigoso”, “psicopata”. Assim, a lentidão processual passou a ser considerada um problema.

O interesse das organizações internacionais sobre a política criminal na América Latina retornou com a vitoriosa revolução cubana (1953-1959) e a queda do regime militar na Venezuela (1958), quando entenderam necessário intervir, haja vista que o “inimigo” agora era interno, o que levou a administração do presidente Kennedy (1961-1963) a formular propostas para o imperialismo norte-americano na América Latina. Ademais, ao analisar as atividades das organizações internacionais na década de 1970, percebe-se o interesse no assessoramento internacional dos especialistas latino-americanos (DEL OLMO, 2017).

A América Latina possui grandes expoentes no estudo da criminologia, a saber: Lola Aniyar de Castro, Rosa Del Olmo, Juan Manuel Mayorca, Argenis Riera, Tosca Hernández, Myrla Linares, Luis Gerardo Gabaldón e Christopher Birback (Venezuela); Eugenio Raúl Zaffaroni, Gabriel Ignacio Anitua, Roberto Bergalli, Juan Pegoraro, Emilio García Mendez, Luis Marco Del Pont, Elías Carranza, Gustavo Cosavoc, Máximo Sozzo e Enrique Mari (Argentina); Emiro Sandoval, Fernando Rojas, Alfonso Reyes, Maurício Martinez, Juan Guillermo Sepúlveda e Fernando Tenório (Colômbia); Juan Bustos Ramirez, Eduardo Novoa Monreal e Álvaro Bunster (Chile); Nilo Batista, Vera Maluguti Batista, Juarez Cirino dos Santos, Juarez Tavares, Salo de Carvalho, Gizlene Neder, Vera Regina de Andrade, Roberto Lyra Filho, Gisálio Cerqueira (BRASIL) (BATISTA, 2018; ANITUA, 2008; ANDRADE, 2012). Para uma dessas autoras, Vera Malaguti Batista, o punitivismo que assombrou os Estados Unidos no fim do século XX e início do século XXI é exportado devido a necessidade de o capital adentrar às prisões no intuito de incrementar a criminalização cotidiana de homens, mulheres, jovens e crianças. No Brasil, esse cenário ainda foi vitalizado pelo “genocídio colonizador, às marcas da escravidão, à república nunca consolidada, ao estado previdenciário já *malhado* antes de nascer, aos paradoxos da cidadania” (BATISTA, 2018, p. 29, grifo do autor).

O sistema penal na América Latina merece destaque pelas suas características genuínas. A polícia é seletiva em sua violência, brutalidade e crueldade e é responsável pela pena de morte extralegal. A prisão é utilizada como principal recurso do sistema penal. Na América Latina a população carcerária cresceu em níveis maiores que o dos Estados Unidos no período entre 1992 e 2008. O problema da superlotação carcerária nos países latino-americanos é grave e generalizado, posto que, para além da cifra negra, tem-se que a capacidade refletida nos dados

não correspondem à capacidade real, pois existem a eliminação de espaços comuns, leitos sobrepostos ou apenas a modificação dos dados por si só (ANITUA, 2010).

A violência estrutural está alinhada à questão do grande encarceramento, apesar de não se restringir ao espaço da prisão, estando presente em guetos e favelas. A mesma violência é encontrada nas celas das prisões, com a ocorrência de lesões, torturas, mortes e suicídios. Outra característica do sistema penal na América Latina é a desigualdade na punição dos vulneráveis em relação aos menos vulneráveis, uma discriminação classista e racista, onde existem a naturalização da destruição e da invisibilidade do “outro” (ANITUA, 2010).

Além disso, a América Latina apresenta número elevado de presos provisórios, sem condenação transitada em julgado, em virtude do sistema processual burocrático e lento, “baseado nos fatos quase por completo relatados na polícia” (ANITUA, 2010, p. 79).

A par desse raciocínio, os países latino-americanos adotaram e legitimaram a legislação de emergência, utilizada principalmente com o propósito de combater terrorismo e narcotráfico; com isso, é preciso combater o populismo punitivo penal que angaria ganhos políticos em detrimento dos direitos tanto dos autores quanto das vítimas; bem como, assegurar a independência da justiça aos apelos punitivistas sociais (MARTINEZ, 2010).

2.7. CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A abordagem feminina com a criminalidade iniciou-se com os estudos dos fatores subjetivos e ético-morais, permanecendo com essa análise até o final do século XIX. A partir de Lombroso e do positivismo criminológico, a mulher transgressora foi compreendida como aquela com incapacidade de entendimento das normas sociais, incapaz de refletir sobre seus atos (LEMGRUBER, 1983; RAMOS, 2019).

A relação do sistema penal com a “categoria” gênero feminino possui três marcos históricos, na visão de Andrade (2017). O primeiro marco seria o período criminológico do *Labeling Approach*, na década de 1960, quando o prisma a ser pesquisado voltou-se para o sistema criminal, abandonando-se a ideia do estudo da violência racional proveniente de interesses privados. Já o segundo período, a partir de 1970, foi com as criminologias críticas em uma ótica macrossociológica do sistema penal, com críticas estruturais e uma atenção à discriminação de tratamento no que tange às classes sociais. No mesmo contexto temporal nasce o terceiro marco, quando a interpretação macrossociológica também passa a ser voltada para o tratamento do gênero e do patriarcado dentro do sistema penal (ANDRADE, 2017).

O estudo sobre o gênero pautou-se como relevante politicamente a partir de 1970, notadamente devido ao crescimento do feminismo como um “novo poder” e da mudança nas ciências sociais. Logo, a categoria gênero tornou-se importante para a definição da identidade, das relações e do papel social, não se restringindo o conceito de gênero ao sexo biológico e possibilitando compreender no sistema penal, a criminalização e a mulher (ANDRADE, 2017).

O sistema criminal, conforme sustentado por Andrade (2017), é ineficaz na proteção das mulheres, posto que não tem função de prevenção às novas violências, não é atento aos anseios e às dores das vítimas, não objetiva modificar as relações de poder de gênero, para extinguir as desigualdades inferiorizadoras e as igualdades descaracterizadoras. Além disso, é um sistema seletivo e desigual. Tal seletividade nas ações de controle social é excludente, com complicações no próprio movimento social feminista, que, não raro, resultam em violência institucional sobre as próprias mulheres vítimas.

Na perspectiva da criminologia radical, o homem é vítima das relações burguesas capitalistas, com a discrepância que há entre as classes sociais. Em contrapartida, as mulheres sofrem com a mesma violência fruto do capitalismo e da violência patriarcal em suas relações sociais, derivada da cultura machista e misógina na sociedade (ANDRADE, 2017). Nesse sentido,

A passagem da mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura de discriminação, humilhação e estereotipia. Este aspecto é fundamental, na medida em que não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe), relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processo de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas sim um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo. (ANDRADE, 2017, p. 132)

A mulher possui – no interior das relações sociais familiares – a função ligada à reprodução, cuidado da casa e dos filhos; ela é estigmatizada e estereotipada no simbolismo de uma pessoa frágil, emocional, pacífica e subordinada. Esse estereótipo passivo é o correspondente ao da vítima no sistema penal, ao contrário do homem, quem possui estereótipo ativo que corresponde ao de homem perigoso, da rua, do trabalho, caso seja enquadrado em “homem-ativo-improdutivo” (ANDRADE, 2017).

Assim, o sistema penal é androcêntrico, com a mulher ocupando espaço residual como passível de criminalidade. Ocorre que, com o crescimento da mulher no mercado de trabalho nos anos 1980 e 1990 em funções anteriormente ocupadas e caracterizadas para os homens, tornou-se esperado que as mulheres também fossem identificadas no mercado informal de

trabalho, e em práticas ilícitas sujeitas à criminalização, como são os casos de roubos a patrimônios, homicídio e ações relacionadas ao tráfico de drogas (ANDRADE, 2017).

O androcentrismo do sistema penal e do Direito, de uma forma geral, impede que sejam garantidos às mulheres critérios objetivos relacionados ao seu gênero e às suas particularidades, tendo em vista que os valores a serem aplicados no sistema punitivo são masculinos, estando o controle formal e informal, além do sistema punitivo como um todo, voltado ao gênero masculino (RAMOS, 2019). Isto posto,

[...] elementos simbólicos da estrutura social, como são os papéis sociais masculinos e femininos, condicionam elementos materiais do sistema punitivo. Por outro lado, elementos do sistema punitivo, como a posição social da maior parte da população carcerária, condicionam elementos simbólicos da estrutura social. Além do mais, outras variáveis, como etnia, classe social, aliadas a gênero e estigmas consequentes da criminalização de determinados sujeitos, compõem essa rede complexa de relações que interagem tanto para o sistema punitivo, como para a estrutura social (RAMOS, 2019, p. 36).

O estudo sobre o estado da arte da criminalidade e criminalização das mulheres aponta que as análises serão mais profundas, quanto à vitimização e à criminalização da mulher, quando a perspectiva criminológica analisada é alicerçada no viés feminista, radical e crítico. Nesse sentido, a criminologia feminista crítica busca a compreensão do porquê da maior visibilidade das agências de controle social para as mulheres, apontando que a mulher transgressora é uma violação tanto à ordem normativa penal quanto ao “papel de gênero”. Nota-se, portanto, que as apenadas são punidas com penas superiores às impostas aos homens em situações similares (WEIGERT; CARVALHO, 2020).

Logo, a presença da mulher, para o direito penal, é de “vítima” indefesa e incapaz ou de “criminosa” que rompeu com sua função determinada pelo seu gênero, atuando como duplamente criminosa e, desse modo, aumentando sua exclusão, seja no papel de transgressora, seja na qualidade de vítima (MARTINS; GAUER, 2020).

O combate à violência sexual e doméstica foi a principal estratégia da luta da criminologia feminista no campo institucional e uma das grandes vitórias do movimento no Brasil. O exemplo a ser agraciado é a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei nº 13.104/2015, que legitimou o feminicídio. Essas pautas também possibilitaram a construção de delegacias especializadas para o atendimento da mulher e o reconhecimento estatal da violência de gênero como problema social e estrutural derivado da sociedade patriarcal (MARTINS; GAUER, 2020).

A criminologia feminista no Brasil, portanto, teve início com pleitos punitivistas visando a proteção da vulnerabilidade de gênero decorrente da estrutura patriarcal, machista e desigual:

Isso indica que as atuações estatais de proteção impulsionaram a construção desse saber que se autointitula criminologia feminista a fim de atestar certa possibilidade de uma postura contrária ao sistema penal, apontando a sua insuficiência e ineficácia na defesa de sujeitos em situação de violência, mas corroborando que a sua utilização pode se dar num espectro crítico e enquanto resistência às vulnerabilidades. (MARTINS; GAUER, 2020, p. 163)

Entretanto, ao longo dos anos 2000, as criminologias feministas entenderam que o direito penal legitima a violência contra as mulheres. Daí surgem duas construções teóricas: uma que descarta qualquer atuação da justiça criminal nas questões de gênero, e outra que acredita, embora seja um instrumento precário, que a lei penal deve ser utilizada nas lutas pela preservação dos direitos humanos (MARTINS; GAUER, 2020).

A ideologia punitivista pode figurar-se como uma alternativa encantadora para o feminismo e para as mulheres, em especial com a criação de leis as quais, pelo menos em um primeiro olhar, são voltadas para a proteção do gênero feminino, sendo legitimada, dessa maneira, penas mais duras, com menores possibilidades de desencarceramento, como é o caso da Lei nº 11.340/2006, que impossibilita a utilização dos juizados especiais criminais e as penas alternativas à prisão disponibilizadas pela lei, tal qual impossibilita as penas pecuniárias. Essas leis para proteção do gênero feminino alimentam uma visão de que o sistema penal rígido e atento às vulnerabilidades é um “mal necessário” – ou pragmático – para uma igualdade social de gênero. Para Andrade (2017), o sistema penal brasileiro fica mais punitivo, com o aumento da criminalização dos homens.

A criminologia feminista vive a dicotomia entre legitimar o poder punitivo e a permanência da ineficaz proteção das mulheres. Analisando essa problemática e sem a intenção de dar legitimidade para um direito penal que não é democrático e que produz a violência institucional, Soraia Mendes (2017, p. 213-214) ressaltou que:

Nesse contexto, considerando que o direito (em nosso caso o penal) reflete relações de poder hegemônicas, não é possível desconsiderar que os direitos tenham de ser tomados como uma proteção dos mais fracos contra os mais fortes dentre os quais está o Estado, mas não somente este. Por menos efetivos que sejam os direitos fundamentais, perder direitos é perder poder ou proteção. (...), entretanto, de forma crítica e realista, tratar o discurso feminista que recorre ao direito penal, a partir da violência concreta vivida historicamente pelas mulheres, é uma etiqueta injustificável e injustificada. É tanto possível, quanto necessário, que os direitos fundamentais das

mulheres sejam os fios condutores de um programa que se construa nos marcos de um direito penal mínimo.

O ponto de convergência entre a criminologia feminista e a criminologia crítica reside na vertente, teórica e metodológica, antipositivista. Como salientado, o positivismo é entendido como os “esforços prático-teóricos de justificação do injustificável, da legitimação do ilegítimo” (WEIGERT; CARVALHO, 2020, p. 1803), fundamentando-se na exploração das classes sociais, na sociedade patriarcal e na submissão feminina ao machismo, além do racismo e subjugação do negro.

Para que haja a compatibilidade entre a criminologia crítica e a criminologia feminista é necessária a criação de projetos que visem a proteção da violência de gênero e a proteção da violência estatal que recai sobre o grupo mais vulnerável economicamente e socialmente, não sendo um campo exclusivo das mulheres. É preciso uma releitura da criminologia crítica, considerando a mulher como protagonista de suas pautas e lutas (ANDRADE, 2016).

2.8. O ENCARCERAMENTO FEMININO

As prisões femininas partiam de pressupostos “racionais”, de que as mulheres transgressoras se regenerariam caso fossem expostas a comportamentos femininos considerados como adequados à época, tais quais as atividades domésticas e a criação dos filhos. As prisões serviriam, desse modo, como ensinamento para a criação de mães e esposas, quando considerava mulheres brancas e de classe média, ou empregadas domésticas, caso fossem mulheres negras e pobres (DAVIS, 2018).

As mulheres foram e são excluídas de um tratamento adequado ao seu gênero e cor nas penitenciárias em virtude de constituírem uma população prisional relativamente pequena em comparação à população prisional masculina, não recebendo atenção estatal adequada. A criminalidade feminina é vista como anormal, insana, mais ameaçadora, que a criminalidade masculina (DAVIS, 2018). Seguindo esse entendimento,

Ao tentar compreender essa diferença de gênero na percepção dos prisioneiros, deve-se ter em mente que, enquanto a prisão surgiu e evoluiu como a principal forma de punição pública, as mulheres continuaram a ser submetidas rotineiramente a formas de punição que não eram reconhecidas como tal. Por exemplo: as mulheres eram encarceradas em instituições psiquiátricas em proporções maiores do que em prisões (DAVIS, 2018, p. 61).

A autora mencionada, em seus estudos a respeito da evolução da prisão estadunidense no século XX, afirma que os reformistas das penitenciárias entendiam a necessidade da separação da punição feminina. Contudo, para eles, as prisões femininas serviriam para reintegrar a mulher criminosa em seu papel doméstico, visando a mulher branca e de classe média (DAVIS, 2018).

No Brasil, segundo Juliana Borges (2019), a salubridade e ambiente delimitado para mulheres passa a ser considerado um problema a partir dos anos 1980; porém, a separação com igualdade ocorre somente após os anos de 1990. Para a autora, a igualdade conquistada com a separação entre homens e mulheres na penitenciária garantiu, por outro lado, a igualdade perversa de repressão, agravando a punição das mulheres, sobretudo, pelas condições as quais são submetidas no interior do cárcere, onde inexistem o respeito as condições fisiológicas do gênero feminino. No que tange às mulheres negras, o encarceramento passa a ser tema central a ser discutido, ao considerar “este novo modo de aprofundamento exploratório capitalista” (BORGES, 2019, p. 73). Barros (2020) avança e revela que é no campo das sociabilidades que as mulheres continuam perdendo lugar. Elas são violentadas em seus direitos mais fundamentais, a educação é inadequada, o trabalho inexistente, são vistas com horror e desrespeito. Mais que isso, a particularidade do gênero não é levada em consideração, o sofrimento é manifesto e as privações são de toda ordem. Revela, ainda, que os presídios não foram idealizados de acordo com o gênero e que as regras impostas são masculinas.

Além do recorte de gênero, cabe destacar que o recorte de raça e classe social são fatores a serem considerados, pois enquanto a mulher branca e de classe mais abastada transgredia era vista como “insana”, a mulher negra e pobre era sujeita à questão social e de criminalidade. Ainda, no período escravocrata, a mulher negra era disciplinada severamente, a ponto de abusos sexuais, ao realizar condutas normais para aquelas que eram consideradas mulheres livres. O mito da hipersexualidade da mulher negra permanece atualmente, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil; bem como, a ideia de que a mulher comete delito em virtude de sua sexualidade, servindo de pretexto, até mesmo, para justificar abuso sexual sofrido pelas mulheres encarceradas e como justificativa para argumentações de que os guardas nas prisões femininas deveriam ser do sexo feminino, o que evitaria “tentações sexuais” (DAVIS, 2018).

As mulheres negras recebem rendimentos menores que as mulheres brancas, muitas delas são chefes de família, não contam com rede de apoio nem tampouco políticas públicas eficientes para assegurar o ingresso no mercado formal de trabalho. Não raro, elas terminam em empregos informais e precarizados, como também no emprego informal e ilícito, a exemplo do tráfico de drogas (RAMOS, 2019; BARROS, 2020).

A criminalidade feminina e o tráfico de drogas podem ser explicados. O emprego formal ao qual a mulher precisa se submeter para garantir seu sustento e de sua família, muitas vezes a impede de exercer o cuidado do lar e dos filhos, além de receber valores inferior aos perquiridos com o comércio ilegal de drogas. Ademais, as mulheres acabam por suceder os maridos, filhos, companheiros ou algum parente do sexo masculino na hierarquia do tráfico, tornando-se uma “facilitadora”, uma “mula”, apesar do ingresso da mulher no ramo de tráfico não se tratar exclusivamente deste fator, o que acabaria por vitimizar e anular o protagonismo da mulher (RAMOS, 2019).

Os fatores políticos, sociais e econômicos possuem peso significativo nesse contexto criminal. A desigualdade entre gênero no mercado de trabalho, a vulnerabilidade e exclusão social, a precarização do mercado de trabalho e a necessidade de manter o trabalho doméstico e os cuidados com os filhos retroalimentam a opressão feminina, especialmente as mulheres negras, e a necessidade de se buscar rendas alternativas para garantir o sustento, como ocorre com o tráfico de drogas (RAMOS, 2019). Luciana Ramos (2019, p. 97) conclui que: “o tráfico de drogas, portanto, representa uma economia urbana moderna que se alheia às regras do mercado (mercado informal), forja-se na clandestinidade (mercado ilegal), e reforça a dinâmica de relações de troca capitalista e de acumulação de capital”.

Em outro contexto, de acordo com Angela Davis (2016), a discrepância do gênero feminino nas prisões também é sentida ao analisar as ofertas de trabalho disponibilizadas a elas, com atuações em atividades domésticas, trabalho em confecção, serviços gerais e balconistas, além de a elas serem ofertados menos cursos profissionalizantes em comparação ao público masculino privado de liberdade.

Outrossim, a oferta de escolaridade também é prejudicada nos casos de aprisionamento feminino, visto que a política pública de educação nas penitenciárias masculinas não é estruturada adequadamente, não assegurando educação de qualidade e ampla oferta, restando ainda menos ofertas de escolaridade e investimentos nas penitenciárias femininas (RAMOS, 2019; BARROS, 2020).

Na APAC, também é possível perceber a distinção de gênero existente na aplicação da pena imposta em relação à oferta de profissionalização e trabalho e nos papéis sociais impostos tradicionalmente pela sociedade (LIMA; PASTI, 2016). Logo,

A representação do que consiste a recuperação enfatiza pontos diferentes para homens e mulheres. Para os homens, o trabalho proporcionaria a assunção de seu papel de pai, provedor e chefe da família. Para as mulheres de seu papel de esposas, mães e filhas, havendo uma maior ênfase com sua formação moral, do que com sua profissionalização, desconsiderando as transformações atuais do mercado de trabalho

e das estruturas familiares conquistadas, sobretudo, a partir das reivindicações dos movimentos das mulheres (LIMA; PASTI, 2016, p. 198).

Conforme Olga Espinoza (2004), a disciplina e as regras rigorosas nas prisões acarretam perda de controle, de identidade, com a despersonalização do preso (GOFFMAN, 1996), e, conseqüentemente, instabilidade emocional. O trabalho, nesse viés, costuma ser valorizado pelas pessoas privadas de liberdade, principalmente pelos benefícios objetivos e subjetivos a serem conseguidos com a atividade, embora signifique a submissão a mais regras e disciplinas. A detenta além de perder autocontrole é submetida ao jogo da exploração e da mais valia, acrescentando a alienação e a coisificação do seu ser. Pode-se argumentar sobre a ressocialização e a diminuição da ociosidade, o fato é que o panóptico continua funcionando ao ponto dos indivíduos encarcerados perderem a percepção da realidade carcerária (LEMGRUBER, 1983; BRANT, 1997; ESPINOZA, 2004; BARROS, 2020).

3. SOBRE AS PENAS, AS PRISÕES E A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

“Se desejamos preservar a humanidade, a pena não pode ser pura retribuição” (Nils Christie)

Com base na descrição acerca das teorias criminológicas, temos a necessidade e a possibilidade de entender os modelos prisionais existentes no Brasil, evidenciando as diferenças entre o modelo alternativo de cumprimento de pena proposto pela APAC e o sistema penitenciário “tradicional” em suas nuances. Para tanto, descrevemos, inicialmente, as teorias sobre a pena e sobre a ressocialização, com ênfase na legislação brasileira e em modelos alternativos à pena privativa de liberdade previstos na legislação. Abordamos tais temáticas tendo como suporte o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF em relação às prisões brasileiras.

Por derradeiro, para melhor ilustrar o modelo apaqueano, evidenciou-se a metodologia da APAC, quem foram seus idealizadores, em que consiste a APAC e como é gerenciada, além da organização interna presente nesse modelo que visa a “humanização” do cumprimento de pena.

3.1. A FUNÇÃO TEÓRICA DAS PENAS

A pena possui diversas teorias explicativas e justificadoras para a sua aplicação, com modificações no decurso do tempo por estar atrelada ao modelo de Estado. Segundo os autores já mencionados, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 19), “a pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais”, não sendo definida como consequência do ato criminoso, tampouco como meio para um fim específico.

No período do Estado Absolutista, notadamente o século XVIII em diante, quando o direito e a moral apresentavam uma unicidade, assim como as figuras do Rei e do Estado eram uma só, a pena era aplicada a quem atuasse contra o Rei. Por consequência, de alguma maneira, as penas auxiliariam a ascensão da burguesia da época, dado que suas instituições criaram leis visando a exploração da mão de obra de quem era submetido às casas de trabalho e de correção. Com o ideário liberal do Estado, a decadência do modelo estatal absolutista e a repartição de poderes, surge a teoria retributiva da pena, a qual passou a ser considerada como retribuição à quebra do contrato social, com a finalidade exclusiva de “fazer justiça” (BITENCOURT, 2017).

A “teoria retributiva” da pena foi objeto de críticas de Claus Roxin (1931-), autor de “Estudos de direito penal”, conforme apontou Bitencourt (2017). Para aquele autor, em primeiro lugar, a teoria não expõe quando um ato deve ser punido nem tampouco o que fundamenta o Estado a punir. Em segundo, entende que a justificativa para sancionar a culpa é insatisfatória. Ainda, o autor não compreende como a culpa pode ser retribuída com a aplicação de outro mal, a pena, a qual só seria aceitável em um ato transcendental de fé, que não é vinculante (ROXIN *apud* BITENCOURT, 2017).

Por outro lado, foi desenvolvida a “teoria preventiva ou relativa da pena”, a qual objetiva prevenir o cometimento de novos delitos para o bem da sociedade, na qual a ideia de “a pena como mal necessário” ainda perdura. Nessa teoria, a pena não é resultado do delito. Ela cumpre a função de evitar novos delitos, possuindo duas subdivisões: a prevenção geral e a prevenção especial (BITENCOURT, 2017). Na Sociologia essa teoria é sofisticada nas letras de Émile Durkheim, em “Da Divisão do Trabalho Social” na qual entende o crime como fato social e normal. A pena seria um mecanismo social de aviso para aqueles que devem manter em equilíbrio a sociedade.

Na “prevenção geral”, a qual emergiu com os ideais iluministas, a pena serviria para coagir os cidadãos a não cometerem atos definidos como delitos, pois a cominação penal não se caracterizava apenas como uma ameaça, era uma promessa a ser cumprida que seria evitada pelo homem racional. Sendo assim, a pena pautava-se em dois pilares: o medo da sanção e a racionalidade em não cometer atos delituosos. Algumas críticas apresentadas a esta teoria consistiam no fato de que o homem era instrumentalizado, era punido em benefício de um bem geral; essa teoria, tal qual a anterior, não definia as características que autorizavam o Estado a punir e/ou intimidar seus cidadãos; além disso possuía penas elevadas que não se coadunavam à culpabilidade do delinquente (BITENCOURT, 2017).

Já a “prevenção especial”, por sua vez, tem seu escopo preventivo no autor do delito, com a pretensão de corrigir ou ressocializar. Seus defensores acreditam na imposição da pena para tratar a periculosidade do agente criminoso. Essa tese tem aspectos positivos que insta destacar, particularmente o seu caráter humanista e pragmático, buscando a ponderação entre os benefícios e prejuízos da aplicação da pena e o encontro com as exigências do homem real; o fato de ter seu foco no delinquente (princípio da individualização da pena), permite uma melhor adequação do tempo da pena, com atenuantes e agravantes a serem computadas de acordo com a personalidade e as peculiaridades do autor do delito e a possibilidade de penas alternativas à privação de liberdade. Por outro lado, as críticas levantadas à prevenção especial residem na questão de que a periculosidade futura não pode ser medida ou adivinhada. O poder

punitivo estatal não é limitado, sendo considerado válido enquanto perdurar a necessidade corretiva do delinquente. A ideia da ressocialização nesse caso é criticada por sua finalidade e impossibilidade de ser colocada em prática, em especial no interior das penitenciárias em razão das péssimas condições de vida nesses lugares e dos hábitos que os presos adquirem no ingresso na prisão, especialmente após se depararem com a cultura prisional (BITENCOURT, 2017; GOFFMAN, 1996).

A “teoria unificadora ou mista” delinea os aspectos relevantes das teorias supracitadas, entendendo a pluralidade e a diferença entre o fundamento e o fim da pena. Ao tratar sobre o fundamento da pena, aproxima-se da definição retributiva, a pena deve ser fundamentada no fato praticado. Enquanto ao tratar sobre o fim da pena, aponta para as características das teses preventivas. As críticas a essa teoria persistem na ocorrência na justaposição de três teorias que são contraditórias, não existindo lógica nessa adição (BITENCOURT, 2017).

Por fim, a última teoria da função da pena a ser tratada é a da “prevenção geral positiva”, que pode ser “fundamentadora” ou “limitadora”. A primeira possui expoentes como Hans Welzel (1904-1977), em sua obra “Derecho Penal Alemán”, quem acredita que o direito penal tem uma função de proteção de valores de ações e bens jurídicos e, com a definição de crimes e a punição destes, fortalece seus valores ético-sociais e a fidelidade ao direito; e Gunther Jakobs (1937-), na obra “La imputación objetiva en derecho penal”, quem também acredita que deve haver a fidelidade ao direito, entretanto entende que essa necessidade se dá pela função orientadora da conduta dos cidadãos nas relações sociais e não pela proteção aos valores dos bens jurídicos. Por outro lado, a teoria limitadora acredita nos limites do poder punitivo estatal em um Estado Democrático de Direito, existindo também limites para a ressocialização como fim da pena e para a retribuição pelo ato criminoso (BITENCOURT, 2017).

As funções teóricas da pena, na perspectiva de Valois (2020), ao tentarem justificar a manutenção da prisão e os fins desta como um modelo razoável, perdem a credibilidade. Nesse sentido, o autor continua: “A vingança, que na tese de Lombroso era um sentimento atávico que poderia ser superado com a evolução da humanidade, é o fim da pena que mais se assemelha à realidade. Sobra, na pena de prisão, o mal pelo mal” (VALOIS, 2020, p. 100).

3.2. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NA EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execuções Penais – LEP (Lei nº 7.210/1984) entrou em vigor no país visando “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Art. 1º, Lei 7.210/1984). A execução penal possui princípios que devem atuar *pro homine*, limitando

o poder estatal, assim, protegendo o indivíduo de restrição de direitos e do rigor punitivo do Estado (ROIG, 2021).

A humanidade nas penas, tal como visto no capítulo anterior, é um princípio que está intimamente ligado às normas constitucionais que regem sobre a temática e proibem penas e tratamentos cruéis, tal qual também preveem que a pena deve ser individualizada (art. 5º, III, XLVI e XLVII, todos da CRFB/1988). A LEP também dispõe sobre a proibição de tratamento cruéis aos presos (art. 45, §1º e §2º da Lei nº 7.210/1984). Esse princípio, nos ensinamentos de Roig (2021), veda a imposição de padrões morais aos presos, garante a liberdade de consciência, a autonomia da vontade, considera a pessoa presa como sujeito de direitos e garante a proibição de retrocessos nos direitos adquiridos pelos presos.

A par desse raciocínio, o princípio da humanidade – conquistado em séculos – ainda assegura que a escusa estatal da “reserva do possível” não seja utilizada como justificativa para não investir e garantir os direitos da pessoa presa (ROIG, 2021). Nesse viés,

Se bem observado, ao contrário de restringir direitos, a falta de recursos públicos deve ser mais uma razão para que o Estado reserve a prisão para casos excepcionais, deixando de banalizá-la e de usá-la como instrumento segregatório e neutralizador. Curioso observar que a reserva do possível, tão lembrada pelas autoridades públicas para se justificar o não investimento prisional, o não fornecimento de medicamentos ou a não realização de internações médicas em benefício das pessoas presas, é ao mesmo tempo tão esquecida no momento de se aceitar a entrada de mais pessoas no sistema penitenciário, superlotando-o (ROIG, 2021, p. 40).

O princípio da humanização das penas encontra respaldo na Declaração Universal dos Direitos do Homem – DUDH, de 1948; nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (Decreto nº 592/1992), na Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), na Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradante da ONU (Decreto nº 40/1991) e a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura da OEA (Decreto nº 98.386/1989) (ROIC, 2021). Além dessas, existem as “Regras de Bangkok”, com enfoque no tratamento das mulheres presas e mulheres infratoras em medidas não privativas de liberdade (CNJ, 2016).

Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (DUDH, 1948).

Regra 43. 1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: (a) Confinamento solitário indefinido; (b) Confinamento solitário prolongado; (c)

Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada; (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso; (e) Castigos coletivos. 2. Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares. 3. Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem (Regras de Mandela).

Artigo 10. 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU)

Artigo 5. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano (Convenção Americana de Direitos Humanos).

Artigo 16. 1. Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1, quando tais atos forem cometidos por funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Aplicar-se-ão, em particular, as obrigações mencionadas nos Artigos 10, 11, 12 e 13, com a substituição das referências a tortura por referências a outras formas de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. 2. Os dispositivos da presente Convenção não serão interpretados de maneira a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou lei nacional que proíba os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou que se refira à extradição ou expulsão (Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradante da ONU).

Artigo 2. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica (...) (Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura da OEA).

Artigo 5. (...) Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura (Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura da OEA).

Regra 40. Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas, com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade (Regras de Bangkok).

Contrapondo a essa “harmônica integração social” presente no primeiro artigo da LEP, temos o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, que foi incluído na Lei de Execuções Penais pela Lei nº 10.792/2003. O RDD teve seu início por uma Resolução (nº 26/2001) da Secretaria de Administração Penitenciária em São Paulo, com o intuito de combater o crime organizado,

isolando o preso líder de facção criminosa ou com comportamento inadequado por um prazo que pode durar até 360 dias (BRITO, 2020).

O artigo 52 da LEP (Lei nº 7.210/1984), que dispõe sobre o RDD, foi alterado pela Lei nº 13.964/2019, tornando-se ainda mais severo. Antes da modificação da lei em 2019, o prazo máximo de inclusões repetitivas em RDD era um sexto da pena aplicada. Agora, com a nova redação da lei, a pessoa privada de liberdade pode ser incluída no regime repetidas vezes, sem limite máximo.

No RDD, o preso é recolhido em cela individual, com possibilidade de visitas quinzenais e apenas duas pessoas por vez com prazo de duas horas. A saída para banho de sol pode durar até duas horas, com no máximo um grupo de quatro pessoas, não podendo ser os presos do mesmo grupo criminoso. As entrevistas são monitoradas – exceto a de advogado ou defensor – as correspondências são fiscalizadas e a participação em audiências são, preferencialmente, por videoconferência. Na hipótese do regime disciplinar diferenciado ser cumprido em estabelecimento federal, este estará sujeito também ao Regulamento Penitenciário Federal, que é o Decreto nº 6.049/2007, o que implica, a título exemplificativo, as inspeções periódicas pessoais, na cela e dos pertences dos presos, uso de algemas em movimentações internas e externas, entre outros dispositivos (ROIC, 2021).

A inclusão do preso em RDD pode ser de maneira punitiva ou cautelar, além de poderem ser incluídos presos provisórios ou sentenciados, nacionais ou estrangeiros. O regime disciplinar diferenciado punitivo é aquele previsto no *caput* do artigo 52 da LEP, é uma sanção disciplinar quando o preso comete um fato definido como crime doloso ou subverte a ordem ou disciplina interna. Por outro lado, o regime disciplinar diferenciado cautelar, presente no parágrafo primeiro do artigo 52 da LEP, é direcionado aos presos considerados de alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade e para aqueles que possuem fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada. No caso de RDD cautelar, este pode ser repetido sucessivamente por período de um ano, desde que as características que o impuseram no regime não se alterem (ROID, 2021).

Ao descrever sobre a prisão de segurança máxima no Brasil, José de Jesus Filho (2013, p. 143) diz que: “The rise of the supermax in Brazil stemmed from the state’s inability to control and manage violence and its failure to prevent the rapid spread of organizations inside the prisons”. As prisões de segurança máxima são resultadas de políticas públicas de segurança que falharam na proposta ressocializadora, tornando-se, ainda mais, um sistema deslegitimado, abusivo e seletivo (JESUS FILHO, 2013).

3.3. O MITO DA IDEIA RESSOCIALIZADORA DA PENA

A seletividade do sistema de justiça não é privilégio do Brasil ou da América Latina. Os Estados Unidos apresentam muitos condenados por crimes comuns, como roubo e tráfico de droga, cometidos, geralmente, por vulneráveis da sociedade, em especial pela questão de que “um homem negro tem mais de uma chance sobre quatro de purgar pelo menos um ano de prisão e um latino, uma chance sobre seis, contra uma chance sobre 23 de um branco” (WACQUANT, 1999, p. 61). A desigualdade racial presente nas prisões, onde o número de negros é desproporcional ao número de brancos, difere da proporção, a título de exemplo, do quantitativo de negros e brancos em universidades (WACQUANT, 1999).

A expansão do direito penal e da pobreza como principal “clientela” das penitenciárias está ligada às inspirações econômicas neoliberais adotadas pelo país, com diminuição de programas estatais de intervenção social, deixando de ser um “Estado-providência” (WACQUANT, 1999).

O tempo na prisão pode ser considerado como um “fator criminógeno”, devido aos prejuízos na saúde do detento por condições de manutenção e higiene das celas e alojamentos, odores, umidade; ao ambiente que estimula mentiras, dissimulações, aprendizagem e associações criminosas; e à segregação sofrida (BITENCOURT, 2017). Como disse Luís Carlos Valois (2020, p. 77), “a penologia, *penology*, tem nome de ciência, mas é um aglomerado de opiniões e testes com seres humanos”.

A ideia de ressocialização que se espera das penas termina por transferir a responsabilidade de uma possível reincidência a quem se encontra preso, do mesmo modo que justifica a imprescindibilidade do cárcere, mesmo com as míseras condições das penitenciárias e os efeitos negativos para os detentos. Desse modo, na concepção de Valois (2020), não é a prisão que se apresenta como um sistema falido, dado que a culpa recai exclusivamente em quem reincidiu, enquanto quem não reincide vira caso de sucesso do sistema prisional (VALOIS, 2020), a exemplo das APACS. Além do fato de que a ressocialização pode servir de pretexto para o aumento de pena ou indeferimento de direitos despenalizadores em prol da busca pela reinserção social que, paradoxalmente, seria alcançada com a manutenção do preso em uma penitenciária insalubre.

A contradição da ressocialização também fora apontada por Rusche e Kirchheimer (2004), os quais compreendiam que a reabilitação proposta para o tempo do cárcere consistia na ideia de que, após a obtenção da liberdade, o preso conseguiria trabalho regular, reajustando-

se à vida em liberdade utilizando o aprendizado adquirido no tempo do cárcere, o que, muitas vezes, não ocorria, resultando em alto nível de reincidência e no retorno ao enfoque dissuasivo da pena por parte dos administradores penitenciários. Sobre a reincidência e a atuação do sistema criminal na vida do sentenciado, observa-se que:

Assim, o sistema penal retroalimenta os processos de encarceramento, exercendo uma força centrípeta perante indivíduos estigmatizados, especialmente aqueles já marcados pelas experiências de prisionalização, constantemente atraídos de volta aos cárceres. Esse processo ressignifica a noção de reincidência – tratada pelo senso comum e pela criminologia dos meios de comunicação como um sinal de degeneração moral ou inclinação natural de determinados indivíduos ao crime, mas que, na verdade, diz mais sobre o modo de funcionamento dos órgãos policiais e do sistema de justiça criminal, ao atuarem contra públicos específicos, mais vulneráveis à criminalização e ao aprisionamento (PIMENTA, 2018, p. 151).

Para Luís Carlos Valois (2020), o termo ressocialização deveria ser substituído pelo “respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana”, a observância e recuperação de que os detentos são sujeitos de direitos e de que o respeito à condição humana é essencial em um Estado Democrático de Direito. Para o autor, a mudança do princípio ressocializador, obstaculizaria a manutenção de presos em situações degradantes e privilegiaria o desencarceramento. Entretanto, para considerar o preso como sujeito de direitos, também deve ser assegurado a ele ser um sujeito político, ser cidadão, podendo lutar democraticamente pela garantia e efetividade de seus direitos e deveres (VALOIS, 2020).

O modelo das prisões importado e depois desenvolvido no Brasil não se adequou à realidade do país. A prisão na periferia capitalista internacional, como é o caso do Brasil, há muito já atingiu um nível superior de violência que atingiu o interior do cárcere, dado refletido na história social e econômica do país, onde a violência aos guetos, favelas, pobres e pretos sempre esteve presente; bem como torturas e a pena extralegal de morte, dentro e fora das prisões (ANDRADE, 2012).

A Constituição da República de 1988 – notadamente em seu conteúdo formal – trouxe a dignidade humana como seu valor fundamental (MORAES, 2018) e, em um Estado Democrático de Direito, a Constituição, pilar do ordenamento jurídico, deve ser seguida em todas as suas facetas. Nesse caminho, é esperado que, em nenhuma hipótese de privação de liberdade pode-se renunciar ao núcleo essencial dos direitos fundamentais (ARÚJO, 2009), a dignidade da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal – STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF de número 347 declarou o “Estado de Coisas Inconstitucionais” (2015) do sistema penitenciário brasileiro. O Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ajuizou a ADPF

sustentando o estado de coisas inconstitucionais, enumerando os principais problemas enfrentados no sistema, dispondo como mais grave a superlotação carcerária. Em seus pleitos, o PSOL requereu, dentre outros, que fosse reconhecida a violação em massa dos direitos fundamentais e impostas as medidas que viabilizassem o saneamento dessas graves lesões. (ADPF 347, STF).

A ementa da ADPF 347, destacada abaixo, explicita que o presente caso de superlotação carcerária e a consequente violação aos direitos fundamentais que esse fato gera, principalmente em relação à dignidade humana, é persistente, massivo, decorrente de falhas estruturais e ausência de política públicas eficientes para sanar o problema carcerário. Como se pode observar:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Destarte, a questão da superlotação nas penitenciárias atingindo homens e mulheres, além de desumana, não abre nenhuma possibilidade em alcançar um fim “ressocializador”, nem tampouco legal e constitucional, tendo em vista que ao preso não é garantido o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento inegociável da Constituição Federal da República Brasileira de 1988 (artigo 1º, inciso III, CRFB/1988).

A educação e o trabalho no período do cumprimento de pena, além de poderem ser considerados fatores que influenciam na ressocialização e na reinserção social do apenado, também concedem remição do tempo de pena, conforme previsão expressa do artigo 126 da Lei de Execução Penal, podendo remir um dia de pena a cada três dias de trabalho e um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, as quais deverão ser divididas em, no mínimo, três

dias. Há, ainda, a possibilidade de acumular as horas de trabalho com as de estudo, desde que haja compatibilidade entre elas (artigo 126 da Lei nº 7.210/1984).

O trabalho, para quem cumpre pena privativa de liberdade, constitui um direito e um dever. Desse modo, o Estado deve oferecer oportunidade de trabalho para quem cumpre pena, observando aquelas ofertas existentes na sociedade livre, a fim de que possibilite a inserção profissional do egresso após o período da pena, com possibilidades de profissionalização de atividades laborativas autônomas, as quais reduzem o caráter estigmatizante decorrente do preconceito social para com os egressos (BRITO, 2020).

Em vista dos problemas e condições insalubres encontradas no interior das penitenciárias, insta dizer que o ordenamento jurídico brasileiro possui penas alternativas à privação de liberdade, mesmo que possam não ser plenamente utilizadas na prática, estão dispostas na lei. O primeiro instituto a ser tratado é o da “suspensão condicional da pena”, prevista do artigo 77 a 82 do Código Penal Brasileiro – CPB (BRASIL, 1940), vista como um direito público subjetivo do condenado que preenche os requisitos previstos legalmente e tenha sido condenado a uma pena não superior a dois anos, existindo uma exceção para condenados acima de setenta anos, os quais têm o direito ao instituto legal se a pena não for superior a quatro anos.

Durante o período determinado de suspensão, o condenado deve cumprir as condições a ele imposta pela sentença penal, podendo ocorrer a revogação obrigatória ou facultativa nas hipóteses, por exemplo, de descumprimento das medidas impostas ou na condenação com trânsito em julgado por crime doloso, culposo ou contravenção penal. A suspensão condicional da pena, caso não revogada durante o decurso temporal do período de prova, extingue a pena, segundo os artigos 77 a 82 do CPB (BRASIL, 1940).

O segundo instituto é a “pena de multa”, que é disposta na legislação penal brasileira como uma das três hipóteses de pena, no artigo 32, inciso III, do CPB⁸ (BRASIL, 1940). Essa pena de multa é recolhida para o fundo penitenciário e varia entre 10 dias-multa a 360 dias-multa; o valor do dia-multa é definido pelo juiz, observando os parâmetros previstos em lei e a condição socioeconômica do condenado (BRASIL, 1940).

A “pena restritiva de direitos”, por sua vez, também é uma das três modalidades de pena, prevista no artigo 44 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), a qual atua como substitutiva da pena privativa de liberdade quando esta não é superior a quatro anos e não é cometida com violência ou grave ameaça, além das hipóteses de crimes culposos independente

⁸ Art. 32 - As penas são: I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

da pena cominada; o réu não é reincidente em crime doloso; bem como, analisada a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade de condenado e as circunstâncias forem favoráveis (BRASIL, 1940).

A última medida considerada alternativa à privação de liberdade presente no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 83 (BRASIL, 1940), é o “livramento condicional”, que é prevista para condenados à pena privativa de liberdade superior a dois anos, desde que cumprida uma parte da pena, a qual varia dependendo do crime cometido e da reincidência do condenado, além da comprovação de requisitos subjetivos e objetivos dispostos em lei. Da mesma maneira que ocorre com a “suspensão condicional da pena”, na hipótese de término do período do livramento condicional sem a revogação desse, a pena é considerada extinta (BRASIL, 1940).

Na lei de juizados especiais criminais, lei nº 9.099/1995, também são elencados três dispositivos alternativos ao encarceramento, são eles: “transação penal”, “suspensão condicional do processo” e “composição civil dos danos”. Essa última ocorre quando na audiência de conciliação existe a proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e as partes litigantes (autor e vítima) entram em acordo, como ordenado nos artigos 70 a 74 da referida lei (BRASIL, 1995). A transação penal, por sua vez, constitui a imediata oferta pelo Ministério Público de penas restritivas de direitos ou multa, a qual será apreciada pelo juiz se o autor do delito e seu defensor concordarem; importante ressaltar que a aceitação da proposta não impõe em reincidência e permanece registrada tão somente para impedir novo benefício no prazo de cinco anos (BRASIL, 1995).

A suspensão do processo, presente no artigo 89 da lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), por outro lado, ocorre quando a pena mínima cominada ao delito imputado for igual ou inferior a um ano e o Ministério Público propõe, no oferecimento da denúncia, a suspensão do processo por um período de prova entre dois e quatro anos, com a submissão do acusado a algumas condições previstas em lei e/ou definidas pelo juiz. As medidas alternativas à prisão podem necessitar de controle, vigilância e recursos estatais os quais podem desestimular o Estado a cumprir e/ou ofertar o que é previsto em seu ordenamento jurídico.

A Lei de Execução Penal – LEP, Lei nº 7.210/1984, também possui uma alternativa diversa da prisão, em seu artigo 117, que é o “recolhimento domiciliar”. Esse é aplicável para o caso dos condenados em regime aberto que sejam maiores de 70 anos, acometidos de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; ou, ainda, condenada gestante (BRASIL, 1984).

Por último, tem-se a “novidade” legislativa acolhida pelo conhecido Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), que está disposta no artigo 28-A do Código de Processo Penal e prevê ao

Ministério Público a faculdade de propor um acordo de não persecução penal, nas hipóteses em que a pena mínima do delito cometido é menor que quatro anos, não seja caso de arquivamento e o crime tenha sido praticado sem violência ou grave ameaça. Para tanto, o investigado deve cumprir alguns requisitos legais elencados no artigo, como confessar a infração penal, reparar o dano, prestar serviço à comunidade e pagamento de prestação pecuniária (BRASIL, 1941).

Todo esse mosaico de leis e medidas alternativas ao encarceramento humano não mostraram a que vieram. Pelo contrário, como vimos as prisões aparecem como instituições ainda falidas e cuja legitimidade se dá pelo controle dos mais vulneráveis economicamente, negros, jovens, pobres e desempregados. Para Salo de Carvalho (2010, p. 372), “os substitutivos penais atuam como mecanismos de relegitimação do cárcere, reduzindo a potência do discurso anticarcerário em nome de alternativas politicamente viáveis”, posto que com o surgimento dessas medidas, em especial as previstas na lei nº 9.099/1995, ao invés de diminuir a população carcerária, houve o aumento do encarceramento (PIMENTA, 2018).

3.4. ESTABELECEMENTOS PRISIONAIS TRADICIONAIS NO BRASIL

O modelo de execução penal brasileiro possibilita o cumprimento da pena privativa de liberdade em diferentes estabelecimentos a depender de fatores como o regime da pena, sexo, idade, entre outros. Segundo a legislação brasileira – pelo menos no campo formal –, deverá haver separação entre: quem cumpre prisão simples e aqueles condenados a penas de reclusão ou detenção; presos provisórios e definitivos; quem cometeu crime definido como hediondo; quem cometeu crime com violência ou grave ameaça; quem é primário de quem é reincidente; homem e mulher; quem possui mais de 60 anos; o indígena; quem estiver sofrendo ameaças; quem trabalhou no Sistema de Administração da Justiça Criminal (BRITO, 2020).

A seguir, colacionam-se algumas formas de estabelecimentos penais existentes no Brasil. Não obstante também existam estabelecimentos penais destinados àqueles que cumprem medidas de segurança, esses não serão objetos da presente pesquisa.

3.4.1. Penitenciária

As penitenciárias são destinadas aos condenados em regime fechado, devendo conter cela individual, salubre, com dormitório, sanitário, lavatório e área mínima de seis metros quadrados. Em se tratando de penitenciária destinada ao sexo feminino, precisa conter espaço

para gestante e parturiente, além de creche visando amparar crianças entre seis meses e sete anos que a responsável se encontra presa (ROIG, 2021).

A Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) faculta à União, em seu artigo 86, a construção de presídios em local distante da condenação, e no seu artigo 90 dispõe que “a penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visita” (Lei nº 7.210/1984). Tais fatores prejudicariam o contato com a família e com a comunidade, tendo em vista que a distância pode ser um quesito determinante para obstaculizar pessoas de baixa renda de visitar seus familiares e a integração da comunidade com os apenados (BRITO, 2020), aspectos que influenciam na reinserção social do apenado.

Cabe destacar, ainda, que com a instituição legal do Regime Disciplinar Diferenciado, já tratado nesse trabalho, houve a possibilidade de construção de presídios exclusivamente para presos que satisfaçam os critérios para o regime, independentemente de serem condenados ou provisórios (BRITO, 2020).

3.4.2. Penitenciárias Federais

A lei nº 11.671/2008 (BRASIL, 2008) trata sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, prevendo, em seu artigo terceiro, que serão incluídos nesses estabelecimentos presos condenados ou provisórios por motivo de segurança pública, após decisão do juiz federal competente. Tais estabelecimentos devem ter celas individuais, visitas com no máximo duas pessoas, em dias determinados e com separação por vidro, banho de sol de até duas horas por dia e monitoramentos de todos os meios de comunicação (BRITO, 2020).

A decisão do juiz federal que admita o preso na penitenciária federal também deve indicar o prazo determinado de sua permanência, posto que o artigo 10 da lei nº 11.671/2008 (BRASIL, 2008) dispõe que a inclusão deve ser excepcional e por prazo determinado, de até três anos, podendo ser renovável se subsistir os motivos determinantes (BRITO, 2020).

As penitenciárias federais em funcionamento no país são: Penitenciária Federal de Brasília – PFBRA, Penitenciária Federal de Campo Grande – PFCG, Penitenciária Federal de Catanduvas – PFCAT, Penitenciária Federal de Mossoró – PFMOS, Penitenciária Federal de Porto Velho – PFPV (BRASIL, 2020).

3.4.3. Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 91 e 92 (BRASIL, 1984) afirma que a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar servirá para a pena em regime semiaberto, que pode ser em alojamento coletivo, com salubridade, seleção adequada de presos e capacidade máxima respeitando a individualização da pena.

A colônia serve para adequar o preso à realidade nacional de oportunidade de trabalho lícito. Nesse aspecto, justifica-se a existência de colônias agrícolas ou industriais, que devem ser adequadamente equipadas, oportunizando aprendizado especializado, com funcionários capacitados na área e maquinários condizentes com o serviço, sendo escolhido o modelo de colônia a ser adotado de acordo com as oportunidades de trabalho do local onde está sediada (BRITO, 2020).

3.4.4. Casa do Albergado

A pena privativa de liberdade em regime aberto e a pena de limitação de fim de semana são cumpridas na Casa do Albergado, que, diferentemente da previsão dada pela penitenciária masculina, é localizada no centro urbano, sem obstáculos físicos que evitem fugas, com local para cursos, palestras, serviços de fiscalização e orientação dos condenados. Caso não exista a Casa do Albergado, o condenado será submetido à prisão domiciliar (ROIG, 2021).

3.4.5. Cadeia Pública

A Cadeia Pública é o estabelecimento penal para recolher presos provisórios, localizada próxima ao centro urbano, a fim de manter o preso próximo ao seu meio social e familiar, cumprindo as exigências da penitenciária, isto é, cela individual, com dormitório, sanitário e lavatório, salubre e área mínima de seis metros quadrados. A legislação exige que cada Comarca tenha, no mínimo, uma cadeia pública (ROIG, 2021). Nesse sentido, acredita-se que:

A falta de cadeia pública em local próximo ao meio social e familiar do preso deve autorizar a conversão da prisão cautelar em domiciliar, da mesma forma como se procede ante a ausência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena em regime aberto. De fato, da pessoa presa não pode ver tolhido seu direito de permanência em local próximo ao meio social e familiar por ineficiência estatal, considerando que a falta de recursos não pode justificar a violação de direitos humanos (ROIG, 2021, p. 319).

3.5. A INICIATIVA PRIVADA NA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

A alteração legislativa ocorrida no ano de 2015, pela Lei nº 13.190/2015, permitiu a execução indireta de atividades no âmbito dos estabelecimentos penais por iniciativa privada, como os serviços de conservação, limpeza, informática, execução de trabalho pelo preso, entre outros, sob a supervisão e fiscalização do poder público (artigo 83-A da Lei nº 7.210/1984). Entretanto, a lei (artigo 83-B da Lei nº 7.210/1984) manteve como indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no sistema penal, bem como atividades que envolvam poder de polícia (BRASIL, 1984).

No Brasil, com a escusa da ineficiência estatal em gerir os estabelecimentos prisionais, os quais não têm cumprido com sua função ressocializadora, tal como apregoa a Lei de Execução Penal, mas tão somente retributiva, funcionando em um estado deplorável e desumano, há o crescimento de proposta político-social de alterar a gestão do sistema penitenciário, como a privatização dos presídios (GONÇALVES; THOMAZ; DUTRA, 2019).

Adicionalmente, há o modelo de gestão prisional pela parceria público-privada. Esta modalidade de contrato iniciou-se com a elaboração da lei nº 11.079/2004 que instituiu a licitação e contratação de parceria público-privada na administração pública direta ou indireta no âmbito federal, estadual ou municipal (art. 1º da lei nº 11.079/2004). Com o advento desta lei, foi possível a prestação exclusiva de serviços antes realizados exclusivamente pelo Estado, com uma remuneração estatal, que pode ser parcial ou integral a depender do modelo de parceria adotado, ao particular que presta o serviço no contrato de concessão (MÂNICA; BRUSTOLIN, 2017).

Sabe-se que o direito de punir é exclusivo do Estado, tratando-se de um Estado Democrático de Direito. Com isso, cabe ao Estado aplicar as penas e repressões previstas em lei, com uma relação jurídico-penitenciária entre o condenado e a Administração Pública, seguindo as regras a cada tipo de estabelecimento penal, conforme preconiza a legislação vigente. Nesse sentido, a parceria público-privada no âmbito dos estabelecimentos prisionais pode atuar com serviços instrumentais e de conteúdo técnico que não apresentem imperatividade e poder de decisão estatal, como é o exemplo das atividades assistenciais previstas na legislação de execução penal, tal qual o fornecimento de alimentação, vestuário, higiene, entre outros (MÂNICA; BRUSTOLIN, 2017).

É importante esclarecer que, apesar dos estabelecimentos penais apresentarem suas peculiaridades, o funcionamento, na prática, não cumpre os fins desejáveis. A lotação das celas,

as condições insalubres e desumanas somam-se à incompetência estatal, à burocratização de funções, agentes desqualificados e à política que não condiz com uma política baseada em um Estado Democrático de Direito. Nota-se que tampouco há uma ressocialização de fato nesses modelos penitenciários, posto que fazem parte do que já se denominou no capítulo anterior como “universidade do crime” (VALOIS, 2020).

3.6. A APAC E O MODELO ALTERNATIVO DE PRISÃO

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), entidade civil de direito privado, surge como uma alternativa ao modelo penitenciário tradicional, objetivando a humanização da pena, a valorização humana e a proteção do recuperando(a) e da sociedade. O modelo APAC foi idealizado por Mário Ottoboni (PIMENTA; FONSECA, 2018).

A história da fundação, os fundamentos basilares de sua atuação, a adequação à Lei de Execução Penal e a demonstração dos níveis bem inferiores de reincidência, no comparativo com as prisões tradicionais, são algumas das vantagens concretas trazidas pela APAC (PIMENTA; FONSECA, 2018 e DEMBOGURSKI; OLIVEIRA; DURÃES, 2021). Portanto, percebeu-se a necessidade de replicar e aprimorar um dos poucos modelos que visam à reinserção do condenado na sociedade.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, como dito, é uma entidade civil de direito privado, possuindo personalidade jurídica e com enfoque na execução penal e no cumprimento de pena privativa de liberdade, com surgimento em São José dos Campos/SP (FBAC, 2022). O surgimento se deu em razão de que a assistência aos encarcerados prestada pela Pastoral Penitenciária, mais especificamente pelo grupo “Amando o Próximo, Amarás a Cristo” (também chamado de APAC) – criado em 1972 –, encontrava dificuldades em sua atuação. Desta feita, no ano de 1974, houve a necessidade de transformar o grupo de voluntários denominado APAC em uma entidade civil de direito privado, sendo, atualmente, considerada um órgão parceiro da Justiça, com apoio do juiz competente da Comarca onde se localiza, além de amparar o trabalho da Pastoral Penitenciária e de Igrejas (católicas e evangélicas) junto ao condenado (OTTOBONI, 2018).

A finalidade da APAC é promover a valorização humana daqueles que cumprem a pena privativa de liberdade. Para o método apaqueano a valorização humana está interligada com a evangelização. Contudo, a APAC não se limita ao olhar tão somente para o criminoso, mas também para a sociedade, a vítima e a família da vítima, com a busca para uma justiça restaurativa entre vítima e infrator (OTTOBONI, 2018).

Na visão dos defensores da APAC, mesmo que exista a possibilidade de especialização, com aperfeiçoamento profissional do condenado, no interior das penitenciárias tradicionais sem a melhora moral desse indivíduo, ou com a piora pela convivência com outros condenados durante o período da pena, o indivíduo tende a retornar ao crime mais “especializado” e “doutrinado”. Além do mais, a APAC critica as leis criadas que promovem uma redução da pena ao afirmar que a diminuição da população carcerária por si só não leva a recuperação do criminoso (OTTOBONI, 2018). Para Ottoboni (2018, p. 32), “se a prisão é fator criminogênico, imprescindível se torna romper com essa centenária verdade, a fim de evitar este dilema: prender o criminoso faz com que ele piore; soltá-lo ou não o prender estimula o crime”.

O objetivo da APAC é voltado ao período de execução da pena, período no qual tradicionalmente o Estado aprisiona o infrator, sem estabelecimentos dignos e sem tratamento especializado e condizente com a LEP, condenando também a sua família, que é renegada pelo sistema prisional tradicional (SILVESTRE, 2012; VALOIS, 2020). Com isso, a APAC deseja durante a execução da pena “matar o criminoso e salvar o homem”. O método utilizado na APAC, assim como preconiza a legislação vigente no país, é o progressivo, no qual o bom comportamento conduz ao mérito da progressão de regime e o trabalho diminui o tempo da pena a ser cumprida (OTTOBONI, 2018).

A APAC, inicialmente, tinha como propósito apenas a recuperação de presos, não a administração de presídios. Porém, a APAC-mãe inovou ao administrar o presídio de Humaitá, o qual havia sido desativado em 1979, trabalhando com presos somente em regime aberto e semiaberto. Em 1983, os dirigentes da APAC informaram ao juiz titular da Comarca que a ausência de trabalho com os presos no regime fechado prejudicava a metodologia da APAC e, conseqüentemente, os resultados obtidos. Tal fato motivou a realização do convite para que a APAC administrasse, com o apoio do Judiciário, o presídio, após a negativa da Polícia Civil e Militar em administrar o local. O resultado foi positivo e serviu de modelo para o Brasil e o mundo (OTTOBONI, 2018).

Hodiernamente, existem APACs que administram prisões sem a presença da polícia civil, militar ou penal, como também há APACs que utilizam o método em presídios administrados pela polícia, trabalhando com presos apenas do regime aberto e semiaberto, e APACs que atuam em pavilhões dentro de penitenciárias, responsáveis por recuperandos(as) selecionados(as) que apresentem boa conduta e desejam pertencer à APAC. É imprescindível para a APAC manter os dados atualizados sobre as estatísticas, notadamente para o convencimento da sociedade e do poder público de que seus atos estão produzindo resultados e quais são estes resultados (OTTOBONI, 2018).

No Brasil, segundo relatório da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, datado de 18 de fevereiro de 2022, há 142 APACs registradas, sendo 62 administradas pelo Centro de Reintegração Social – CRS, sem a presença da polícia e 80 estabelecimentos em processo de implantação. Em Minas Gerais, estão presentes 46 das APACs administradas pela CRS, onde não possuem a presença de polícia, e 43 APACs em processo de implantação. Com isso, Minas Gerais é o estado com o maior número de APACs, seguido por Maranhão, com 08 instalações, e Paraná com 06 instalações. Outro dado interessante é que existem apenas 09 APACs femininas, enquanto há 52 APACs masculinas e 01 juvenil (FBAC, 2022).

A reincidência, por seu turno, também é um fator que exalta a metodologia apaqueana. A média internacional de reincidência, segundo dados da FBAC, é de 70%, ao mesmo tempo que no Brasil essa média chega a 80%. Nas APACs, a média cai para o patamar de 13,90%, ao passo que nas APACs femininas a média fica ainda menor, 2,84% (FBAC, 2022).

As APACs possuem um órgão fiscalizador e coordenador chamado de Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC, que é

uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que tem a missão de congregar e manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs do exterior. Mantém ainda a tarefa de orientar, zelar e fiscalizar a correta aplicação da metodologia e ministrar cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e autoridades de modo a consolidar as APACs existentes e contribuir para a expansão e multiplicação de novas APACs (FERREIRA; OTTOBONI, 2016, p. 21).

A constituição de uma APAC se dá por uma audiência pública na Comarca onde se deseja construir e implementar o projeto. Logo após, com a participação dos interessados na criação da APAC, é feita uma reunião, verifica-se o estatuto padrão fornecido pela FBAC e a composição dos órgãos eletivos, como conselho fiscal, deliberativo e diretoria executiva. Com a definição da composição dos órgãos eletivos, é enviada para a FBAC a composição e a ata de fundação, sendo emitido posteriormente o parecer sobre o registro da associação em cartório, com o parecer positivo e o registro em cartório, a nova APAC deve se filiar à FBAC. Os membros devem visitar as APACs já em funcionamento e realizar reuniões sobre o estudo da metodologia apaqueana. Depois, em parceria com a FBAC, devem ser realizados seminários para conscientizar os interessados sobre o trabalho voluntário e a proposta da APAC. Os voluntários serão organizados em uma escala de trabalho que pode ser dividida em metodologia, estrutural e captação de recursos e divulgação das ações (OTTOBONI, 2018).

O ideal para a implantação do método APAC é que a instalação física seja um Centro de Reintegração Social em sede própria e, idealmente, dividida para o regime fechado,

semiaberto (extra e intramuros) e aberto, mas, em qualquer caso, a FBAC precisa validar a proposta e dar suporte operacional. Para a manutenção da APAC é essencial a formação de parcerias tanto para atender as necessidades diretas dos(as) recuperandos(as) quanto para captação de recursos, além da celebração de convênio de custeio com o poder público. O curso de capacitação de voluntários de longa duração é realizado com material disponibilizado pela FBAC. Espera-se que as obras estejam prontas, com a seleção para contratação de funcionário e, de preferência, que esses tenham realizado estágio em outra APAC indicada pela FBAC (OTTOBONI, 2018).

Com a inauguração e a progressiva transferência dos sentenciados para a APAC, em grupos pequenos, haverá a composição do Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS, sendo o encarregado da segurança o responsável para nomear o presidente em cada regime de pena, o qual será responsável por organizar tarefas, atividades, limpezas, manutenção da disciplina e segurança; bem como, a rotina de atividades na unidade. À medida que a nova APAC alcançar um número considerável de recuperandos(as), deve solicitar à FBAC o agendamento do curso de conhecimento sobre o método APAC e, quando a FBAC entender ser o momento, será realizada a primeira jornada de libertação com Cristo. Concluídos os processos iniciais, caberá à nova APAC participar de eventos anuais da FBAC e estabelecer comunicação permanente com ela. Segundo o entendimento dos mentores do método APAC, as prisões devem ser descentralizadas, especialmente nas Comarcas onde ocorram os delitos, preservando a proximidade do transgressor com o seu núcleo familiar, a fim de preservar o contato com a família, o que, teoricamente, auxilia na ressocialização, no recebimento de visitas, na perspectiva de futuro e na reivindicação de benefícios ao indivíduo que delinuiu. No mais, prega-se que devem ser estabelecimentos de pequeno a médio porte, pois, na visão de seus defensores, evita-se a indisciplina, a violência, a corrupção, a formação de grupos organizados, aumentando a segurança, o controle, a disciplina e a ordem prisional. Para o idealizador, permitiria, ainda, construções de espaços adequados à “laborterapia” e à valorização humana, espaços para a religião, a educação, entre outras atividades (OTTOBONI, 2018).

Finalmente, vale destacar um pouco sobre quem era o fundador da APAC, Mário Ottoboni. Ele nasceu em 11 de setembro de 1931, natural do estado de São Paulo, e faleceu no ano de 2019. Era advogado e militou na Pastoral Carcerária em São José dos Campos/SP onde morava. Iniciou com atendimentos *pro bono* aos detentos e, após a convivência com o cárcere e a influência da “Teologia da Libertação”, criou a APAC e a FBAC. É autor de diversos livros sobre o método apaqueano, tendo como uma das bases de seu projeto a religião católica (SILVA, 2018).

3.6.1. A metodologia e rotina na APAC

A metodologia da APAC – discutida na obra “Vamos matar o criminoso?” de Ottoboni (2018) – possui doze pilares bem definidos, em que ausente qualquer um deles, o trabalho poderá ser comprometido, quais sejam: (1) participação da comunidade; (2) recuperando(a) ajudando recuperando(a); (3) trabalho; (4) espiritualidade; (5) assistência jurídica; (6) assistência à saúde; (7) valorização humana; (8) família; (9) voluntariado; (10) Centro de Reintegração Social – CRS; (11) mérito; (12) jornada de libertação com Cristo. Esses pilares são amparados pelo amor, confiança e disciplina, imprescindíveis na aplicação da metodologia.

O primeiro pilar, a participação da comunidade, é essencial para a reintegração do condenado à sociedade durante o cumprimento de pena, a sociedade precisa entender – empreitada difícil, para não dizer impossível – que a segurança pública, que perpassa a execução da pena, também é seu dever. Abandonar o condenado não o reintegra, mas, ao contrário, alimenta o “círculo vicioso” da reincidência. Conforme a metodologia da APAC, o infrator possui algum problema ou angústia que precisa de ser localizada e reparada e a presença da sociedade é indispensável para quebrar a desconfiança e o medo existente no período da execução penal (OTTOBONI, 2018).

De acordo com Ottoboni (2018), é imprescindível que um recuperando ajude o outro tal qual ele se apresenta. Trata-se do reconhecimento e da representação da vida em comunidade, com respeito ao próximo e aos limites de cada um. Para isso, o modelo APAC criou alguns projetos que auxiliam nessa jornada, tais como: a representação de cela, que objetiva a disciplina, a harmonia, a limpeza e a higiene pessoal; e o Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS, o qual é considerado órgão auxiliar da administração da APAC com poder de opinar sobre a disciplina, a segurança, a distribuição de tarefas, entre outras atividades, com reuniões semanais com a população penitenciária, ajudando na manutenção da harmonia e do ambiente saudável do local, embora não tenha poder de decisão (OTTOBONI, 2018).

O trabalho no método apaqueano, considerado fundamental para a recuperação do apenado, é entendido como parte da solução. No regime fechado, o modelo APAC entende ser o momento de atividades como a “laborterapia”, cuja finalidade é curativa, de autoconhecimento, exercitando a criatividade, reflexão e emenda do condenado, assim, acredita-se evitar o trabalho padronizado, industrializado e massivo nesse período. Pode-se, por outro lado, ofertar cursos e estimular habilidades diversas da laborterapia. No regime semiaberto, o trabalho deve ser especializado, com a construção, se possível, de oficinas, é o

momento para o(a) recuperando(a) obter uma profissão, principalmente ao considerar que no regime aberto, a metodologia apaqueana entende que o(a) recuperando(a) já deve estar apto(a) ao retorno à sociedade. O trabalho é obrigatório aos(às) recuperandos(as); assim como, a disciplina rígida, com horários – para acordar, arrumar as celas e a prática de oração diária (OTTOBONI, 2018).

A espiritualidade é vista como fator primordial, mas que deve ser espontânea no(a) recuperando(a), para possibilitar a durabilidade e a permanência na fé. A evangelização proposta pela APAC perpassa a valorização humana, com a atuação de voluntariado para estabelecer a confiança do preso no ser humano. Aos ainda não crentes, busca-se que o(a) recuperando(a) tenha sua espiritualidade desenvolvida e, se possível, uma religião, sem imposição de credo específico (OTTOBONI, 2018).

A assistência jurídica é importante haja vista que a maioria dos(as) presos(as) não possuem advogado particular para cuidar de seus processos e zelar pelos seus direitos na execução penal. Contudo, no modelo apaqueano, essa assistência é destinada àqueles que estão engajados na proposta apaqueana, que não possuem condições para arcar com o custo de advogados particulares, como também não pode ser realizado independente do mérito do(a) recuperando(a). Outro fundamento da APAC é a saúde, que pode ser garantida aos(às) recuperandos(as) através da busca por profissionais de saúde que são voluntariados a prestar consulta gratuita. A garantia da assistência à saúde auxilia na recuperação do detento(a), diminuindo as preocupações do(a) recuperando(a) e auxiliando na recuperação de sua confiança (OTTOBONI, 2018).

Um dos fundamentos considerado a base do método APAC é a “valorização humana”, a qual prevê, por exemplo, que o(a) preso(a) seja chamado(a) pelo nome, terá visita da família, o conhecimento de sua história e o atendimento de suas necessidades. Acredita-se que a valorização humana permite ao indivíduo planejar seu futuro e entender o fato que o desencadeou para a conduta delituosa. Nessa etapa, a educação e a capacitação profissional são essenciais. O cuidado e a participação da família fazem parte da metodologia apaqueana, em especial a manutenção e o fortalecimento do vínculo afetivo entre a pessoa condenada e seus familiares, possibilitando visitas, cartas e contatos telefônicos, além de ser permitido visitas íntimas, as quais funcionam como um encontro de família, em que deve ser comprovado o estado de convivência. Ainda, no que tange à família da vítima, a APAC também deve prestar assistência e estimular a reconciliação entre agressor e vítima (OTTOBONI, 2018).

O trabalho na APAC é construído a partir da ação de voluntários, no servir ao próximo gratuitamente, sendo remunerados apenas aqueles serviços administrativos em conformidade

com o previsto pela FBAC em relação à seleção e cumprindo a legislação trabalhista em vigor. A atuação do voluntário, além de beneficiar financeiramente a APAC com doações ou serviços, atua como um propulsor na recuperação do ofensor. Para a atuação como voluntário, existe um curso disponibilizado pela FBAC, com o intuito de assegurar a eficácia e desenvoltura desse “dever social” (OTTOBONI, 2018).

O Centro de Reintegração Social – CRS desenvolvido pela APAC permite que a progressão de pena seja devidamente cumprida, próxima da família, com facilitação de especialização de trabalho e de reintegração social. Existe um CRS para cada regime prisional: um para o regime fechado; um para o regime semiaberto com trabalho a ser realizado na própria instituição; e, o terceiro, para o regime aberto e o regime semiaberto com trabalho externo (OTTOBONI, 2018).

Como já dito, a legislação brasileira adota o modelo progressivo de pena. Na APAC, o mérito do(a) recuperando(a) é fundamental para a obtenção da progressão da pena, esse mérito é aferido no trato com o com o próximo, na atuação como representante de cela e nas atividades que desempenham durante a pena. Por fim, a “jornada de libertação com Cristo” configura três dias de reflexão e interiorização e é dividida em duas etapas: a primeira etapa é a revelação de Cristo aos(às) recuperandos(as) e a segunda a promoção aos(às) recuperandos(as) do melhor autoconhecimento (OTTOBONI, 2018).

O modelo progressivo de pena, embora elogiado e necessário na concepção do método da APAC, foi objeto de crítica de Rusche e Kirchheimer (2004, p. 215), que entendiam que a vantagem desse sistema, para os donos do capital e agentes da casa de correção, era manter a disciplina, porém, não haveria nela nenhum valor para a reintegração social do apenado, tendo em vista a discrepância entre os padrões necessários ao interior e ao exterior do cárcere. A progressão de pena foi utilizada no modelo penitenciário holandês, e logo foi utilizada por outros modelos, dado que serviu como forma de “ajustamento penal” dos recalcitrantes e controle das atividades no trabalho.

A APAC, no que tange a sua organização e implantação, possui rotina e atividades a serem desenvolvidas pelos(as) recuperando(as) a depender do regime que o recluso estiver cumprindo. No regime fechado, algumas atividades a serem realizadas são: pesquisa social com a família do(a) recuperando(a); 1º ato socializador do dia; representação de cela; alfabetização; jornada de libertação com Cristo; trabalhos artesanais; integração do Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS; reuniões de cela e palestras de revisão de vida; concurso de limpeza de cela; entre outras atividades. Por seu turno, no regime semiaberto as atividades são: “recuperando ajudar recuperando”; realizar atividades burocráticas; integração no CSS; oração

da noite e da manhã; celebrações e cultos; palestras de valorização humana; saídas para procurar emprego, quando autorizado pelo Poder Judiciário; participação nos cursos profissionalizantes; intensificação do processo de reintegração recuperanda-família-sociedade; entre outros. Por fim, no regime aberto e no semiaberto com trabalho extramuros a escala de atividades seria o curso de formação e valorização humana; trabalho profissional; celebrações e cultos na comunidade; indenização da vítima e intensificação do processo de reintegração social (OTTOBONI, 2018).

A questão da religião no interior das APACs, em especial a “moral cristã” e a evangelização como impositivos para a reintegração social é criticada por não se tornar uma “escolha” pela espiritualização, mas uma imposição institucional (CAMARGO; FREI BETTO, 1984 apud RODRIGUES; KYRILLOS NETO; ROSÁRIO, 2019). Como visto, a rotina diária da APAC prevê orações e participações em cultos/missas, todas de conteúdo cristão e assentadas na Bíblia. No trabalho de RODRIGUES, KYRILLOS NETO e ROSÁRIO (2019) foi percebido que as religiões diversas das cristãs não eram permitidas e resultavam em punições, podendo ocasionar até a perda do direito de visita da família ao(à) recuperando(a) que manifestasse outra religião. Por isso, as autoras perceberam repetições e elogios vazios aos discursos e métodos apaqueanos pelos(as) recuperandos(as), com intenções de serem somente favorecidos(as) ou apenas não punidos(as) (RODRIGUES; KYRILLOS NETO; ROSÁRIO, 2019).

A Lei de Execução Penal de 1984 e a Constituição da República de 1988 dispõem sobre a liberdade religiosa, não podendo haver distinção no tratamento do preso a depender de sua fé e prática religiosa. Entretanto, a APAC tem por fundamento o cristianismo, cuja base ideológica está internalizada nos dogmas cristãos descritos e delineados na Bíblia. Faz parte das tarefas obrigatórias, àqueles que aceitam permanecer nas instalações apaqueanas, a presença em tarefas religiosas, as quais não consideram a possibilidade do reeducando ser ateu ou exercer sua fé em religiões de matrizes africanas ou de cunho espiritualistas. O não comparecimento nessas atividades conjuntas religiosas pode resultar na transferência para o presídio tradicional. Segundo Lacerda (2019):

Nos parece que as associações cumprem apenas parcialmente seu papel constitucional de prestação religiosa aos que necessitem, pois como trata-se de cultos eminentemente cristãos, tal imposição é incompatível, a priori, com aqueles que se manifestam ateus convictos ou com crença não voltada para o cristianismo. (...) Assim, essa opção de custódia de pessoas condenadas e privadas de sua liberdade, menos degradante e violenta, acolhida e autorizada pelo Estado, ainda carece de aperfeiçoamento para acolher também pessoas que manifestem crenças diversas do cristianismo ou até mesmo o ateísmo. (LACERDA, 2019, p. 46).

Uma questão da metodologia na APAC é a manutenção de um quadro de avaliação disciplinar dos(as) recuperandos(as), com pontuações diárias e faltas leves, médias e graves, pontuações que são avaliadas e classificadas mensalmente, recebendo elogios e anotações positivas em sua ficha caso tenha uma classificação exemplar e, para os que ficarem nos três últimos lugares, também há registro no prontuário, podendo implicar em postergação de atestado de boa conduta (OTTOBONI, 2018).

Percebe-se, portanto, que a APAC busca cumprir a Lei de Execuções Penais – LEP (BRASIL, 1984) em todas suas nuances, possibilitando o respeito aos direitos não atingidos pela sentença condenatória – como dispõe o artigo 3º da LEP⁹ –, assim como cumpre os princípios da humanidade, legalidade, não marginalização e individualização da pena, os quais não são possíveis de serem cumpridos em um regime que desumaniza, retira o direito ao próprio nome do(a) sentenciado(a), além de apresentar superlotação e poucas oportunidades de profissionalização para auxiliar o verdadeiro propósito da execução penal, a ressocialização do preso.

O autor Rogério Cachichi (2019), ao trazer a filosofia do humanismo cristão de Jacques Maritain (1882-1973), afirma que na APAC a dignidade humana é resgatada em virtude da ligação com Deus, com o empoderamento do reeducando pela fé, que se torna virtuoso e confiante, com resgate de sua subjetividade e identidade, o que se diferenciaria da “reabilitação buscada pelas ideologias liberal e socialista no começo do século XX, que representa a tentativa de reabilitação da criatura sem Deus, apenas com lastro na razão” (CACHICHI, 2019, p. 216). De acordo com Maritain (*apud* CACHICHI, 2019, p. 216),

Exige, contudo, essa transformação, de um lado, que se respeitem as exigências essenciais da natureza humana, e esta imagem de Deus, e este primado dos valores transcendentais que permitem justamente e escorvam um renovamento; de outro lado, que se compreenda que tal modificação não é obra do homem sozinho, mas de Deus em primeiro lugar e do homem com ele, e que não é o efeito dos meios extrínsecos e mecânicos, mas de princípios vitais internos: é este o ensinamento do cristianismo de sempre.

Percebe-se, pois, que na filosofia do humanismo não laico, a transformação do homem é o conjunto de sua vontade com a “graça divina”: o homem é transformado, pois se reabilita com Deus (CACHICHI, 2019), tal princípio está amplamente presente nos mecanismos de

⁹ Lei 7.210/1984. Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

exaltação da espiritualidade da APAC, notadamente a presença e a necessidade de um Deus cristão para a valorização humana e a “recuperação” do condenado.

Destarte, a metodologia presente na APAC, mais especificamente os doze pilares necessários para o seu funcionamento, não deixa de ser uma “estratégia de controle” (FOUCAULT, 2014) baseada na disciplina, nas regras manifestas e latentes, na assimetria de comportamentos, na necessária e obrigatória submissão aos desígnios do “deus” do cristianismo.

3.7. O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA

Para entender a conjuntura objetiva das mulheres privadas de liberdade na APAC feminina de Belo Horizonte, mister se faz conhecer o perfil das encarceradas no Brasil. No levantamento disponibilizado pelo SISDEPEN (2021) referente aos meses de janeiro a junho de 2021, existiam 673.614 custodiados em unidades prisionais estaduais e 549 em unidades prisionais federais, lembrando que esses dados excluem os presos em prisão domiciliar e os que se encontram sob custódia da polícia judiciária, batalhões de polícias e bombeiros militares. Desses números, 30.199 correspondem à população prisional feminina, isto é, 4,48%.

A faixa etária responsável pelo maior quantitativo prisional é entre 25 e 29 anos (22,6%), seguido por 35 a 45 anos (21,49%), 18 a 24 anos (20,89%) e 30 a 34 anos (18,04%). Portanto, estamos nos referindo a pessoas jovens. No tocante ao tipo de estabelecimento, 10,23% das pessoas privadas de liberdade estão em presídios mistos e 3,72% em presídios femininos; enquanto isso, o total de estabelecimentos prisionais é de 1.411, existindo 490.024 vagas, estando 32.733 vagas (6,68%) destinadas ao gênero feminino. O déficit das vagas correspondia a 189.663, com 679.687 pessoas privadas de liberdade. No mais, a taxa de aprisionamento no Brasil em 2021 estava em 320,97 (SISDEPEN, 2021).

A porcentagem da população prisional – homens e mulheres – que exerce programa laboral é de 17,48%, de acordo com o período analisado (1º semestre de 2021). Por seu turno, a porcentagem de presos no Brasil que exerciam atividades educacionais era de 40%, sendo a maioria atividades complementares e, em segundo lugar, ensino fundamental. Das mulheres que trabalham no sistema prisional 93,42% realizam trabalho interno (9.833), enquanto 6,58% realizam trabalho externo (693).

O regime fechado feminino possui um superávit de 5.236 vagas. Por outro lado, os regimes semiabertos, abertos e provisórios possuem déficits, respectivamente, de 188, 152 e

2.748 vagas. Em relação a outros regimes, como o RDD e outras medidas de segurança, tem-se um superávit de 386 vagas femininas (SISDEPEN, 2021).

A maioria das mulheres custodiadas no primeiro semestre de 2021, segundo dados do SISDEPEN, cumprem pena de quatro a oito anos (4.623), seguida por penas de oito a quinze anos (3.839), quinze a vinte anos (1.283), até seis meses (1.206) e vinte a trinta anos (1.029). No quesito raça, 17.266 mulheres declaram-se pardas ou pretas, enquanto 8.172 são autodeclaradas brancas (SISDEPEN, 2021).

De acordo com a estatística de execução penal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2022), as mulheres sentenciadas são, em sua maioria, da faixa etária entre 30 e 40 anos (34.858), sucessivamente tem-se a faixa de 18 a 29 anos (25.188), 41 a 50 anos (19.243), 51 a 60 anos (8.901) e 61 anos ou mais (4.036).

Em um pequeno recorte sobre o estado de Minas Gerais, conforme estatísticas do SISDEPEN, no primeiro semestre de 2021, 1.926 mulheres declaravam-se pardas ou pretas, enquanto 602 mulheres declaravam-se brancas. As mulheres custodiadas que realizavam trabalho externo no estado eram 83, ao passo que 1.085 trabalhavam internamente. Ressalta-se que a taxa de aprisionamento no estado de Minas Gerais no primeiro semestre de 2021 era de 303,65 (SISDEPEN, 2021).

Analisando os números apresentados, evidencia-se que a população prisional é composta de mulheres pardas e pretas, jovens e com sentenças não muito longas (quatro a oito anos, em sua maioria). O legislador esforça-se por contabilizar e mensurar a população penitenciária brasileira. Contudo, é claro os descompassos. Os DEPENs enviam dados incompletos, passíveis de dúvida, e confusos. Apesar dos esforços do CNJ em reunir informações, temos aproximações, dado que é mutável a realidade do sistema. Muitas unidades prisionais são modificadas, outras destituídas, e várias em estado constante de rotatividade. É possível pensar que é praticamente impossível ter um quadro fidedigno, reservando-se a nós a possibilidade de aproximações da realidade que perpassa a conjuntura penitenciária.

Por derradeiro, é importante abordar a relação de mulheres custodiadas por infração a determinados tipos penais, em especial o alto quantitativo de mulheres presas por delitos previsto na legislação de drogas, em especial o tráfico de drogas. Outro ponto a ser destacado é o número ínfimo de mulheres em crimes praticados envolvendo a administração pública, o que ressalta que o campo de delitos denominados de “colarinho branco” é predominantemente masculino.

Tabela 01 – Quantitativo de mulheres privadas de liberdade por tipo penal

Tipo penal	Número de mulheres	%
Crimes contra o patrimônio	7.031	22,96%
Lei de drogas	17.513	57,19%
Legislação Específica	1.254	4,10%
Crimes contra a fé pública	172	0,56%
Crimes contra a paz pública	452	1,48%
Crimes contra a dignidade sexual	671	2,19%
Crimes contra a administração pública	59	0,19%
Crimes praticados por particular contra a administração pública	45	0,15%
Crimes contra a pessoa	3.425	11,18%
Total	30.622	100%

Fonte: Elabora pela autora com base em SISDEPEN, 2021.

Tabela 02 – Quantitativo de mulheres custodiadas por crimes hediondos e equiparados

Crime cometido	Número de mulheres	%
Tráfico internacional de drogas	296	1,58%
Tráfico de drogas	12.412	66,08%
Homicídio simples	995	5,30%
Homicídio qualificado	1.547	8,24%
Tortura	66	0,35%
Estupro de vulnerável	341	1,82%
Estupro	108	0,58%
Extorsão mediante sequestro	102	0,54%
Posse ou porte ilegal de armas	206	1,10%
Associação para o tráfico	2.709	14,42%
Total	18.782	100%

Fonte: Elabora pela autora com base em SISDEPEN, 2021.

Percebe-se, pois, que mais da metade das mulheres são custodiadas por delitos previstos na legislação de drogas, aqui incluídas a lei vigente (lei nº 11.343/2006) e a lei anterior (lei nº

6.368/1976). Logo após, os delitos com maior relevância são: os crimes contra o patrimônio e os crimes contra a pessoa (SISDEPEN, 2021). A relação entre vulnerabilidade, em especial das mulheres pretas e pobres, informalidade e cuidado com os filhos permite justificar esses números, consoante trazido no referencial teórico.

4. A “APAC FEMININA DE BELO HORIZONTE/MG”



Foto: Cecília Pederzoli/TJMG

Belo Horizonte finalmente entrou no time das comarcas que abraçaram de fato a metodologia apaqueana, ao inaugurar, nesta segunda-feira (09/12), a primeira Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) em uma capital brasileira.

O Centro de Reintegração Social Desembargador Joaquim Alves de Andrade sediará a Apac Feminina de Belo Horizonte, com capacidade para abrigar 142 recuperandas em cumprimento de penas nos regimes fechado e semiaberto. Até o final do ano, a Apac Feminina de BH deverá receber 20 mulheres.¹⁰

A imagem acima e o texto que lhe segue, descreve com acuidade o momento do nascimento da Apac (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) Feminina na capital de Minas Gerais. Muitas fotos e notícias revelaram o grande acontecimento que não passou em branco ao TJMG. São muitas as informações e, por certo, a história nos parece mais grandiosa e carregada de conteúdo do que se pensa. Em geral, temos acesso somente às representações daqueles que fizeram parte do empreendimento, daqueles que sonharam, desejaram e pelo mínimo ou máximo que fizeram, conseguiram. Também pudera, o modelo

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apac feminina é inaugurada em Belo Horizonte**. Belo Horizonte. Minas Gerais. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/apac-feminina-e-inaugurada-em-belo-horizonte.htm#.Yyx4EXZv-M8>. Acesso em 20 de junho de 2021. Ver também, JORNAL DA ALTEROSA. **BH inaugura primeira APAC feminina**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wosut952FxQ>. Acesso em 20 de junho de 2021. Nas redes sociais, temos **APAC Feminina de BH / MG. Organização sem fins lucrativos. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**. In: apacfemininabh. INSTAGRAM. Disponível em <https://www.instagram.com/apacfemininabh/>. Acesso em 21 de junho de 2021.

apaqueano há tempos vem sendo implantado em todo o país¹¹ e sem dúvida é uma forma eficiente e humanizada de privação e restrição de direitos aos sentenciados e sentenciadas, muito longe das péssimas condições de vida e de recuperação que assistimos no modelo tradicional de “tratamento” nas prisões.

Para corroborar e enriquecer nosso trabalho entrevistamos um magistrado que trabalhou ativamente para o nascimento e a maturação da “**APAC Feminina de Belo Horizonte (MG)**”, trata-se de um juiz da Vara de Execuções Penais da comarca da capital mineira que ainda se encontra associado à APAC feminina de Belo Horizonte/MG, ele informou que:

Nos anos de 2018 e 2019, foram iniciadas as obras de adaptação de um prédio existente, pertencente ao município de Belo Horizonte, mas especificamente nem a administração pública direta, mas a administração pública indireta, Superintendência de Limpeza Urbana (SLU), que é uma autarquia municipal, responsável, dentre outras (atividades), pela coleta de lixo aqui na cidade. A prefeitura realizou a cessão do prédio através de comodato, pelo prazo de vinte anos, então as obras foram iniciadas, houve uma adaptação feita no prédio para receber a Apac feminina, com capacidade projetada para aproximadamente 145 mulheres (Entrevista com o Juiz da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, MG).

Conforme mencionado pelo entrevistado, a aceitação pelo Executivo municipal foi “surpreendentemente, muito positiva”. Ao mesmo tempo, os idealizadores do projeto contaram com a ajuda de diversos outros parceiros, “tanto pessoas jurídicas quanto entidades públicas e privadas”. Muitas pessoas físicas ajudaram, todas ligadas ao sistema prisional, mas – conforme o magistrado – muita ajuda e apoio vieram das próprias APACs, já sabedoras da prática, da teoria e do método de funcionamento daquela instituição. O entrevistado destaca também o apoio irrestrito do Tribunal de Justiça e ressalta que “não houve, socialmente falando, nenhum tipo de movimento contrário que pudesse gerar um desconforto e um recuo quanto a esse propósito de instalação da APAC em Belo Horizonte, o que contribuiu favoravelmente”.

Ao ser perguntado sobre o motivo da implantação da APAC feminina na cidade, que é a única unidade feminina localizada em uma capital de estado, o magistrado apontou para a questão da necessidade em atender às mulheres da capital. Segundo ele, “existe uma carência de tratamento digno de cumprimento de pena com relação às mulheres” em Belo Horizonte/MG. Citou a existência “da maior penitenciária feminina do Brasil, que é o Complexo Feminino Estevão Pinto (vulgarmente conhecido como PIEP)” estar na capital. Faltava, naquele caso, uma instituição aos moldes do modelo APAC e “optou-se por instalar a

¹¹ BRASIL. Agência Brasil. **Sistema prisional**: congresso das APACs marca trajetória de 50 anos. Há 63 unidades da Apac em sete Estados. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/sistema-prisional-congresso-das-apacs-marca-trajetoria-de-50-anos> Acesso em 22 de junho de 2022.

APAC feminina, cujo objetivo era também o de receber o público feminino dessa Penitenciária situada no bairro chamado Horto, cuja possibilidade era a de aglutinar uma média de 400 mulheres em privação de liberdade”.

O entrevistado afirma que a APAC de Belo Horizonte/MG, “de acordo com a projeção feita, do ponto de vista arquitetônico naquele tempo tinha a capacidade para abrigar cerca de cento e quarenta e cinco mulheres”. Argumentou que, desse total, cem (100) mulheres do regime fechado e quarenta e cinco (45) do regime semiaberto. Destacou que nessa unidade não existem vagas para o regime aberto, pois – em geral – é “priorizado, nesses casos, a prisão domiciliar”.

Consoante as palavras de nosso entrevistado, é importante afirmar que “o estado participa (da concessão), em Minas Gerais, por legislação mineira, repassando valores que são destinados aos custeios básicos para sobrevivência da APAC, sem os quais a APAC não conseguiria sobreviver”. Na verdade, a manutenção de uma unidade prisional por natureza requer muitos recursos, tanto recursos humanos como materiais e, para a criação da autossuficiência, são inegáveis a necessidade de investimentos que o Estado aparentemente não possui. Para o entrevistado:

Não obstante se busque cada vez mais uma autonomia, fomentando atividades, oficinas que rendem recursos que podem ser direcionados também para a autossuficiência das APACs, ainda é muito custoso sua manutenção, então o Estado atua com essa destinação de recursos. Não há agentes prisionais, não há servidores públicos. Por isso mesmo (a unidade) é chamada de prisão sem armas, o único modelo no mundo de presídio que não funciona com servidores (Entrevista com o Juiz da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, MG).

No campo organizacional, a APAC é composta por um corpo diretivo: um presidente e um vice-presidente, conselho fiscal, com participação ativa do Poder Judiciário, e o corpo de funcionários. Os funcionários não são agentes e tampouco policiais penais. Geralmente, tem seus cargos ocupados por processo seletivo simplificado (PSS) e recebem a remuneração por parte do Estado. Sobre as parcerias existentes na APAC, o juiz assevera que elas existem em todo o Estado de Minas Gerais e possuem o objetivo básico de “proporcionar a prática de alguma atividade, qualquer que seja ela, é uma atividade lúdica, é uma atividade de trabalho, através da instalação de oficina de trabalho, como a laborterapia”. Na APAC estudada, identificamos oficinas direcionadas à gestão de salão de beleza, confecção de peças de roupa, tapetes, artesanatos de um modo geral, cozinha, padaria, confeitaria. As parcerias celebradas, conforme o entrevistado, “são destinadas a essas atividades, que fazem parte do processo de ressocialização por estar relacionado aos doze elementos da metodologia apaqueana”.

Em Minas Gerais, consoante o entrevistado, as APACs são consideradas políticas institucionais do judiciário; logo, “fomenta-se muito a expansão das APACs existentes e a criação de novas, entendida como uma política de resultados positivos”. Ele entende que alguns obstáculos devem ser minimizados e conhecidos como um certo desconhecimento das APACs pelo judiciário, “posto que o juiz é peça fundamental na mobilização social dentro de cada localidade, dentro da sua comarca” e certa resistência do Poder Executivo, que provavelmente por preconceito social “não coparticipa do projeto, com o repasse de valores para custeios gerais”.

No quesito das diferenças entre a APAC e as penitenciárias tradicionais, o entrevistado responde que “se levar um visitante pela primeira vez a uma APAC sem anunciar previamente que a visita está sendo realizada em um presídio, ele terá muita dificuldade de assimilar que está entrando em um presídio”. O entrevistado argumenta que apenas estar no ambiente já é motivo para mudança de percepção da APAC e do modelo tradicional de encarceramento. Argumenta que, inclusive, a diferença arquitetônica é notada, pois “as APACs não guardam nenhuma similaridade com as unidades prisionais no sistema convencional”. E continua ressaltando que a única semelhança, e ainda distante, são as celas, que obviamente possuem grades tal como no modelo tradicional. Ele aduz que nas APACs temos:

Quem cumpre pena não está 24h, mesmo quem esteja no fechado, não está trancafiado atrás de grade, você vê essas pessoas circulando dentro das dependências da APAC, em atividades que fazem parte dos doze elementos e, por isso mesmo, são concorrentes do processo de recuperação. A ociosidade, na verdade, é um ato de indisciplina nas APACs, então tudo difere, absolutamente tudo (Entrevista com o Juiz da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, MG).

O magistrado argumenta que a estrutura arquitetônica do sistema prisional tradicional já é violenta. Ela carrega muros altos e um grande portão. Além disso, é de conhecimento público que vinte ou mais pessoas podem estar numa cela no modelo tradicional que na origem caberia seis. A estrutura física é incipiente, não existem boas condições de higiene e as instalações são precárias¹². Em suas palavras:

Na APAC é uma cama, não colchão, por pessoa, não há a superlotação. Não se tolera a colocação de colchão para a acomodação de pessoas. Tudo isso faz parte dos doze elementos. Faz parte de uma reflexão científica de acolhimento, e, em sua perspectiva, percebe claramente que uma colhida digna estimula o nascimento de um ser humano que tenha a consciência da dignidade, o que melhora sua recondução nas relações

¹² Na verdade, a história das prisões no Brasil revela a preferência pelo modelo arquitetônico entendido como “sistema panóptico” de construção de penitenciárias. Talvez resida nesse tópico o problema, pois inexistente de fato uma política voltada à função social da arquitetura das prisões (Cordeiro, 2010).

sociais, quem recebeu dignidade, a resposta é oferecer dignidade, oferecendo amor, carinho, que é o que se recebe dentro da APAC, sem se esquecer que na APAC tudo que está na sentença condenatória é fielmente cumprida. A APAC nada mais é que o fiel cumprimento do que está na Lei de Execução Penal. O sistema tradicional nada mais é que o fiel descumprimento da Lei de Execução Penal (Entrevista com o Juiz da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, MG).

O relato acima revela em muito a concepção dos mandamentos delineados por Ottoboni (2018). O magistrado revela o esperado para a execução de pena de uma pessoa em conflito com a lei. É possível, inclusive, argumentar o porquê de tantas atrocidades nas prisões não resultarem em mudanças substanciais no sistema tradicional de confinamento. Em entrevista ao *Jornal Hoje em Dia*, Valdeci Antônio Ferreira, fundador da APAC de Itaúna (MG), e na época da entrevista, Diretor Executivo da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados confirma a narrativa do magistrado e afirma que já na inserção da condenada à APAC ela é compreendida como “recuperanda” e nada segue o sistema tradicional tal como o conhecemos:

Quando o recuperando chega à APAC, a primeira coisa que fazemos é retirar as algemas, tirar o uniforme do sistema prisional e permitir que ele possa vestir roupas comuns. Dizemos: agora você pode levantar a cabeça! Via de regra, num sistema prisional comum, os presos ficam o tempo todo de cabeça baixa, com as mãos para trás e dizendo ‘sim, senhor’ ou ‘não, senhor’. Quando ele chega na APAC, nós dizemos que agora ele pode levantar a cabeça e ampliar aquele horizonte estreito que não ia além dos próprios pés, então ele começa a ter um horizonte de esperança. Aliado a isso tudo, quando ele chegar na APAC, nós vamos também entregar um crachá e ele será chamado pelo nome e não mais por uma matrícula, porque o resgate no método APAC se inicia exatamente pelo chamamento nominal. Ele vai sentar-se à mesa, fazer refeições utilizando faca e garfo, terá uma cama, um espaço próprio onde não haverá superlotação, ou seja, todo o tempo dentro da APAC nós teremos a valorização humana como sendo o grande pano de fundo de toda a nossa proposta metodológica¹³

O fato é que a APAC apareceu como um projeto que não deixa de dar destaque, *status quo* e reconhecimento aos idealizadores e ao sistema judiciário. Essa questão casa também com nossa cultura personalista e autoritária, baseada em relações patrimoniais e privadas em busca de realização de determinados interesses. Também é possível argumentar que não é difícil edificar uma proposta diferente do modelo tradicional de aprisionamento. Por definição, quando utilizamos o “tradicionalmente” no caso da situação dos presídios já estamos legitimando o desprezo político, econômico e social direcionado ao “sistema”. Essa roupagem esconde a

¹³ Valdeci Antônio Ferreira é fundador da Apac de Itaúna (MG) e Diretor Executivo da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (órgão fiscalizados da metodologia das Apacs em todo o Brasil) tornou-se um dos maiores defensores da metodologia e assessor das Apacs no exterior junto à *Prison Fellowship International*, órgão consultivo da ONU para assuntos penitenciários. Conf. HOJE EM DIA. Entrevista: Valdeci Antônio Ferreira. “**Apacs não deixam de ser prisões e tem disciplina extremamente rígida**”. Belo Horizonte, 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/entrevista/apacs-n-o-deixam-de-ser-pris-es-e-tem-disciplina-extremamente-rigida-1.905443>. Acesso em 20 de junho de 2022.

escassez de recursos necessários à manutenção do mínimo para o apenado, esconde também o desinteresse em outras políticas que possam reverter o processo de criminalização dos mais pobres e impede intencionalmente as boas ações voltadas à ressocialização. Para se ter uma ideia, até os dias de hoje a LEP aparece como emblema ou um ponto a ser seguido em uma página em branco e o Estado, esse grande *Leviatã*, diante de tantos ataques aos direitos humanos reconheceu sua incompetência ao decretar a “inconstitucionalidade do estado de coisas” no sistema.

Em relação aos recursos mencionados, à título de comparação, a diferença de valor mensal gasto por cada pessoa privada de liberdade no estado de Minas Gerais, tem-se que no sistema prisional convencional o valor médio é de R\$2.385,00 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais), enquanto na unidade de Parceria Público Privada, localizada em Ribeirão das Neves/MG, o valor chega a R\$3.916,38 (três mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos) por preso (CNJ, 2021). Por seu turno, a APAC feminina de Belo Horizonte informa possuir um valor médio de R\$1.435,00 (mil, quatrocentos e trinta e cinco reais) por pessoa privada de liberdade (DEPEN, 2021).

De todo modo, é louvável a experiência delineada pelo magistrado. O entrevistado afirmou que existem critérios objetivos previsto em uma portaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹⁴, responsável por criar diretrizes de admissão de condenados nas APACs localizadas no estado. Entretanto, como o juiz possui independência funcional, pode decidir de maneira contrária. Ele descreve, por exemplo, que busca filtrar aqueles que são componentes de organização criminosa, em virtude da fragilidade de segurança das APACs; bem como, o crime de homicídio que gera repercussão social e, não raro, produz desconforto às outras apenadas. No mais, observa-se se há alguma falta grave capitulada na lei dentro daquelas previstas na Lei de Execução Penal (LEP), praticada ou homologada judicialmente, nos últimos doze meses, desde que tenha havido a prática da falta grave, ainda que pendente de homologação judicial. Nesse intervalo de doze meses, normalmente não se admite a transferência para a APAC. Ao ter a homologação, “nesse prazo de dozes meses”, geralmente, não é admitida a transferência.

¹⁴ - MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **PORTARIA CONJUNTA Nº 1182/PR/2021**. Alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1352/2022). Estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social - CRS, geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, e revoga as Portarias Conjuntas da Presidência nº 653, de 11 de julho de 2017, nº 669, de 22 de agosto de 2017, e nº 759, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11822021.pdf>. Acesso em 22 de julho de 2021.

Conforme o entrevistado, para ser transferida para uma APAC, a pessoa presa necessariamente precisa manifestar interesse, através de um ofício, que depois será analisado por uma equipe competente. Um ponto importante para ser escolhida e aceita a transferência é a existência de vínculos familiares na cidade onde se localiza a APAC, ou, pelo menos, na região, posto que o modelo defende o contato com a família em um de seus doze princípios. Nas palavras de Valdeci, então Diretor Executivo da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, temos o mesmo enredo, acrescentando que em alguns lugares a APAC também recebe pessoas que cometeram outros crimes:

Partimos sempre da premissa de que ninguém é irrecuperável, o que existe é um tratamento inadequado. Partimos também da premissa de que não existem pessoas perigosas, o que existe são pessoas que não foram suficientemente amadas. Isto posto, é importante dizer que nós temos quatro critérios objetivos que nos ajudam a selecionar aqueles que poderão cumprir pena nas APACs. O primeiro é trabalhar com pessoas cuja situação jurídica já está definida, ou seja, só condenados da Justiça. O segundo critério é que a família mantenha residência e domicílio na comarca onde a APAC está. O terceiro é que ele manifeste por escrito o desejo de cumprimento de pena na APAC e o quarto é o critério da antiguidade, isto é, pela data da sentença, pois existe uma fila de espera e na exata medida em que temos vagas nas APACs esses recuperandos poderão ser transferidos para o cumprimento de pena. Significa dizer que toda e qualquer pessoa que atenda a estes quatro critérios objetivos poderão cumprir pena na APAC. Significa também que não trabalhamos tendo em vista o tipo de crime ou o tempo de condenação. É possível encontrar nas APACs homicidas, traficantes de drogas, estupradores, estelionatários, pessoas que cometeram pequenos furtos, assaltos, sequestros-relâmpago, pessoas condenadas a 5 anos, 10, 15, 80 anos de cumprimento de pena independentemente do credo, da religião que porventura ela possa professar. Se é jovem ou se é idoso, se é branco, se é negro, se é homem, se é mulher, se é travesti, se é homossexual não nos interessa¹⁵.

É interessante a entrevista, dado que em relação à religião ou à sexualidade nossa pesquisa dentre as que já mencionamos no capítulo anterior, revelam a presença das pessoas da comunidade LGBTQIA+, especialmente as lésbicas. Também identificamos pessoas que seguem, mas não praticam de fato o cristianismo, pois são adeptas de religiões afro-brasileiras ou espíritas. O que, a nosso ver, não mudaria em nada os valores principais do cristianismo como quer Ottoboni (2018). Em sua experiência profissional de quase dezoito (18) anos de magistratura, o entrevistado defende que, “a humanização das penas é o caminho para a ressocialização”. De acordo com ele: “aquele que recebe castigo, no pior sentido da palavra, retornará da pior maneira possível as suas ações em relação ao próximo”. Por outro lado, “aquele que recebe a humanização, o acolhimento, tratamento na penitenciária digno, aquele

¹⁵ - Conf. HOJE EM DIA. Entrevista: Valdeci Antônio Ferreira. “**Apacs não deixam de ser prisões e tem disciplina extremamente rígida**”. Belo Horizonte, 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/entrevista/apacs-n-o-deixam-de-ser-pris-es-e-tem-disciplina-extremamente-rigida-1.905443>. Acesso em 20 de junho de 2022.

que recebe uma pena humanizada, tem uma tendência muito forte de retribuir da melhor maneira, ele responde positivamente sobre todos os aspectos”. Em relação às particularidades femininas serem acolhidas pela APAC Feminina de Belo Horizonte, o entrevistado relata que desde o princípio isso foi pensado:

Trabalhar a humanização da pena dirigidas exatamente às mulheres, desde o tratamento como tal, até a sua vestimenta como tal, a indumentária, que as mulheres gostam muito e nos presídios, no sistema tradicional, isso muito dificilmente acontece, a não ser em ocasiões especiais, que é o cuidado com o corpo, a pintura, o cabelo, a unha, tudo isso na APAC é proporcionado, atividades específicas para mulher, respeitada essa sua condição feminina (Entrevista com o Juiz da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, MG).

O magistrado acrescenta que o trabalho diário exercido pelas mulheres na APAC de Belo Horizonte é todo direcionado e adequado às condições do gênero feminino. O juiz afirma desconhecer “outro modelo capaz de proporcionar tantos resultados positivos, como é o caso da APAC”. Ele reforça que não se trata de “regalias”, de nenhum benefício fora do que a lei prevê. Para ele, a APAC é uma grande solução capaz de proporcionar o reingresso à sociedade da pessoa privada de liberdade:

É um local de cumprimento de pena, por onde as pessoas passam, cada qual com sua história, cada qual com suas dificuldades: onde se busca, pautado na prática do amor, que tem muita associação com princípios religiosos, mas, de todo modo, esse respeito ao próximo, a sua história, a suas dificuldades, é um diferencial muito forte na condução dessa política que tem proporcionado esses resultados (Entrevista com o Juiz da Vara de Execuções Penais de Belo Horizonte, MG).

O argumento do magistrado nesse caso é contundente e congruente com as autoridades que administram as APACs. Valdeci, a respeito da experiência das APACs, revela que o quadro é promissor, mas certamente a falta de recursos, apoio institucional - notadamente do legislativo - a existência de um *status quo* das prisões, o crescimento da indústria do preso e o aumento do modelo de encarceramento tem sido os maiores obstáculos ao crescimento da proposta.

Para se ter uma ideia do sucesso o entrevistado destaca que no país temos hoje 144 APACs. Destas, 63 estão em pleno funcionamento em sete estados da federação, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Rondônia. Afirmou que em implantação são 81 APACs. Em relação a Minas Gerais, ressaltou a presença de 46 APACs. Além disso, apontou que as instituições possuem uma fila de espera com mais de 300 pessoas aptas para integrar o modelo APAC e precisariam somente esperar o momento da transferência. A entrevista do magistrado e a que encontramos do Diretor Valdeci Antônio

Ferreira nos trazem uma conjuntura favorável à política vigente de superlotação das penitenciárias que, certamente influenciam e até aumentam os olhos do setor privado e daqueles que são desfavoráveis a qualquer política contrária ao encarceramento oficial. Encantado pelo sucesso da experiência, Valdeci, talvez melancolicamente, chama atenção para a esperança de dias melhores e que até o momento, no qual se fazia a celebração de 50 anos da existência das APACs. o importante era agradecer aos crentes na proposta e a Deus:

Celebrar 50 anos é celebrar uma grande esperança. As APACs são ilhas de esperança em um oceano repleto de lágrimas de mães, de esposas, de filhos que gostariam de ter paz nos seus lares. Acabam sendo um oásis num deserto de sofrimento que é o sistema prisional comum. Cada vez mais, na medida em que a sociedade toma conhecimento da experiência, que as autoridades constituídas do nosso país, em especial os operadores do Direito, tomam consciência de que cada preso recuperado é um bandido a menos na rua, aí sim nós vamos ter uma multiplicação maior das APACs de modo a atender aqueles que continuam sofrendo no sistema prisional não só em Minas ou no Brasil, mas no mundo inteiro (...) É um momento de agradecer a Deus, que nos chamou um dia para atuar nesta causa, que não tem apelo social, mas eu não tenho dúvidas de que é uma das causas no meu coração. O que me acalenta o coração é saber que eu não estou sozinho nessa causa, são milhares e milhares de homens e de mulheres pessoas abnegadas, voluntários que trabalham diuturnamente na APAC, que chegam ali, que estendem as mãos e que apresentam um amor que é incondicional, um amor que é gratuito. São pessoas que creem piamente na recuperação do ser humano¹⁶.

4.1. A RESSOCIALIZAÇÃO NA VISÃO DA MULHER PRIVADA DE LIBERDADE

*Permita que eu fale
 Não as minhas cicatrizes
 Se isso é sobre vivência
 Me resumir a sobrevivência
 É roubar o pouco de bom que vivi
 Por fim, permita que eu fale
 Não as minhas cicatrizes
 Achar que essas mazelas me definem
 É o pior dos crimes (Emicida)*

Como dito anteriormente, todas as entrevistas foram gravadas e posteriormente transcritas. O grupo pesquisado faz parte de um montante de aproximadamente oitenta mulheres. Foram entrevistadas somente as mulheres que se apresentaram como voluntárias e assinaram o Termo de Compromisso e Livre Consentimento. As entrevistas foram tranquilas e duraram por horas, dado que, como sabemos, as entrevistas sempre resultam em desabafos e

¹⁶ Conf. HOJE EM DIA. Entrevista: Valdeci Antônio Ferreira. “APACs não deixam de ser prisões e tem disciplina extremamente rígida”. Belo Horizonte, 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/entrevista/apacs-n-o-deixam-de-ser-pris-es-e-tem-disciplina-extremamente-rigida-1.905443>. Acesso em 20 de junho de 2022.

revisão de vidas. Não percebemos ansiedade e tampouco constrangimento. Sob pena de ser taxada de feminista, acreditamos que o fato da pesquisadora ser mulher auxiliou em muito nas entrevistas. A empatia e a sororidade, por certo foram de suma importância na pesquisa.

Com o intuito de preservar a identidade das mulheres entrevistadas, essas serão representadas por nomes fictícios, tal como revela a Tabela 03. As entrevistadas possuem idade entre 25 e 60 anos, com tempo variável na APAC.

Tabela 03 – Mulheres entrevistadas

Recuperandas	Faixa etária	Condição no mercado de trabalho livre	Cor
Amanda	50-55	Desempregada	Parda
Betânia	35-40	Empregada	Parda
Cristina	30-34	Autônoma	Branca
Dolores	25-30	Empregada	Branca
Evelyn	50-60	Autônoma	Parda
Fernanda	40-45	Desempregada	Parda
Geralda	45-50	Autônoma	Parda
Hilda	25-30	Empregada	Parda
Iara	45-50	Desempregada	Parda
Joana	35-40	Desempregada	Parda
Karla	35-40	Empregada	Branca

Fonte: elaborada pela autora.

Das reclusas entrevistadas, somente duas estão na faixa etária de 25 a 30 anos. As outras passam dos 34 anos. Os dados são interessantes e se distanciam das pesquisas que verificaram a prisão de mulheres jovens. No caso em apreço, a maioria delas é adulta e a explicação reside no fato delas terem passado – até por mais de duas vezes – pelas prisões tradicionais. Explica também a relação de empatia institucional, dado que são mulheres já experientes, possuem filhos crescidos e famílias constituídas. É possível que o sucesso da APAC tenha esse cenário como meio eficiente de controle. São mulheres já “vivas”, com perspectivas de vida reduzidas e que já sofreram os efeitos nocivos do cárcere.

A maioria das sentenciadas já trabalhou antes da prisão. Algumas eram empregadas, três autônomas, quatro estavam desempregadas e cinco tinham envolvimento com o tráfico. Nessa conjuntura seguimos as pesquisas já conhecidas, nas quais o tráfico aparece como meio de sobrevivência ou trabalho, conforme Ramos (2019). As entrevistas sugerem que são mulheres que trabalhavam em atividades desqualificadas ou trabalho formal, também que cuidavam da casa, o que explica o desemprego e a facilidade com que lidavam com os trabalhos manuais na APAC (crochê, cozinha, cuidado doméstico com as celas e locais públicos, como a sala de televisão, orações, capela e almoço). Elas fazem parte do grande exército de reserva ou dos

“desclassificados” deixados à própria sorte no sistema, resultado da desigualdade social, do racismo, do modelo patriarcal de mercado, do trabalho e da exclusão (CASTEL, 2005; BARROS, 2020).

No que diz respeito às recuperandas, tal como pode ser observado na Tabela 03, a maioria tem por volta de trinta a quarenta anos. São mulheres que já passaram pelo sistema penitenciário tradicional e, com bom comportamento e mudança de atitude, foram escolhidas para fazer parte do projeto APAC de Belo Horizonte/MG. Muitas, tal como vem mostrando várias pesquisas, foram abandonadas pelos companheiros, recebem hoje o apoio da família, e fazem parte do grande número de pessoas em vulnerabilidade social no Brasil (ILGENFRITZ e SOARES, 2002; LEMGRUBER, 1983; HELPES, 2014; RAMOS, 2019; ESPINOZA, 2004; BARROS, 2020).

Importante dizer que tais mulheres fazem parte da seletividade do sistema penal, tal como destacou Baratta (2019) e Santos (2018) no primeiro capítulo. A conjuntura social na qual elas viviam era de dificuldades múltiplas. Em conversas informais disseram que trabalharam como empregadas, geralmente seguindo cegamente a autoridade do salão de beleza, do bar, da lanchonete ou da família em “trabalho doméstico”. Outras afirmaram que trabalharam antes da prisão como autônomas e por certo tiveram seus próprios negócios. Algumas fizeram, desde o início, relações com o tráfico de drogas e substituíram como “esticas” ou “mulas” os companheiros. Na APAC boa parte delas já sabiam costurar e aprenderam outras atividades como contadoras de histórias, profissionais de crochê e artesãs. Várias estavam longe das famílias e aceitaram na APAC os doze passos de OTTOBONI (2018) descritos no capítulo anterior. O resultado foi o retorno dos familiares, especialmente os filhos, as filhas, mães e pais. Bom lembrar que esta é um importante critério dos elencados por Ottoboni, pois acredita-se na força dos socializadores primários oriundos das redes familiares. Também devido ao fato das famílias compartilharem afeto, amor e esperança.

Em relação à cor das detentas, é sabido que o sistema seleciona as mulheres negras, pretas e pardas. As recuperandas não se preocupam com essa temática e tampouco fazem a ideia da relação seletiva do sistema de justiça em relação às pessoas pretas e pardas no Brasil (RAMOS, 2019). No entanto, as pesquisas não deixam dúvida. O que levou, contudo, as detentas para aquela APAC foram as condições de bom comportamento e de escolha das autoridades do projeto.

A pesquisa empírica possibilitou a compreensão dos aspectos considerados importantes para a mulher privada de liberdade no que tange à reinserção social após o cumprimento de pena, bem como as diferenças de possibilidades e tratamentos entre a APAC e o modelo

penitenciário tradicional. Os temas propostos a essas mulheres foram divididos nas seguintes categorias: família, religião, disciplina na APAC, tratamento recebido no interior do cárcere e oportunidades de estudo e trabalho.

As visitas na APAC feminina de Belo Horizonte/MG ocorreram em todas as oportunidades que obtivemos. Nelas, aproveitamos a oportunidade oferecida pelo campo e fizemos entrevistas e observamos as relações sociais, o ambiente e o cotidiano entre quatro e oito horas. A primeira impressão ao chegar ao prédio foi de que não se tratava de um presídio, tendo em vista que, apesar do grande muro que cerca o local, as cores das paredes são claras, a limpeza é impecável, não há barulho de vozes altas e/ou gritos na instituição durante o dia. Além de não existir policial penal, militar ou civil, não existem agentes armados cercando a instituição ou na burocracia da recepção e acolhimento do visitante.

Outro ponto é que, ao adentrar na APAC, a pessoa é atendida por uma recuperanda, a qual pede seu nome completo e identidade para fins de controle de entrada e saída. Nessas visitas, observamos o cotidiano dessas mulheres, bem como as instalações, cozinha – que havia sido recentemente equipada com aparelhos para panificação -, os trabalhos realizados, a biblioteca, sala de televisão, sala de orações, pátio e os alojamentos do semiaberto.

A limpeza e arrumação da instituição, principalmente nos alojamentos, são admiráveis, não é permitido bagunça ou sujeira. A fiscalização é bem rígida quanto a esses quesitos, que também fazem parte da filosofia apaqueana. No dia em que levamos a efeito algumas entrevistas, passamos o dia inteiro com as recuperandas, inclusive almoçamos com elas e observamos a rotina no momento da oração, do trabalho, no horário de almoço e no horário após o expediente. As próprias mulheres privadas de liberdade são responsáveis pela organização, limpeza, vigilância e feitura da alimentação.

No almoço, as recuperandas – em geral depois das pessoas convidadas – são chamadas pelo número da mesa para se servirem, com pratos de vidro e talheres convencionais, a oração é obrigatória e necessária antes da refeição. Os alimentos são preparados pelas encarregadas do trabalho na cozinha, sendo uma refeição saborosa, com carne, salada, arroz e feijão, acompanhada de suco. Após o almoço, elas têm um período breve de descanso antes de retornarem a laborterapia, na qual estavam atuando com crochê (nesse dia em específico, o acompanhamento foi com aquelas que cumpriam pena em regime fechado).

O local onde ocorrem as refeições possui muitas mesas e cadeiras. Elas almoçam em conjunto naquele espaço. Configura-se uma relação simbólica nesse almoço. Quando as pessoas se alimentam juntas e oram em conformidade, acreditam-se que “Deus” está entre elas e que participa daquele único alimento. Daí o momento ser de serenidade, respeito e educação. São

nessas ocasiões que a sociedade mostra sua força, a importância do ritual e do outro. Não existe diferença na “sociedade dos cativos” (SYKES, 2017; PAIXÃO, 1987), que também forjam seus rituais, suas regras não escritas e códigos de comunicação. Em ambas as relações temos a força da coletividade sobre a individualidade.

Ao andar pelos corredores, ouvimos muitos elogios à APAC, também percebemos o rigor na fiscalização da limpeza das celas/alojamento e as reclamações sobre fofocas/intrigas entre as recuperandas. Nas onze entrevistas realizadas com as mulheres em regime fechado, esses assuntos vieram à tona.

4.1.1. Vida no tráfico: a entrevista com “Amanda”

A entrevistada “Amanda”, de idade entre 50 e 55 anos, parda, é uma senhora que nunca havia trabalhado no mercado formal e legal. Em liberdade, era envolvida com tráfico, acumulando duas condenações por delitos previstos na legislação de drogas. Como contado, devido à sua vida envolvida no crime, nunca pensou em ter filhos. Para ela, que possui experiência em presídios mistos e femininos da região metropolitana de Belo Horizonte/MG, a APAC foi o primeiro estabelecimento de cumprimento de pena onde ela cessou com a prática de tráfico de drogas, haja vista a manutenção de venda de drogas nos outros presídios, e começou a trabalhar. Antes, ela apenas estudava, embora ainda não tenha concluído o ensino fundamental.

Para ela, a APAC é uma “casa de Deus”, local onde é tratada com respeito, sendo chamada pelo próprio nome, vestindo roupas casuais, sem uniformes, com a utilização de pratos e copos de vidros. No sistema convencional que a entrevistada passou, havia superlotação, celas com 54 a 60 mulheres, “comida ruim”, além de humilhações e xingamentos pelas agentes penitenciárias. Em relação ao tratamento recebido, a diferenciação também chama atenção, “Amanda” afirmou que “a pessoa entra ali revoltada já, ‘né’. Sai mais revoltada ainda pela falta de humanidade que tem lá dentro”, pelas condições absurdas de vida e pela brutalidade recebida pelos agentes do sistema prisional.

O caso de “Amanda”, tal como outros, caberia bem nas pesquisas de Helpes (2014), Ramos (2019) que, de alguma maneira, esforçam-se para mostrar o papel relevante e não submisso das mulheres no tráfico de drogas. O seu caso, entretanto, revela um passado de violências, conflitos e mal-estar. “Amanda” faz parte da seletividade punitiva e sua vida certamente encontrou conjunturas adversas. A criminalização primária, tal como visto no

primeiro capítulo, não perdoa pessoas vulneráveis ao crime (BARATTA, 2019; THOMPSON, 1998).

Ao chegar à APAC, “Amanda” relembra que teve sentimento de paz, pois era uma pessoa que se envolvia em “brigas com frequência” nas prisões em que viveu. Na APAC, ela afirma que tem direitos, que tem incentivo para mudar de vida, “tem o ato ressocializador todo mês para reflexão”, quando não é permitido fumar, o almoço é feito no alojamento e a comida é comprada, para lembrar a diferença do “sistema tradicional”. “Amanda” ressalta, ainda, que na APAC encontrou o apoio da família, com doação de roupas e atitudes das próprias recuperandas, as quais muitas vezes deixam de comer carne uma vez por mês, de comprar certas verduras, por exemplo, “para mandar ajuda para as famílias”. Ademais, criticou a diferenciação do modelo tradicional, o kit é disponibilizado a cada quinze dias na prisão tradicional, “na APAC a mulher que não possui condições de arcar com suas necessidades básicas de higiene pode realizar requerimento para ganhar, por exemplo, sabonete e absorvente”.

As regras da APAC, na visão de “Amanda”, são rígidas no início, principalmente ao considerar que não se pode usar o artifício existente nos presídios tradicionais de pagar para outro preso executar o seu serviço. Não existe e nem é permitido qualquer comércio na APAC. Entretanto, para ela, a disciplina exigida é algo positivo, posto que visa preparar para a rotina quando em liberdade, “tendo que acordar às seis horas da manhã, tomar banho, realizar o ato ressocializador”, o qual, segundo sua explicação, “é composto de oração do amanhecer, pai nosso, três hinos e a “oração do recuperando”; limpar o seu setor, com conferência de quarto às nove horas da manhã e, após, tem início a laborterapia”.

Em sua entrevista, lembrou que as recuperandas possuem uma hora de almoço. No período da tarde é servido o café, e a “laborterapia” termina às dezessete horas. Como afirmamos no capítulo anterior, antes de todas as refeições são realizadas as orações. É permitido fumar três cigarros durante o dia. Após o serviço, as recuperandas têm a hora de lazer, até às 19 horas, horário a partir do qual só é permitido permanecer no hall de convivência e na sala de televisão. Na APAC, “Amanda” entende que a valorização humana e as palestras disponibilizadas para as mulheres auxiliam na mudança da percepção de vida.

A descrição de “Amanda” aparece também na narrativa de “Cristina”, “Dolores” e “Evelyn” que veremos a seguir. No geral, as mulheres entrevistadas – tal como é perceptível também observar no cotidiano – preferem estar no modelo APAC. Contudo, é clara a submissão, a “despersonalização” (GOFFMAN, 1996) e a reintegração própria das “instituições totais”. Resultado da persecução criminal seletiva, delineada no primeiro capítulo, cabem às detentas o seguimento cego e não questionador das APACs, sob pena de perder a vaga.

Essa troca de subsistema sociais de integração social para a APAC é uma “adequação” (BECKER, 1977) dos desviantes a um “novo” modelo, que, no caso em questão é realmente superior ao que estamos denominando de “tradicional”. Voltaremos a esse assunto adiante.

4.1.2. A ilusão da APAC: a entrevista com “Betânia”

A entrevistada “Betânia” possuía carteira assinada antes do ingresso na prisão, apesar de afirmar que havia pouco tempo naquele “novo emprego”, que havia sido sua primeira oportunidade no mercado formal de trabalho. “Betânia” largou os estudos na sétima série, pelo que se lembra, devido à sua filha, que não estava se adaptando à ausência materna.

Em relação à sua família antes da prisão, “Betânia” disse que era muito ligada aos seus pais, irmãos, filhos e sobrinhos, mantendo “uma relação muito boa”, inclusive sendo responsável pelo cuidado de seu pai que sofria problemas de saúde. Após mais de dez anos presa, afirma que entende que seus parentes devem continuar a vida e que eles sofrem mais que ela, estando agora “só ela e Deus”.

“Betânia” relatou que, ao ser presa, estava cumprindo a pena em um presídio misto onde os presos comandavam, colocavam fogo e xingavam, como forma de manifesto. Também não possuía direito à ligação telefônica tendo em vista a alta demanda por essa forma de comunicação e por “serem apenas duas alas femininas, o restante era masculino”. Devido a não permitirem que ela saísse para visitar o pai doente, disse que “a revolta a dominou”. Com isso, pediu transferência para outra instituição e depois, para a APAC. “Betânia” afirmou que acredita em Deus, mas que não possui mais religião.

“Betânia” destaca o que vem revelando as pesquisas em relação à família. Tal como percebeu Barros (2020), a família continua a ser o elemento básico de preocupação das detentas. Não ao acaso, as presas ajudam ou dependem delas. A família como sustentáculo emocional é mais forte entre as mulheres (LEMGRUBER, 1983) do que entre os homens. Em geral, as mulheres são abandonadas e esquecidas pelos companheiros e são vítimas da solidão, da não presença do grupo afetivo e do abandono próprio do não reconhecimento do homem.

Na primeira prisão que cumpriu pena, “Betânia” salientou que aprendeu a costurar e começou a trabalhar com costura. Na segunda penitenciária, fez curso de cabelereira e teologia, começou a estudar e continuou a trabalhar com costura. Na APAC, já trabalhou com confecção de máscara, encarregada de “laborterapia”, galeria e auxiliar de plantão. Porém, em relação ao estudo, afirmou que está esperando ofertarem cursos e implantarem o CENED, que oferece cursos aos ingressos no sistema prisional.

Após quase um ano e meio na APAC, “Betânia” avalia que existe uma diferença entre os presídios, mas que, para ela, a APAC também tem seus problemas: “é muito fantasia, é preciso ter um psicológico bom para cumprir pena na instituição”. De todo modo, avalia que a estrutura é boa, mas tem muito a melhorar, pois existe a rotina, o rigor com a faxina ao ponto de “não pode ter um cabelo no quarto, no chão ou na cama”. E ela explica, também, que na APAC as mulheres não se ajudam como no sistema tradicional e não dão valor ao que têm.

“Betânia” reclama da remuneração na APAC, posto que no sistema tradicional, em virtude da alta demanda, sabia “que o dinheiro iria cair em sua conta”. Com a pandemia, ficou difícil ajudar a família, o que – ao seu ver – seria diferente no sistema tradicional, “onde o salário caía de três em três meses”. Esse fato possibilitava “Betânia” a enviar dinheiro à sua mãe, em especial para seus filhos. Ademais, para conseguir roupas e itens de higiene, “Betânia” disse que “precisa de doação, como também a recuperanda possui gastos na APAC, como cantina, por exemplo”.

No quesito superlotação, “Betânia” disse que sempre esteve nas penitenciárias do sistema comum. Inclusive, relatou que quando não tinham água, não havia mais espaço para outro preso e os direitos humanos não resolviam, segundo ela, “os familiares faziam as denúncias”, a saída apontada por ela para resolver o problema era de “colocar fogo para serem ouvidos”.

A diferença da APAC para o modelo tradicional novamente é lembrada. Mas “Betânia”, tal como outras, percebe a “fantasia”, uma espécie de sociabilidade diferenciada, mas também com o rigor da disciplina, do controle e da infantilização das ações. A detenta faz parte da rede relacional que prefere ficar na APAC devido à relação com a família, a despeito de denunciar os limites do trabalho. Sobre as condições na prisão, o seu comportamento é de ressentimento, o qual é sempre lembrado quando recupera nas lembranças a falta de água, o pouco espaço entre as detentas e a relação tensa com os policiais penais.

4.1.3. Forjada pela polícia: a entrevista com “Cristina”

“Cristina” afirma que está cumprindo pena “por crime forjado pela polícia”. Contou que os policiais haviam encontrado droga na rua, embaixo de onde ela trabalhava, e a incriminaram, mesmo não sendo encontrado nada em seu estabelecimento e em sua posse. Ela alega que estava trabalhando na lanchonete que o pai havia montado e não estava mais envolvida com o tráfico de drogas, crime pelo qual já havia sido presa anteriormente.

Ela sempre teve uma relação boa com a família e tal realidade se manteve inalterada, tanto no sistema prisional convencional quanto na APAC. Nos outros presídios, “Cristina” trabalhava e estudava, mas tudo indica que não era obrigação, apesar da LEP entender o trabalho como um dever. Na APAC é obrigatório o trabalho e o estudo, sendo o trabalho uma função da casa e a “laborterapia” uma atividade recebida da APAC. Ela está no segundo ano do ensino médio e planeja fazer o ENCCEJA, Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, para agilizar sua conclusão do ensino médio.

Na diferença entre as prisões que “Cristina” já cumpriu pena, ela diz que “toda cadeia é ruim e a APAC também é uma cadeia. Entretanto, o tratamento recebido é diferente”. Ela afirma que nunca teve problema com agente penitenciária no modelo tradicional, mas que a prática é de xingamentos e maus tratos. O ponto principal na APAC é o respeito dos funcionários em relação à família, ela diz que “o que mais me prende aqui é ver que minha mãe entra aqui satisfeita, recebem ela muito bem aqui, a visita é boa, o tratamento é bom, com a gente também, e lá no sistema comum não”. “Cristina” contou que em uma das penitenciárias que passou, a José Abranches (Fazendinha), não tinha *body scan*; logo, “a visita era obrigada a retirar a roupa, o que é humilhante para a família”.

“Cristina” ressaltou que o respeito “também precisa partir dela”, tendo em vista que “na APAC se desrespeitar uma recuperanda ou funcionário gera consequências, perde pontuação, por certo passará pelo conselho disciplinar e, dependendo, até pelo juiz”. A diferença, segundo “Cristina”, “é que no sistema comum você fica isolada e depois retorna para o convívio com as demais presas e recebe ‘o esculacho’ (*sic*)”. Embora não haja conflito aberto entre as recuperandas na APAC, em virtude da rigidez disciplinar, ela afirma que há muita “fofoca” e “conversa fiada”, deixando evidente uma rede de sociabilidade que reage ao sistema.

“Cristina” criticou a APAC quando alguém “passa mal” e precisa de auxílio médico. De acordo com o seu depoimento, “em primeiro a pessoa fica reclusa na parte de cima da instituição e, depois, é levada ao médico”. Ela disse que a direção não acredita na recuperanda e, para ela, essa atitude vai contra um dos princípios da APAC de acreditar no ser humano. Apesar disso, afirmou que “tem mulher que finge passar mal para não trabalhar”, o que em hipótese nenhuma autoriza a demora na prestação do serviço. Ainda, disse que na APAC de Itaúna, pelo que soube de uma amiga, “eles cumprem a regra com precisão, se a pessoa está passando mal, é levada na hora ao médico”.

“Cristina”, tal como a detenta “Evelyn”, faz aqui uma crítica à APAC. Afirma que existem conflitos entre elas, mas que não existem brigas. Aponta para uma violência simbólica, com muitas “fofocas” e “conversa fiada”. Dráuzio Varela, em sua “etnografia” “As

Prisioneiras” (2017), chamou atenção para essa rede paralela de sociabilidade, mas também para a ostensividade dos gritos e da “muita gritaria” à noite, principalmente, antes da novela. Esse é um detalhe que percebeu e que, aparentemente, é peculiar entre as mulheres em privação de liberdade.

É imperativo dizer que o que se configura entre as detentas da APAC feminina é um equilíbrio de emoções, sentimentos à flor da pele e “muita energia”. As entrevistadas gesticulavam por demais, é certo que algumas não revelaram seus sentimentos numa clara repressão emocional. Goffman (1996), em sua obra “Manicômios, prisões e conventos”, destaca a “mortificação do eu” quando atores sociais desejam ou são obrigados a trocar o papel social. A APAC, apesar de seu tratamento humanizado, não deixa de ser uma “instituição total”, sossegadora de estímulos e traidora de sensibilidade.

No que se refere às palestras de valorização humana, “Cristina” acredita que não deveriam ser obrigatórias, porque “tem assunto que não interessa a todas”, o que leva a dispersão e conversas, prejudicando quem está realmente interessada. Para “Cristina”, a proposta da APAC de resgatar a identidade é boa: “mas a pessoa precisa querer a mudança, tanto na APAC quanto no sistema comum”. Para ela, onde a pessoa cumpre a pena não importa, “se a pessoa quiser mudança, vai partir dela”. Ela afirma que “só fica parada no sistema comum quem não quer nada mesmo”. Disse que sempre trabalhou remunerado e estudou na prisão devido à remição. Para ela, a ressocialização vem da pessoa.

“Cristina” já vivenciou a experiência de alojamento com superlotação, “com gente dormindo no chão”. Todavia, não entendeu que causasse impacto positivo ou negativo na vida das pessoas.

As dificuldades enfrentadas pela “Cristina” na APAC são, em primeiro lugar, sua orientação sexual, que não é permitida a prática dentro da instituição. Em segundo, a quantidade de regras a serem cumpridas.

4.1.4. A microempresária: a entrevista com “Dolores”

“Dolores” iniciou a entrevista ressaltando que trabalhava desde os dezesseis anos na área de administração e que possuía carteira assinada quando foi presa. Antes de ingressar no sistema, já havia concluído o ensino médio e havia aberto uma microempresa de administração. No quesito núcleo familiar, ela possui uma filha e, antes do presídio, morava na casa de sua mãe, mantendo um bom convívio com sua família antes do ingresso no sistema penal.

Aprisionada, disse que houve um estreitamento dos laços familiares, recebendo visitas e ligações regulares.

Ela afirma que é uma curiosa por religiões, com interesses em autores espíritas e na Bíblia. Ao ser questionada sobre a influência da APAC na prática de sua religião, afirmou que sobre ela “não existe”. Ela gosta do fato de que a metodologia busca a Deus, que “é o centro de tudo”.

“Dolores” passou por duas prisões antes de ingressar na APAC. Nesse trajeto no sistema prisional, ela contou que teve quadro depressivo, com tentativa de suicídio e sem perspectiva de futuro, não conseguia contato direto com a família, apenas por carta em virtude da pandemia do Coronavírus. Em um curto período, permaneceu em uma cela com o dobro da capacidade e teve que “dormir no chão, avaliando como era horrível a experiência no presídio”. “Dolores” relatou que viu muitas pessoas se mutilando, tentando suicídio, e tudo isso “prejudicou seu psicológico”.

Ainda em relação à pandemia e outras prisões, “Dolores” disse que não trabalhou nos outros presídios. Entretanto, na APAC ela atua como monitora escolar do ensino fundamental, faz crochê, possui a função da casa, que é a limpeza, além de dar aula para as novatas na APAC sobre o método e os deveres da instituição. Ela afirma que a experiência de dar aula é enriquecedora, “vai ser uma coisa que vou levar para a vida inteira”.

“Dolores” é um exemplo típico de mulheres aprisionadas. Após ser presa, caiu em depressão e sofreu as mazelas do sistema como superlotação, maus-tratos e solidão. É preciso dizer que não por acaso a criminologia produziu o conhecimento antiabolicionista e abolicionista da prisão. Os abolicionistas se apegam não somente aos fatos e mazelas delineados, mas também ao fato das prisões não serem lugares para seres humanos a ponto de não ressocializar. Os antiabolicionistas se apegam à ressocialização, mas sem apontar de fato para a possibilidade de penas alternativas, inclusive já vigentes no Brasil (BITTENCOURT, 2017).

Ao contrário da prisão tradicional, na APAC as detentas encontram trabalho como a arte de costurar, o crochê, cursos de cuidador de idosos e contador de história. Na realidade, quase todas as detentas fazem os mesmos cursos. Um problema se coloca, o trabalho desqualificado, dado que o mercado atualmente prima pela tecnologia, automação e técnicas de comunicação e conhecimento digital. Lemgruber (1983) e Barros (2022) chamaram atenção para o trabalho nas prisões, que por definição são alienantes, de caráter explorador e de baixa serventia no mundo livre.

Sobre a disciplina na APAC, “Dolores” relata que “é rígida, tendo horário para toda atividade, mas, ao mesmo tempo, entende que não fica perdida no tempo, o que é maravilhoso, em sua visão, pois trata-se de um preparo para o momento em que estiver em liberdade”. Segundo ela, a APAC a fez “perder a fobia social”. Ela ainda afirmou que todos os cursos oferecidos pela instituição, ela faz e já concluiu o de “contador de histórias” e o de “cuidador de idosos”. As oportunidades aprendidas na APAC, como o crochê, influenciaram em seus planos futuros, com a intenção de “montar um ateliê”, inclusive. Em sua perspectiva, os ensinamentos na APAC tornam a pessoa melhor, ajuda na ressocialização, tanto pelo tratamento e o voluntariado quanto pela possibilidade de adquirir uma renda lícita. “Na APAC, a dignidade é restabelecida, junto com o direito ao nome e com a valorização humana”.

Essa defesa da instituição soma-se ao cuidado dos funcionários com as apenadas e suas famílias “que ajuda na ressocialização”. No mais, ver a família bem, sem a humilhação sofrida na visitação do sistema comum, saber que a família é respeitada, são pontos positivos. O ponto negativo da APAC, para “Dolores”, “é a convivência com algumas apenadas que não concordam com a metodologia”.

4.1.5. A APAC como um mundo de espelhos: a entrevista com “Evelyn”

“Evelyn” é uma senhora, na faixa de 50-60 anos, viúva pela segunda vez, contou que já trabalhou com carteira assinada como auxiliar de cozinha e como atendente em uma padaria. Antes de ser presa, era autônoma, vendia verduras e ovos em uma kombi. De pouca escolaridade, “Evelyn” disse que estudou até a quarta série do ensino fundamental, voltando aos estudos apenas depois de ser presa. “Evelyn” não era muito próxima à sua família antes da prisão, apesar de informar que quando sentiu que ia perder o respeito de sua família, decidiu naquele momento “querer largar o ‘crack’”. Ela informou que um irmão dela, por exemplo, nunca havia ido a sua casa, mas a visita regularmente na APAC. Na prisão, recebe visitas constantes de seus familiares.

No quesito religião, “Evelyn” entende que deveria haver mais espiritualidade na APAC, posto que há “muita fofoca, intriga, palavrões e brigas, apesar de nem todos esses eventos chegarem à direção do local”. Ela escolheu pedir transferência para a APAC pela quantidade de orações e pela religião, entretanto, para ela, “deveria ter, além das orações padrões, orações espontâneas, pois declara que se torna um rito gravado”. Em comparação ao presídio

tradicional, “Evelyn” enfatiza a discrepância na questão religiosa ao informar que tinha dias que, para orar, devia ir ao banheiro, pois não tinha sua liberdade religiosa garantida.

Em sua comparação entre a APAC e o sistema comum, “Evelyn”, emocionada, diz que “a APAC é um mundo com espelhos, onde você tem visibilidade, é tratada pelo nome, com dignidade, humanidade, restaura sua esperança”. Para ela, esse tratamento humanizado por parte dos funcionários e voluntários da APAC motiva a pessoa a querer mudança, para não se decepcionar tampouco decepcioná-los. O respeito, em sua perspectiva, motiva objetivos futuros. Hoje, ela afirma possuir sonhos e projetos para sua vida: aprendeu a costurar, a bordar, já ganhou uma máquina de costura para quando estiver em liberdade continuar com seu afazer. No sistema comum, relata que, ao contrário, possuía desejos suicidas.

“Evelyn” segue o mesmo padrão de resistência aos doze princípios apregoados pelo modelo apaqueano como o seguimento cego da religião cristã. Critica as relações tensas e equilibradas entre as detentas e comenta que a espontaneidade ajudaria em tais casos. “Evelyn” sabe da diferença do sistema tradicional e louva a APAC em relação ao respeito e ao cuidado com as visitas. A LEP dispõe que as mulheres privadas de liberdade fiquem perto de seus familiares, seguindo a APAC nada mais do que a lei. Contudo, a recuperanda defende sua “visibilidade” na APAC, onde é vista e reconhecida. As recuperandas estão longe de perceber que tanto a religião como as regras da instituição não passam de elementos de controle, disciplina e harmonia. Ali a privação de liberdade cumpre a função de docilizar corpos (FOUCAULT, 2014). Na realidade, é claro, também, que as detentas são submissas às autoridades e às regras tácitas, próprias das prisões. Não por acaso é que condutas se transformam em problemas, mas, como se sabe, não pode e não deve chegar nada à direção que, na narrativa de “Evelyn”, desconhece tais conflitos. De todo modo, vale lembrar da estigmatização que perpassa a vida das detentas (GOFFMAN, 1996). A visibilidade de “Evelyn”, e de tantas outras, possivelmente não vai ter muita durabilidade no mundo livre. Tal como vimos, na teoria da rotulação (BECKER, 1977), uma vez estigmatizada a detenta dificilmente se livra dessa marca. A presença da família é importante, mas sabemos que a sociedade não perdoa e cobra caro quando a detenta se depara com o mundo livre.

“Evelyn” não trabalhava nas penitenciárias em que cumpria pena anteriormente. Disse que conta com o incentivo de sua filha para continuar a costurar e que isso a orgulha: “a costura, agora, tornar-se-á um legado de família”. Em suas experiências nas penitenciárias, afirmou que já esteve em uma cela com oitenta a noventa mulheres, que era insustentável, “uma tinha que dormir em cima da outra, além do mau cheiro no banheiro”. Após essa situação, afirma que passou “a valorizar as mínimas coisas”.

A metodologia da APAC, para “Evelyn”, é algo que a influenciará na vida após a prisão, fortalecendo-a. Ao ser perguntada sobre os pontos que poderiam melhorar na APAC, “Evelyn” brincou que poderia se levantar mais tarde, embora diga que entende que a disciplina é um ponto positivo, mesmo sendo rígida.

4.1.6. Do inferno para o céu: a entrevista com “Fernanda”

“Fernanda” já havia trabalhado como caseira de carteira assinada, mas não estava empregada quando foi privada de sua liberdade. Ela conseguiu estudar apenas até a sexta série do ensino fundamental porque precisou cuidar dos irmãos mais novos para que sua mãe pudesse trabalhar. Disse que sua relação com a família é muito boa, sua mãe cuida de três de seus cinco filhos e a visita sempre que possível. Após a APAC, os laços com sua mãe melhoraram, visto que no sistema comum “Fernanda” estava sempre dopada de remédios; logo, sua mãe sofria com o tratamento recebido para ingressar na prisão e visitá-la e saía ainda pior ao ver o estado de sua filha. Conforme narrou “Fernanda”, sua mãe entrava e saía chorando da prisão. Na primeira visita que sua mãe realizou na APAC, “Fernanda” pôde ver a diferença em seu semblante, sua mãe entrou e saiu sorrindo.

A família novamente aparece como imunizador de comportamentos negativos na APAC. A recuperanda recuperou seus laços familiares com a mãe e filhos. Não se referiu ao marido, e trilha o caminho de outras detentas que foram abandonadas pelos companheiros (LEMGRUBER, 1987; RAMOS, 2019). A família também serviu para que ela comparasse a APAC com o modelo tradicional, mas tudo indica que, tanto neste caso como em outros, a APAC não é um mecanismo ressocializador, mas socializador, pois as regras da sociedade livre foram incorporadas somente após sua presença na APAC.

A diferença de tratamento recebido pela família é “um impacto positivo para a pessoa querer a mudança”, de acordo com “Fernanda”. Um aspecto que comprova essa discrepância é a visão da filha de quase cinco anos, quem, “ao visitar a mãe na APAC pela primeira vez não notou ninguém armado e perguntou: aqui não tem polícia, mamãe?”.

No que tange ao respeito pela pessoa presa na APAC, “Fernanda” alega que no sistema comum “a pessoa sai revoltada, pensando em fazer pior; por outro lado, na APAC, recebendo respeito ela pode andar de ‘cabeça erguida’, criando uma expectativa de vida, promovendo mudanças”. Para “Fernanda”, ela “saiu do inferno para o céu”. Na questão religiosa, diz que cresceu em um lar evangélico e que sempre que tem cultos, orações, ela participa e que isso auxilia em sua busca por mudança.

“Fernanda” passou por penitenciárias com superlotação. Em sua última lotação antes da APAC disse que “cabiam dezenove pessoas na cela e havia quarenta e duas, precisando fazer revezamento na hora de dormir”. Disse que não precisava revezar, já que, “devido ao tempo que estava presa”, possuía sua própria cama. Para ela, essas cenas, “como ver pessoas dormindo em pé”, faziam-na chorar à noite.

Sobre estudo e trabalho, antes de ser selecionada para a APAC, afirmou que estava trabalhando de “galeria” há seis meses e, nos outros presídios, ela estudava. Na APAC, ela aprendeu crochê e hoje está trabalhando nessa área. Afirmo, ainda, que deseja comprar os produtos que ela faz para sua mãe revender na rua, como um meio de ajudar sua mãe e seus filhos. “Fernanda” entende que o cronograma mais rígido da instituição é um treinamento para quando estiver em liberdade, “ter um padrão de horário para acordar”, por exemplo, pois a APAC possibilita toda estrutura para quem quiser mudar de vida. Afirmo que a APAC mudou sua vida e, inclusive, deseja atuar como voluntária ou plantonista após sua liberdade.

Ao chegar à APAC contou que estava em uso contínuo de cinco remédios de uso controlado, agora só está tomando dois desses e pretende, ao sair, não estar mais em uso de “nenhum remédio, nenhum vício”. “Fernanda” também elogia o acesso à saúde, que atua como uma influência positiva em sua crença, ao revelar que já realizou seis cirurgias e foi ao médico três vezes em menos de um ano e meio na instituição.

4.1.7. Condenada pelos filhos: a entrevista com “Geralda”

“Geralda” – uma das mais experientes na APAC – afirmou que sempre trabalhou legalmente, seja como costureira, seja como cabelereira, que sua primeira prisão foi a pedido de seu marido, relatando que “ele pediu para eu assumir a cadeia dele, eu assumi, tomei, eu fiquei e ele foi embora”. Depois, foi presa mais duas vezes, por assumir a pena de seus dois filhos, os quais foram para o tráfico de drogas por incentivo paterno. Seu marido e os dois filhos foram vítimas das drogas: “ou mortos pelo tráfico ou mortos pela prisão”. Mas, “Geralda” disse que recebe visitas de sua mãe e sua irmã, além de ligações e videochamadas.

Ela decidiu ser evangélica, mas afirmou que já foi católica. Em relação à espiritualidade na APAC, entende que não interfere em nada no seu cotidiano, pois cada um tem sua religião e “cada um respeita a religião do outro, mas que, para ela, a espiritualidade está sendo ótima, concedendo-lhe sabedoria”.

Sobre a diferença entre a APAC e a penitenciária tradicional, “Geralda” diz que na APAC se sente em casa, tem uma cama boa. Contou também que se soubesse da APAC antes,

não teria perdido um filho para o sistema prisional. Em relação à superlotação nas celas, falou que “não tinha como dormir direito, era uma encostada na outra, se uma precisasse mudar de lado, todas tinham que virar, além do colchão com odor forte, prejudicando a saúde” de quem, como ela, sofria com rinite. Essa situação causou impacto negativo na vida de “Geralda”, bem como por ver constantes brigas entre as presas e situações tristes causadas por agentes penitenciárias a outras presas, em especial àquelas que eram viciadas em crack.

“Geralda” sempre trabalhou quando estava presa, laborava como costureira nos outros presídios, e “sempre” estudou. O “sempre” estudou no sistema parece ingênuo. “Geralda” passou por várias penitenciárias, umas até insalubres e perigosas. Caso tenha estudado, tudo indica que avançou pouco e foi tolhida no seu direito constitucional. O que sabemos ser um fato, pois a educação nas prisões se caracteriza pelas péssimas condições, rotatividade, perda de documentos, faltas e poucos dias letivos (BARROS, 2020; LEME, 2011; JULIÃO, 2011). Já está no primeiro ano do ensino médio. Na APAC, atualmente trabalha como coordenadora do refeitório, além de fazer artesanato.

As oportunidades proporcionadas pela APAC, em seu olhar, farão diferença em caso de ressocialização: “pelos cursos e ofícios disponíveis, o que ajuda a obter um emprego melhor”. Conforme revela, “se a pessoa ingressar no sistema comum e ‘escutar’ o que acontece lá, a pessoa sai pior, mais revoltada, cria rancor. Por outro lado, na APAC eles recebem apoio, melhora até a saúde”. O acesso à saúde é mais uma questão que “Geralda” atenta para a diferença em relação ao modelo tradicional, afirmando que “se precisar, a direção organiza uma escala, caso não seja urgente, e leva a pessoa”. A disciplina na APAC também é avaliada como positiva, principalmente “porque regras são necessárias tanto na APAC quanto na rua. Desse modo, a pessoa aprende a fazer um serviço corretamente, a respeitar horário”.

Em relação à APAC e a aproximação com a família, “Geralda” afirmou que não via suas irmãs, não possuía uma relação próxima com elas. Mas, depois do ingresso na APAC, a direção buscou o telefone delas e “Geralda” soube que suas irmãs “fizeram questão de aceitar o convite”. Agora ela recebe visita das irmãs, ligação, tem uma relação de afeto e carinho e modificou o seu pensamento sobre elas.

Sobre ser mulher no sistema comum e na APAC, “Geralda” contou que nas penitenciárias em que passou não podia entrar tinta de cabelo, chegando a ficar com o cabelo todo branco, o que prejudicou sua autoestima, notadamente por se considerar uma mulher vaidosa. Na APAC, diz que “pode entrar seus cremes para o rosto e cabelo, além de poder fazer unha, cabelo e usar perfume”.

O caso de “Geralda” é até generalizável, dado que já é de conhecimento acadêmico e do senso comum a ausência de políticas públicas específicas para as mulheres em privação de liberdade. Tudo indica em nossas entrevistas a preocupação exacerbada com a família e os filhos. Inclusive, a mulher não abandona o companheiro. As micro necessidades de “Geralda” e de outras mulheres aparecem como “desnecessárias”, “sem lugar”, “perigoso” e “sem função”. Esse “não olhar” para as particularidades do corpo feminino certamente está alicerçado em nossa cultura patriarcal e androcêntrica, que marcam o corpo da mulher parda e preta. A prisão não se limita ao corpo, já docilizado e disciplinado, mas também ao aprisionamento da alma (FOUCAULT, 2014).

4.1.8. Comparação entre APACS: a entrevista com “Hilda”

“Hilda” possuía emprego formal, já laborou em padarias e restaurantes. Está há oito anos presa por envolvimento com tráfico, o qual, segundo ela, ingressou após a morte de seu marido, pois desejava manter o padrão de vida que ela e seus filhos possuíam graças ao envolvimento de seu marido no tráfico de drogas.

Ela perdeu a mãe e o irmão no período que ainda estava em privação de liberdade. Afirmou, “que não tem ajuda de ninguém, mas tão somente uma amiga, quem passa informações sobre os filhos”. “Hilda” escreve cartas e tenta ajudar com algum mantimento os filhos. Disse que em todo período em que ficou presa, não viu seus filhos, “um está com o pai em outro estado e os outros estão com a sogra”, a qual não a visita nem tampouco atende suas ligações.

Antes do ingresso na APAC de Belo Horizonte, “Hilda” passou por outra APAC, onde alega que possuía um melhor atendimento, com trabalho com a família, recuperanda ajudando recuperanda, “a metodologia da APAC certa”, o que entende que “não ocorre em Belo Horizonte”. No aspecto da religiosidade, também aponta críticas, comparando que na outra APAC, as recuperandas e plantonistas reuniam-se em oração, e pediam “interseção para suas famílias”. Para ela, a APAC ora estudada camufla-se quando recebe visita, mas, na prática, “as recuperandas xingam e não cumprem todas as regras previstas na metodologia”, segundo ela, “com a escusa de se tratar de uma APAC nova”. Ademais, entende que na APAC em Belo Horizonte eles “creditam importância demais a um fio de cabelo na vistoria da limpeza e arrumação das celas e terminam por se esquecer da disciplina da casa”.

Na APAC, “Hilda” aprendeu a fazer crochê, o que informa ser sua nova paixão. “Hilda” entende que a disciplina na APAC é um ponto importante para a ressocialização, em especial

porque “se você consegue viver com a organização e trabalho na instituição, à medida que estiver em liberdade, também conseguirá se adaptar”. Ela alega que a APAC intensificou seu ideal de dar mais valor as coisas, notadamente a não estar longe de sua família, de seus filhos, afirmando que sofre muito com a ausência deles e só deseja recuperar o tempo perdido. Uma crítica à direção da APAC foi em questão das “falsas promessas”, quando “disseram que possibilitariam uma visita assistida”, “Hilda” fez o requerimento e a mais de mês não obteve resposta.

No quesito requerimentos, “Hilda” também prefere a organização da outra APAC, onde todo domingo a pessoa fazia requerimentos para a semana; bem como, o kit de higiene era entregue todo mês, sem necessidade de requerimento, como é o caso de Belo Horizonte. “Para mulheres sem ajuda de família, depender de requerimentos para roupa íntima e absorventes não é um funcionamento adequado”.

“Hilda” entende que o trabalho no período da pena, aprender um ofício, ajuda a ressocializar, ajuda a pessoa a se manter e manter sua família. Na vivência em penitenciárias no sistema comum, disse que sempre trabalhou e, por ter bom comportamento, sem supervisão. Conta que já presenciou muita covardia dos agentes penitenciários com os presos. Embora diga que era respeitada pelas agentes penitenciárias, contou que um dia solicitou realizar o seu trabalho em outro turno e, após ter o pedido negado, foi obrigada a ir, suada e sem banho, a um evento, mesmo contra sua vontade, visto que na hipótese de não obedecer, perderia o direito à ligação. Sobre sua escolaridade, informa que ainda não terminou o ensino médio e não está estudando por questões burocráticas, mas deseja concluir o ensino médio tão logo for possível. A superlotação nos presídios em que cumpriu pena impactaram negativamente “Hilda”, quem passou a fazer uso de sete antidepressivos no período em que estava por lá.

O caso de “Hilda” é o mesmo que passa as detentas solitárias e abandonadas pela família. Geralmente, elas se apegam a acontecimentos menores, fazem uso de máscaras sociais buscando adaptação e criticam todo o sistema (GOFFMAN, 1996). Nas “instituições totais” os internados tendem a tecer papéis variáveis na busca da sobrevivência e no embate com autoridades. Não pode ser ao acaso que ela tende a comparar a presente APAC com uma outra que ela passou. GOFFMAN (1996) nota que os internos buscam subterfúgios e justificativas para sobreviver as técnicas de controle organizacional. Afirma também que muitos controles são superestimados pelos internados, o que justifica as ações de inconformidade e resistência dos indivíduos.

4.1.9. A humanização para a mudança: a entrevista com “Iara”

“Iara” já havia sido presa anteriormente. Entre o cumprimento de uma pena e outra, trabalhou de carteira assinada como auxiliar de serviços gerais, mas estava desempregada antes de ser presa da última vez. Ela conta que parou de estudar no oitavo ano, porque sua mãe faleceu e, com isso, seu pai a tirou da escola para cuidar do irmão mais novo. Mas, voltou a estudar após a prisão. “Iara” conta que seu irmão, naquele momento, também estava preso, e só passou a receber sua visita após ingressar na APAC. Em relação ao seu pai, falou que não tinha contato, mas a direção da APAC entrou em contato com ele e eles conversaram, ela disse que ele falou, inclusive, que ia visitá-la, o que, para ela, foi muito importante, reuniu seu laço familiar.

No que diz respeito aos laços religiosos, ela diz ser evangélica, apesar de já ter sido muito católica, e que seu caminho evangélico foi fortalecido após a APAC, entendendo que “a espiritualidade é um aspecto positivo para sua mudança de vida”, considerando-se uma pessoa de muita fé.

A diferença de experiência entre o sistema prisional tradicional e a APAC, para “Iara”, é a humilhação sofrida pelos agentes penitenciários do sistema convencional, além da falta de interesse e cuidado por parte deles. Por outro lado, na APAC, ela alega que elas são tratadas como “pessoas normais”, são acolhidas, eles conversam e se interessam no cuidado delas. O respeito, o tratamento com amor, em sua ótica, auxiliam a ressocialização, bastando a pessoa estar interessada e ter força de vontade para mudar.

Em sua passagem pelo sistema comum, aduziu ter dificuldade em conseguir trabalho. Entretanto, na APAC, já trabalhou como manicure, na segurança, como diretora artística, entre outros serviços. O fato de trabalhar com segurança, possuindo as chaves da instituição, sendo responsável por abrir os portões para as outras recuperandas, deixa “Iara” feliz em razão da confiança depositada nela, além de ajudar em sua remição de pena. Ainda disse que na APAC aprendeu técnicas de cabelereira, como a utilização de química no cabelo, aperfeiçoou o ofício como manicure, aprendeu a fazer tapete, a costurar.

No sistema prisional comum, “Iara”, apesar de desejar, não conseguiu estudar, “não tinha oportunidades”. Assim como, afirma que o acesso à saúde era precário, mesmo sendo hipertensa, seu medicamento não chegava com regularidade. Já na APAC, conseguiu consulta e exame ginecológico, dentista, médico e seus remédios são pegos constantemente pela administração.

Sobre a superlotação em celas do sistema prisional tradicional, “Iara” informa que já vivenciou cela “que cabiam dez mulheres conter trinta e cinco, com pessoas dormindo até no

banheiro, tendo que dividir colchão. Era uma situação difícil e triste, com dificuldade para tomar banho, alimentar-se, andar e, até mesmo, respirar”. Ela conta que “essa situação prejudica a ressocialização, o sofrimento impossibilitava as pessoas que ali estavam de querer mudar sua vida e que via suas colegas de cela serem libertadas e, logo após, retornarem para a prisão”.

A família “é o fator mais importante para a ressocialização”. Segundo ela, o tratamento recebido pela família ao visitar, sem a humilhação sofrida do sistema prisional, é muito importante. Ela contou que até o almoço foi oferecido a seu irmão quando ele foi visitá-la. No que tange à disciplina da APAC, “Iara” conta que foi através dela que aprendeu muita coisa, por isso entende sua importância, que “não é possível mudar sem ter disciplina”, onde quer que for, mesmo enfatizando que é uma disciplina bastante rigorosa. Percebe-se, mais uma vez, que a APAC não atua como ressocializadora, mas realiza uma socialização primária (DUBAR, 1997).

“Iara” acredita que a APAC auxilia no processo de ressocialização, haja vista as palestras disponibilizadas, a valorização humana, a conversa realizada entre a direção e as recuperandas. Ela enfatiza, também, que os funcionários auxiliam na procura de emprego para quando a pessoa estiver em liberdade, que “sempre ajudam a procurar uma oportunidade lícita de renda”.

“Evelyn”, “Fernanda”, “Geralda”, “Hilda” e “Yara” emitiram o mesmo comportamento em relação à família. Este sustentáculo que aparece como elemento socializador ao mesmo tempo que sujeita as mulheres às regras provenientes dos doze passos de Ottoboni (2018).

“Iara”, contudo, é o exemplo a ser seguido para muitas das mulheres que estão na APAC. Ela pode ser considerada um caso de sucesso, dada sua capacidade de adaptação e cooperação ao modelo imposto, o que vimos no primeiro capítulo acerca de Durkheim e Merton. Ela acredita na proposta e, apesar de ter um passado sofrido e uma passagem degradante nas penitenciárias tradicionais, ela aparentemente se mostra firme, forte e esperançosa. “Iara” não resistiu às crenças religiosas, pelo contrário, aproveitou de sua fé e não ao acaso já ficou responsável pelas chaves da casa e também aproveitou para se aprimorar em atividades que podem lhe render bons dias quando fora da APAC.

O caso de “Iara”, entretanto, não deixa de mostrar as mazelas do sistema convencional e tampouco a ideia de ressocialização. Viktor Frankl (2004) em sua clausura no campo de concentração revela que, tal como ele, alguns indivíduos conseguem um “porque viver” e um “como viver” em casos de encarceramento. Do humor à resistência, do ódio ao amor, Frankl (2004) depositou seu sentido no amor pela mulher, que, infelizmente, não sobreviveu ao holocausto. É claro que poucos se adaptam às piores condições de vida. “Iara” ainda acredita

na ressocialização como um todo, mas tal como vimos, sabemos da escola abolicionista e toda ideologia oriunda dela. A ressocialização para esses autores não passa de fórmulas antigas de tratamento baseadas em teorias lombrosianas e de controle social (VALOIS, 2020; Hulsman, 2019; Barros, 2022).

4.1.10. A mudança de pensamento: a entrevista com “Joana”

“Joana” nunca possuiu trabalho formal e lícito, disse que sua vida inteira foi regada a drogas. Após ser presa, recebe visita apenas de sua mãe, não obstante tenha três filhos, os quais estão sob a guarda do genitor, que obstaculiza o contato e a visitação. Afirma que o tratamento recebido pela sua mãe é bom, sem xingamentos ou humilhações, como ocorria no sistema prisional tradicional, o que é avaliado como positivo, vendo sua mãe visitá-la mais alegre.

Ao falar sobre religião, afirmou que as orações diárias são difíceis em virtude de ser espírita, mas que estava mudando sua opinião, começando a acreditar em Deus e diz que sua mudança de pensamento é consequência do ato realizado todas as manhãs.

O relato de “Joana” retoma o foco na questão das drogas. Como vimos, a criminologia feminista tem ressaltado a maior presença das mulheres no tráfico de drogas (RAMOS, 2019), também revela que elas passaram a fazer parte dessa grande indústria do crime (DAVIS, 2018). De acordo com Andrade (2017), as mulheres realmente passaram a protagonistas no sistema penal, inclusive colaborando nas estatísticas. Contudo, no Brasil, elas não passam de sujeitas ao tráfico. Carregam funções de submissão, uso e tráfico no varejo, cabendo bem o que Zaccone (2009) chamou de “acionistas do nada”.

Sobre o sistema prisional, afirmou que é muito difícil e sofrido, “muitas chances”; por isso, diz que a APAC é uma esperança de voltar a conviver em sociedade. Já passou por penitenciária com noventa mulheres dentro de uma cela que seria, conforme informado por ela, para dez pessoas, tinha gente que dormia em pé, havia revezamento, a comida vinha azeda, as agentes penitenciárias xingavam, queriam bater, jogavam spray, entre outras coisas. Ela fala que no sistema comum a pessoa é tratada como bicho, tanto pelas agentes quanto por algumas presas. Na APAC, ela ressalta que tem cama limpa, “ninguém mexe nos seus pertences e não tem lotação”. “Joana” lamenta em dizer que apenas estudou no sistema prisional, que faltava oportunidades para trabalhar, “porque as agentes penitenciárias que escolhiam quem seria designada”.

Por sua vez, na APAC, informa que está aprendendo muita novidade, a valorização humana mostra a ela que é possível mudar, que a sociedade vai aceitá-la novamente; além de

ocupar a mente o dia inteiro, o que impediu idealizações de mutilação, como ocorria no sistema comum, onde se mutilava e fazia uso constante de remédio. “Joana” aprendeu a costurar, trabalha com bordado, crochê, serviço da casa (limpeza), como também tem o horário da escola.

Depois da APAC, confessa que não deseja mais retornar ao mundo do crime. A motivação, para ela, iniciou com o tratamento recebido: “não precisa ficar de cabeça abaixada, de mãos para trás, algemada, não gritam com você, tratam com dignidade, o que motiva bastante a mudar de vida”.

A disciplina da APAC, na perspectiva de “Joana”, reeduca a pessoa para quando adquirir a liberdade, com alta influência na ressocialização, e que se o sistema comum possuísse uma disciplina tão rígida quanto, não haveria tanta reincidência.

4.1.11. A importância da família: a entrevista com “Karla”

“Karla” é costureira, com ensino médio completo, tendo trabalhado com carteira assinada por um período, largando o trabalho para se dedicar à maternidade. Define-se como muito de família, contando que a família é o que a segura dentro da prisão. Sempre recebeu visita, a despeito de não deixar seu pai a visitar enquanto permaneceu no sistema prisional comum, por entender que seria muito vexatório para ele. A visita de sua família na penitenciária era algo de grande incômodo para ela, que a magoava devido ao constrangimento sofrido por eles, principalmente ao se lembrar da reação assustada de seu filho na primeira vez que a visitou. A família é o que tem de mais valor na vida de “Karla”. Logo, o tratamento mais humanitário, sem revistas vexatórias, é um ponto positivo na APAC.

Sobre a religião na APAC, “Karla” diz ser evangélica, procurando se inserir nos grupos religiosos e afirmando a importância da fé em Deus para suportar a privação de liberdade e ajudar na mudança de pensamento. Para ela, “a espiritualidade e o ato da manhã são pontos considerados bons; os ensinamentos de misericórdia da Bíblia ajudam a ressocializar, buscar um recomeço”. Ademais, cita que há uma capela na instituição para quem deseja uma conexão com Deus e que nessa capela não há referência a uma única religião, contendo frases de pastores, do espiritismo e imagem de Santas e Santos.

“Karla” sempre trabalhou na prisão, principalmente porque já era costureira e porque conseguiu uma oportunidade logo no início de sua prisão. Em relação ao quantitativo por cela, contou que em uma cela que caberiam duas mulheres, estavam nove. Elas eram obrigadas a dividir colchão, dormir em frente ao vaso. Ela afirma que “era uma situação muito sofrida, celas

minúsculas, fedendo, sem ventilação, a porta era de frente para uma parede, não tinha ventilação, deixa a pessoa revoltada, prejudica a ressocializar”.

Por ter vivenciado a experiência de uma cela de “seguro”, contou que era indagada sobre seu delito, era ameaçada pelas agentes para espalhar qual era o seu crime, o que geraria hostilidade. Viu outras presas serem maltratadas, em especial por crimes recentes e de repercussão, o que gerou resposta emocional em seu corpo, angústia e receio.

Na APAC, primeiro trabalhou na limpeza do pátio e na confecção de máscaras, depois foi para a limpeza da galeria, portaria e foi membro do Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS. Conta que aprendeu a fazer um novo estilo de crochê, fez curso de assistente administrativo pelo SENAC, curso de aperfeiçoamento de costura, curso de contador de história.

Para ela, a APAC auxilia na reinserção social, começando pelo tratamento dado a família do preso, o tratamento recebido pelas recuperandas, por não perguntarem qual o crime que cometeu, ser chamada pelo nome, sem apelidos. Conta, também, que “nunca presenciou gritos de funcionários com recuperandas, até quando é necessário ser corrigido um comportamento, não é feito em frente às pessoas, é chamada para a sala do Conselho de Sinceridade e Solidariedade – CSS”. No que diz respeito à disciplina, afirma que “é muito rigorosa mesmo”, mas que as regras são necessárias para a ressocialização, a oportunidade está presente, por mais que possa ter dificuldade de adaptação, “os funcionários não desistem da pessoa”.

A valorização humana e o trabalho em modificar o modo de pensar apresenta na APAC influencia a pessoa a querer uma mudança. Inclusive, “Karla” relata que a palestra de valorização humana deveria acontecer todos os dias, não apenas uma vez por semana. A diferença para o sistema comum, em sua visão, é que a oportunidade que pode conseguir no sistema prisional é trabalho físico, “não há a questão de trabalhar a mente, influenciar na mudança do modo de pensar e agir”.

A recuperanda em questão se difere das outras por ter estado antes em uma cela de “seguro”. Essas celas são mantidas nos presídios no intuito de manter afastadas as pessoas que cometeram crimes inaceitáveis pelas regras tácitas das prisões. Nesse caso, ela foi duplamente julgada e sentenciada: pela justiça e depois pelas detentas. O fato tão bem delineado nas obras de Sykes (2017), Coelho (2005) e Paixão (1987) revela a força da “sociedade dos cativos” na qual os indivíduos navegam nas relações sociais geridas por regras criadas por eles. Trata-se de uma moral marginal e que pode ser fatal, levando a ofensa dos indivíduos e da coletividade prisional, inclusive dos agentes penitenciários. Na APAC, contudo, essa sociedade é substituída

por doze passos que devem ser necessariamente seguidos. Apesar de estar em outro campo de sociabilidades é lícito dizer que a APAC oferece para as detentas novos mecanismos de controle. Os muros fortificados estão por lá e as regras internas recebem a roupagem “humanizada” de Ottoboni (2018), como as práticas e princípios religiosos, a presença constante da família, a “laborterapia” (apesar de serem atividades distantes do mercado de trabalho moderno), o necessário encontro no CSS, a disciplina diária, o horário e o tempo contados; além das punições, na base de perda de pontos, a começar pela cama sempre arrumada e em disputa com as colegas.

5. PROPOSTAS PARA I(RE)NOVAR O MODELO APAQUEANO

Notabilizar sobre os direitos e deveres das presas previstos em legislação nacional e internacional, os princípios a serem obedecidos, que são de ordem legislativa e constitucional, permitem realçar as violações existentes no sistema penitenciário brasileiro. Existem problemas que devem ser resolvidos, como: a necessária revisão da lei de drogas que é a responsável pelo grande número de encarcerados no país (a qual não diminui o uso de drogas, tampouco o tráfico); a implementação de recursos públicos no sistema penitenciário, com uma política pública de segurança no intuito de não fazer valer a violência e a força, mas a lei, com o fiel cumprimento do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, extinguindo o “estado de coisas inconstitucionais” presente em nossos presídios. Contudo, é preciso mais. É necessária a mudança de mentalidade na sociedade, com o fim da estigmatização da pessoa presa, o aumento de penas alternativas à privação de liberdade e o incentivo de solução de conflitos fora do direito penal, através do estímulo da mediação de conflitos pela conciliação.

O conhecimento sobre os modelos de gestão penitenciária no país, com a diferenciação entre o sistema prisional tradicional, público e privado, e a APAC, percebe-se que este é o único modelo em funcionamento no Brasil que mais se assemelha ao cumprimento das leis existentes. Reforça-se que a “humanização” existente na APAC não constitui um benefício ao preso, mas puramente seu direito.

As hipóteses que permearam a escrita desse trabalho foram corroboradas nas falas das mulheres privadas de liberdade e na do juiz com mais de dezoito anos de experiência em Execução Penal. Para a maioria das entrevistadas, a taxa de reincidência será menor quanto maiores as oportunidades de ressocialização, seja com o trabalho, seja com o estudo, forem disponibilizadas às detentas durante o cárcere, fato confirmado pela baixa reincidência apresentada na metodologia apaqueana. Segundo a fala das mulheres privadas de liberdade, a valorização humana e a dignidade no tratamento também auxiliam na ressocialização.

Em relação à hipótese de que a ausência de políticas públicas de ressocialização reforça o caráter punitivo do direito penal brasileiro, aumentando a reincidência, o número de encarcerados e as condições subumanas existentes no sistema prisional do país foi percebido que, ao menos na experiência vivida nas penitenciárias tradicionais do estado de Minas Gerais, há dificuldade de implantação de projetos que auxiliem na esperança, no desejo de mudança. Não há, no sistema comum, a realização de trabalhos que modifiquem a mentalidade de quem está cumprindo pena, além de não haver oportunidade de trabalho e estudo para todas que estão nas penitenciárias. Além disso, e que nos pareceu mais importante, mecanismos de

humanização, reconstrução de subjetividades, atitudes simples com respeito à pessoa humana ou mesmo mudança de atitudes provenientes de ações civilizatórias de cuidado e reconhecimento de alteridade. A ausência desses direitos e deveres das presas prejudica, veementemente, a ressocialização, com aumento de reincidência, da violência social e do número de encarcerados, tornando-se um círculo vicioso do crime. Tais fatos não ocorrem na APAC, onde o estudo e o trabalho, direitos e deveres previstos na LEP, são cumpridos, não permitindo a ociosidade, do corpo e da mente. Mais que isso, a APAC acaba por garantir a autoestima, o respeito às idiossincrasias, à harmonia relacional e ao fortalecimento de etiquetas sociais.

Sobre a hipótese de que o respeito aos Direitos Humanos e às particularidades das mulheres durante a pena privativa de liberdade possui função essencial e inerente para a ocorrência da reinserção social das condenadas, percebeu-se, com a análise das entrevistas, que o respeito à dignidade da pessoa humana, com tratamento humanizado à presa, renova as esperanças para quando em liberdade, a detenta possa visualizar que há “retorno à vida social”, desde que essas relações dignas acompanhem as políticas públicas com práticas de trabalho e estudo, com cursos profissionalizantes e ofertas de aprendizado de ofícios que assegurem à mulher renda lícita e mínima de sobrevivência.

Por fim, o método apaqueano impacta na possibilidade de mudança subjetiva das mulheres presas, constituindo uma alternativa de humanização das penas, a ser seguido e disseminado. Nas entrevistas, notou-se que a APAC é vista como um espaço que assegura mais ofertas de aprendizados e trabalhos, até mesmo pela impossibilidade de manter-se sem ocupação na instituição. Esse pensamento foi unanimidade entre as entrevistadas, até em quem acredita que a ressocialização não possui relação com o modelo de gestão prisional onde a mulher cumpre pena.

A “humanização” da pena proposta pelo método apaqueano, como visto, refere-se ao cumprimento dos direitos e deveres previstos na legislação de execução penal do ordenamento jurídico brasileiro, além de atentar-se às normas constitucionais – ainda que não em sua totalidade – que regem o Estado. As relações sociais do preso como pessoa não são inatingíveis para os diversos modelos de gestão prisional existentes no país. Não obstante saiba-se que a APAC não recebe presos com falta grave e membros de organizações criminosas, o reflexo do não cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no sistema tradicional não é sentido apenas por quem está preso ou por quem trabalha no sistema. A sociedade sofre as consequências da alta taxa de reincidência gerada pela revolta, somada à ausência de possibilidades e ressentimento durante o cárcere.

A APAC busca garantir respeito às particularidades inerentes ao sexo e ao gênero feminino, com a possibilidade de uso de cremes estéticos, perfumes, salão de beleza, requerimentos para obtenção de doações de roupas íntimas e absorventes, além de oportunizar cursos e oficinas, as quais entende pertinentes à mulher. A crítica a ser posta é que, como em todo percurso histórico da prisão feminina, os ofícios ensinados às mulheres estão quase sempre restritos a funções de casa, cozinha e costura, tarefas atribuídas ao sexo feminino por questões patriarcais e machistas.

As recomendações do presente trabalho são baseadas no modelo da humanização de pena implementado pela APAC, no qual defendemos alguns ajustes e possibilidades. Todavia, é importante enfatizar que em um Estado Democrático de Direito, as penas privativas de liberdade deveriam ser a exceção, sendo a principal opção: a implementação de penas alternativas, e que essas sejam devidamente concedidas pelo Poder Judiciário. A seletividade criminal não pode ser política pública intencional visando a destruição da diferença e da diversidade do outro, notadamente pessoas pretas, pardas, pobres e marginalizadas.

O primeiro passo para “humanizar” o sistema penitenciário seria a conscientização do poder judiciário, através da oferta e realização de cursos por seus membros sobre os benefícios, para o preso e para o Estado, enfatizando a taxa de reincidência do método apaqueano. Com a anuência e interesse do judiciário, faz-se necessário o convencimento do poder executivo estadual e municipal. Para tanto, envolver a sociedade civil, desmistificando argumentos sobre a prisão, com informações sobre os abusos aos direitos humanos e suas repercussões no aumento da violência e dos crimes, a exposição de que maneira a metodologia da APAC impacta na diminuição de gastos estatais e no aumento da ressocialização, é um fator determinante para o sucesso da implantação do método apaqueano, em especial considerando o interesse eleitoral de quem está no poder.

O método da APAC também é cabível de adaptação e melhorias que assegurem o respeito ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana tal como previsto em nossa Constituição Federal de 1988. Para tanto, é preciso ser criado espaço para crianças, aproximando a relação mãe-filho tão importante para o neurodesenvolvimento humano, em especial na primeira infância; APAC destinada às mulheres gestantes e lactantes; bem como, à parcela populacional pertencente ao grupo LGBTQIA+; incorporar aos ritos diários as religiões de matrizes africanas, além de permitir atos religiosos de outras crenças, como: islamismo, hinduísmo, budismo, entre outras religiões, garantindo à custodiada o seu direito constitucional de liberdade religiosa. A APAC é uma política local com aspirações universais, podendo ser uma prática de inclusão da diferença, bem como um exemplo a ser seguido universalmente.

Caso a implantação de uma APAC não seja viável, não há obstáculos para que seus métodos sejam assumidos pelo sistema penitenciário convencional, com o entendimento de que o respeito à família de quem cumpre pena e ao preso seja entendido como um dever estatal, acompanhado por melhores condições de saneamento, higiene e diminuição do quantitativo por cela. A contratação de funcionários capacitados e técnicos, investimento em ofertas de trabalhos qualificados, em educação formal e não-formal, a criação de grandes bibliotecas, com oferta de mais de trinta mil livros, novas políticas e projetos de remição de pena pelo trabalho e pela educação, aumento de projetos de parceria com empresas privadas, através de incentivos fiscais e abatimentos de impostos são essenciais para a ocorrência de uma reinserção social (ou inserção, considerando que muitas presas, antes mesmo do ingresso no sistema penal, não possuíam visibilidade e reconhecimento na sociedade) de qualidade e com diminuição de custos. Além do mais, o acesso à cultura digital e a oferta de cursos de informática são imprescindíveis, tendo em vista que estamos em uma era digital, automatizada, na qual as tecnologias de comunicação aparecem como dinamizadores da gestão e da organização da vida e do trabalho. Precisa-se entender, por fim, que o acompanhamento à pessoa presa deve ser contínuo e assertivo mesmo após o cumprimento de pena, com a finalidade de auxiliar e incentivar a reinserção das pessoas na sociedade, com projetos sociais e acompanhamentos multidisciplinares.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa realizada evidenciou as mazelas do sistema penitenciário tradicional, ou convencional como quer alguns (RAMALHO, 2002; COELHO, 2005; THOMPSON, 1998; LEMGRUBER, 1983; PIMENTA, 2018), ao trazer relatos e recortes vividos por mulheres que estiveram presentes em mais de uma penitenciária do estado de Minas Gerais, algumas mistas e outras exclusivas para o público feminino. Os relatos foram uníssonos em demonstrarem problemas como a superlotação das celas, a entrega de refeições estragadas, ausência de respeito aos direitos humanos, incivildades, assédios, ameaças e agressões por parte dos policiais penais; além de humilhações à família que visita quem está privado de liberdade.

O conhecimento criminológico sobre a pena e a prisão possibilita a visão crítica da história e dos modelos de gestão prisional, com a evidência de que a clientela penal está em classes selecionadas da sociedade, em crimes patrimoniais e provenientes da lei de drogas, sem interesse estatal e social sobre as condições desumanas existentes no cárcere e sobre as possibilidades existentes para que haja uma reinserção social desse egresso do sistema prisional (VALOIS, 2019).

A criminologia crítica aponta sobre as falhas do direito penal e da prisão, que é considerada inerente ao capitalismo. O sistema penal e penitenciário é responsável pela manutenção das desigualdades sociais e garantia da propriedade privada, é estigmatizador social, sem atuação eficaz para o combate da criminalidade ou melhoria na segurança pública. Enquanto a criminologia feminista constata que a mulher é julgada duplamente, pois não é esperado que o sexo feminino aja como infrator de leis, o que ocasiona dupla ofensa e criminalização à sociedade: ofensa ao gênero feminino e às leis.

A crise enfrentada pelo sistema penitenciário nacional é decorrente de problemas estruturais que precisam de intervenções dos três poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário). O tratamento destinado aos presos no sistema penitenciário convencional desrespeita a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal, o que justificou para o Supremo Tribunal Federal o “estado de coisas inconstitucionais”. Políticas públicas efetivas e a garantia do mais que o “mínimo existencial”, com respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, devem estar presentes no interior do cárcere.

O número alarmante de presos é um dos parâmetros para afirmar que a política nacional em vigor não respeita a própria legislação e a Constituição Federal de 1988, as quais afirmam o caráter excepcional da prisão para os não condenados, em virtude do princípio, por muitos esquecidos, da presunção de inocência, que deve influenciar no tratamento dado aos acusados

que não foram condenados. É imperioso também políticas jurídicas no intuito de revisão dos detentos provisórios e aumento das penas alternativas.

A criminologia como fonte de saberes a ser utilizado na política de segurança pública, portanto, deve ser levada em consideração. À medida que é garantido os direitos básicos e fundamentais aos presos, é provável a possibilidade de ressocialização, a qual necessita da atuação estatal, com o cumprimento das leis em vigor. Não é preciso a punição pelo simples “ato de punir” e “estigmatizar” o infrator. A pena, como visto no primeiro capítulo, cumpre uma função: a de selecionar os indivíduos e a manutenção do controle social.

A escusa da ressocialização como alternativa para humanizar a punição, maquiando o puro desejo de vingança e retribuição que ainda paira sobre a prisão, não é atingido sem a garantia de dignidade e o respeito à condição humana do preso.

Ao analisar as entrevistas das recuperandas, é nítido o descaso estatal nas penitenciárias tradicionais e como, na visão de quem cumpre a pena privativa de liberdade, o “tratamento” recebido pelo preso e sua família influencia no interesse pela ressocialização e reintegração social, pois estimula a esperança, devolve a dignidade e promove o desejo de mudança.

À contramão da “utopia” do abolicionismo penal, a APAC constitui uma alternativa humanizada, cumprindo requisitos legais e constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro que são negligenciados no sistema penitenciário tradicional. Reforça-se, contudo, que a APAC não é uma instituição isenta de erros, posto que descumpre preceitos legais e constitucionais inerentes a um estado laico e democrático de direito ao não permitir de fato a liberdade religiosa. A liberdade de orientação sexual também é negada na metodologia apaqueana, não existindo a inclusão do grupo LGBTQIA+, não sendo permitido a manifestação sexual e amorosa entre as detentas, em uma clara discriminação e homofobia.

A seletividade penal não é resolvida com a propagação do método apaqueano; bem como, a solução dos crimes contra o patrimônio e relacionados à lei de drogas que – como tudo indica – continuarão sendo os protagonistas em meio as penitenciárias. Nesse campo as mudanças são provenientes de políticas públicas que fazem parte da criminalização secundária. Mais que nunca é necessário rever a Lei de Drogas que é a responsável pela superlotação das celas, principalmente das mulheres e dos adolescentes. A população presa historicamente continua sendo a preta, a parda, a jovem e a pobre. O problema da segurança pública permanecerá, a menos que investimentos em políticas públicas de educação, saúde e seguridade social sejam prioridades governamentais. Todavia, se pudermos garantir dignidade àqueles que o Estado renegou por toda sua existência, acreditamos que fizemos um bom trabalho.

7. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da recepção da Criminologia Crítica na América Latina e no Brasil à constituição da(s) Criminologia(s) Crítica(s) latino-americana(s) e brasileira(s): em busca da Latinidade Criminológica. *In: Pós-Graduação*. Academia Brasileira de Direito Constitucional. Direito Penal 1/Criminologia, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. 2ª reimpressão, 2017.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História do pensamento criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2008.

ANITUA, Gabriel Ignacio. América Latina como instituição de sequestro. Tradução: Sérgio Lamorão. *In: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. Depois do grande encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 1ª reimpressão, 2015.

APAC. **APAC Feminina de BH / MG. Organização sem fins lucrativos. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados**. *In: apacfemininabh*. INSTAGRAM. Disponível em <https://www.instagram.com/apacfemininabh/>. Acesso em 21 de junho de 2021.

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. **Resumo de Direitos Humanos Fundamentais**: doutrina e jurisprudência selecionada. Niterói: Impetus, 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. 6ª ed., 6ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

BARROS, Lúcio Alves de. **Educação encarcerada**: estudos sobre mulheres reclusas e estudantes. Curitiba: CRV, 2020.

BARROS, Lúcio Alves de. O trabalho encarcerado: um estudo sobre mulheres em privação de liberdade. *In: BARROS et al. Insegurança social, prisões e violência*: Desafios à segurança pública emancipatória. Curitiba: Ed. CRV, 2022. (No prelo).

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2ª ed. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas** (1764). Edição eletrônica: Ed. Ridendo Castigat Mores.

BECKER, Howard S. **Uma teoria da ação coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1994.

BRASIL. Agência Brasil. **Sistema prisional**: congresso das APACs marca trajetória de 50 anos. Há 63 unidades da Apac em sete Estados. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-06/sistema-prisional-congresso-das-apacs-marca-trajetoria-de-50-anos>. Acesso em 22 de junho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial: Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Calculando Custos Prisionais**: Panorama Nacional e Avanços Necessários. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Estatística de execução penal**: dados carregados em tempo real pelos tribunais que operam o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em 10 de maio de 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL, Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números**. Relatório do Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em <<https://www.cnpm.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em 06 de fevereiro de 2020.

BRASIL. **Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Diário Oficial: Brasília, 09 de novembro de 1989.

BRASIL. **Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991**. Promulga a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Diário Oficial: Brasília, 15 de fevereiro de 1991.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial: Brasília, 06 de julho de 1992.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial: Brasília, 6 de novembro de 1992.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial: Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial: Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br>. Acesso Janeiro de 2021 a setembro de 2022.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Depen visita APAC Feminina BH em Minas Gerais que é referência para o Brasil.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-visita-apac-feminina-bh-em-minas-gerais-que-e-referencia-para-o-brasil>. Acesso em: 09 de junho de 2022.

BRASIL, Departamento Penitenciário Nacional. **Penitenciárias Federais.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/penitenciarias-federais>. Acesso em 1º de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial: Brasília, 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial: Brasília, 26 de setembro de 1995.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Diário Oficial: Brasília, 30 de dezembro de 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.** Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Diário Oficial: Brasília, 8 de maio de 2008.

BRASIL. **Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015.** Altera as Leis nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, 7.210, de 11 de julho de 1984, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2 de agosto de 2010; e dá outras providências. Diário Oficial: Brasília, 19 de novembro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial: Brasília, 24 de dezembro de 2019.

BRASIL, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** período de janeiro a junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em 17 de maio de 2021.

BRASIL, Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional. **Aprisionamento Feminino:** período de janeiro a junho de 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDI0mZmZjMmRkYjFiliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito fundamental 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário de Justiça Eletrônico: Brasília: 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>. Acesso em: 29 de janeiro de 2020.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. **Método APAC: o humanismo como caminho para a ressocialização do preso**. 2019. 470 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2019.

CARVALHO, Salo de. Da desconstrução do modelo jurídico inquisitorial in: WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos da História do Direito**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. *In*: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 1ª reimpressão, 2015.

CASTEL, Robert. **A insegurança social: O que é ser protegido?** Petrópolis: Ed. Vozes, 2005.

COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, IBCCRIM, 2005.

CORDEIRO, Suzann. **Até quando faremos relicários? A função social do espaço penitenciário**. Maceió: Ed. UFAL, 2010.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução: Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2017.

DEMBOGURSKI, Lucas Sena de Souza; OLIVEIRA, Dijaci David de; DURAES, Telma Ferreira Nascimento. Análise do processo de ressocialização. O método da Associação de Proteção e Assistência a Condenados. **Rev. Cien. Soc.**, Montevideo, v. 34, n. 48, p. 131-154, jun. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26489/rvs.v34i48.6>. Acesso em 13 de maio de 2021.

DUBAR, Claude. **A socialização: construção das identidades sociais e profissionais**. Portugal, Porto: Porto Editora, 1997.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FBAC, Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Relatório sobre as APACs**. Disponível em: <https://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

FBAC, Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **O que é APAC?** Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em 06 de agosto de 2020.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC**: sistematização de processos. Colaboração de: Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FRANKL, Viktor. **Em busca de sentido**. Petrópolis: Ed. Vozes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42^a ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1996.

GOLDEMBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Ed. Record, 2004.

GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, R. M.; THOMAZ, R. L.; DUTRA, R. R. Privatização dos presídios e a reificação do preso. **Lex Humana**, v. 10, n. 2, p. 117–137, 2019. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1606>. Acesso em 26 de abril de 2022.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HOJE EM DIA. Entrevista: Valdeci Antônio Ferreira. “**APACs não deixam de ser prisões e tem disciplina extremamente rígida**”. Belo Horizonte, 20 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/entrevista/apacs-n-o-deixam-de-ser-pris-es-e-tem-disciplina-extremamente-rigida-1.905443>. Acesso em 20 de junho de 2022.

HONNETH, Axel. **Reificação**: um estudo da teoria do reconhecimento. Traduzido por Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HULSMAN, Louk. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Belo Horizonte: Ed. D’Plácido, 2019.

ILGENFRITZ, I.; SOARES, B. M. **Prisioneiras**: Vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2002.

JESUS FILHO, José de. The rise of the supermax in Brazil. *In*: ROSS, J. Ian. **The globalization of supermax prisons**. United States: Rutgers University Press, 2013.

JORNAL DA ALTEROSA. **BH inaugura primeira APAC feminina**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=wosut952FxQ>. Acesso em 20 de junho de 2021.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação e trabalho como programa de “reinserção social”. *In*: LOURENÇO, Arlindo da S. e ONOFRE, Elenice Maria C. (Org.). **O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas**. São Carlos: EdUFSCAR, 2011.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema Penitenciário Brasileiro: a educação e o trabalho na política de execução penal**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2012.

LACERDA, Wilker André Vieira. **As associações de proteção ao condenado: APACs frente ao cenário de Direitos Humanos**. 2019. 79 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

LEME, José Antônio Gonçalves. Analisando a “grade” da “cela de aula”. *In*: LOURENÇO, Arlindo da S. e ONOFRE, Elenice Maria C. (Org.). **O espaço da prisão e suas práticas educativas: enfoques e perspectivas contemporâneas**. São Carlos: EdUFSCAR, 2011.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

LIMA, Lana Lage da Gama; PASTI, Nayara Moreira Lisardo. Representações sociais de gênero na aplicação do Método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) em Itaúna, Minas Gerais. *In*: **Dimensões**, v. 36, jan.-jun. 2016, p. 182-200.

MÂNICA, Fernando Borges; BRUSTOLIN, Rafaella. Gestão de Presídios por Parcerias Público-Privadas: uma análise das atividades passíveis de delegação. *In*: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Vol. 7, nº 1, abril, 2017, p. 295-310. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i1.4570>. Acesso em 18 de abril de 2022.

MARTINEZ, Maurício. Populismo punitivo, maiorias e vítimas. *In*: ABRAMOVAY, P. V.; BATISTA, V. M. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 1ª reimpressão, 2015.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth Maria Chittó. Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 1, p. 145-178, mar. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37925>. Acesso em: 26 de março de 2021.

MELOSSI, Dário; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. 2ª ed., agosto de 2010, 2ª reimpressão, novembro de 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apac feminina é inaugurada em Belo Horizonte**. Belo Horizonte. Minas Gerais. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/apac-feminina-e-inaugurada-em-belo-horizonte.htm#.Yyx4EXZv-M8>. Acesso em 20 de junho de 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Belo Horizonte ganha sua primeira Apac**: Unidade feminina será a primeira do Brasil a ser instalada em uma capital. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/belo-horizonte-ganha-sua-primeira-apac.htm#.YhEog-jMKUk>. Acesso em 19 de fevereiro de 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **PORTARIA CONJUNTA Nº 1182/PR/2021**. Alterada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1352/2022. Estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social - CRS, geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs, e revoga as Portarias Conjuntas da Presidência nº 653, de 11 de julho de 2017, nº 669, de 22 de agosto de 2017, e nº 759, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11822021.pdf>. Acesso em 22 de julho de 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 20 de fevereiro de 2022.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2018.

PAIXÃO, A. L. **Recuperar ou punir?** Como o Estado trata o criminoso. São Paulo: Ed. Cortez, Autores Associados, 1987. (Coleção polêmicas de nosso tempo)

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIMENTA, B. E.; FONSECA, G. G. da. **O Método APAC**: o resgate da humanização no processo de cumprimento de pena de condenados. *Psicologia e Saúde em debate*, v. 4, n. 2, p. 42-56, 2018. Disponível em: <http://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/V4N2A4>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades**: o encarceramento em massa no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2018.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. Inimigos sociais e a criminologia positivista no Brasil. *In*: ROSSI, J. C.; RUDNICKI, D. (coord.) **Criminologias e política criminal III**. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 88-106.

RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime**: a ordem pelo avesso. São Paulo: Ed. IBCCRIM, 2002.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor?** Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

RODRIGUES, Bianca Ferreira; KYRILLOS NETO, Fuad; ROSÁRIO, Angela Bucciano do. Método APAC: emergência do sujeito no discurso sobre a mulher. *In: Revista da SPAGESP*, vol. 20, nº 1, p. 126-139, jan. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702019000100010. Acesso em 22 de novembro de 2021.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria e prática**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2019.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan. 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4ª ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SANTOS, Luiz Carlos Resende e; SAPORI, Luís Flávio. **Tratamento Penitenciário: um estudo sobre tortura, maus-tratos e assistências às pessoas privadas de liberdade**. Belo Horizonte: Ed. Programas Novos Rumos, MPMG, TJMG, FBAC, AVSIBRASIL, 2022.

SILVA, Walesson Gomes da. **Educação social e sistema prisional: o lazer entrelaçado às práticas religiosas de jovens encarcerados em uma unidade prisional da APAC**. 2018. 236 p. Tese (Doutorado em Lazer) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SILVA, Camila Rodrigues da. *et al.* **Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo**. G1, 17 de maio de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em 16 de fevereiro de 2022.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. *In: Passagens*. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 11, nº 2, maio-agosto, 2019, p. 304-317.

SILVESTRE, Giane. **Dias de visita: uma sociologia das punições e das prisões**. São Paulo: Ed. Alameda, 2012.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. A recepção do positivismo criminológico no Brasil. *In: BRASÍLIA. Revista IBCCRIM*, nº 68, 2007, p. 263-308.

SYKES, Gresham M. **La Sociedad de los cautivos: Estudio de una cárcel de máxima seguridad**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2017. O original é de 1958.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?** O crime e o criminoso: entes políticos. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 1998.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal.** Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O Direito Penal da Guerra às Drogas.** Belo Horizonte: Ed. D'Plácido, 2019.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a Tortura.** São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1992.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

WEIGERT, Mariana Assis Brasil; CARVALHO, Salo. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, n. 3, p. 1783-1814, set. 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38240>>. Acesso em: 09 de abril de 2021.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos.** Porto Alegre: Ed. Bookman, 2001.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do Nada: Quem São os Traficantes de Drogas.** Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Cuestión Criminal.** 2ª ed. Buenos Aires: Planeta, 2012.

ANEXO I – ENTREVISTA COM AS RECUPERANDAS

1. A senhora possui uma profissão e/ou emprego?
2. Qual é o seu nível de escolaridade?
3. Como a senhora se autodeclara em relação a sua cor e/ou raça?
4. Como é composto seu núcleo familiar? Possui filhos? Se sim, quantos?
5. Como é sua interação com sua família, antes e durante o cumprimento da pena?
Após o ingresso na APAC, melhorou os laços familiares?
6. A senhora possui religião? Se sim, qual? Já possuía religião antes da entrada na APAC?
7. Antes da APAC, a senhora passou por outras prisões ou instituições de controle social?
8. Caso a resposta anterior seja positiva, como avalia a diferença de experiências?
9. Na vivência em outras penitenciárias, a senhora considera que havia superlotação nas celas e/ou no presídio?
10. Como foi o seu processo de ingresso na APAC?
11. Como a senhora enxerga a APAC em relação a novas oportunidades disponibilizadas?

ANEXO II – ENTREVISTA COM O MAGISTRADO

1. Qual a relação de V. Exa. com a APAC feminina de Belo Horizonte/MG e com o método apaqueano?
2. Quais foram as dificuldades e desafio para a implementação da APAC e a sua aceitação pela sociedade e Poderes Executivo e Judiciário?
3. Como é o funcionamento, hierarquia e a capacidade da APAC feminina de Belo Horizonte/MG?
4. Como a estrutura e arquitetura da APAC de Belo Horizonte difere-se das penitenciárias tradicionais?
5. O que obstaculiza a expansão do projeto, seja aumentando a capacidade de recuperandas aceitas, seja com a criação de novas instalações?
6. Apesar do pouco tempo de implementação da APAC feminina de Belo Horizonte/MG, qual é a sua avaliação em relação a questão da ressocialização das recuperandas? E qual seria a diferença para os modelos tradicionais?
7. Qual o perfil das recuperandas e como é realizado o processo de escolha e aceitação delas na APAC?
8. Em sua experiência profissional e pessoal, a humanização das penas é o caminho para a ressocialização?
9. Considerando que a prisão tradicional não foi originalmente feita para mulheres e, por isso, não considera suas particularidades. Como é o acolhimento da APAC em relação às mulheres e suas individualidades?